



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2001

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO

Nº 32



A FORÇA POLICIAL

nº 32, jul/ago/set/2001

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/02/94, pelo Cel PM José Francisco Pro-fício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95, 2EMPM-001/43/97 e 2EMPM-003/81/99

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887/94. de 25 de março de 1994

Produção: Conselho Editorial sob a presidência do Comandante Geral da PMESP

Administração (venda, custos de produção e distribuição): Diretório Acadêmico XV de Dezembro da Academia de Polícia Militar do Barro Branco em parceria com o Conselho Editorial.

Conselho Editorial

Cel PM RUI CESAR MELO - Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Maj PM JOSE VALDIR FULLE

Maj PM MAURO PASSETTI

Maj PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIOGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: Cel Res PM GERALDO MENEZES GOMES – Diretor Museu PM (mtb nº 15.011)

Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JUNIOR

Diagramação e digitação: 2. Ten Res PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes. 115, Luz, São Paulo/SP, Cep 01124-060 (QCG - 2EM/PM - Biblioteca)

CAPA: Heliodoro Tenorio da Rocha Marques. Nasceu a 03 de julho de 1904 na cidade de Pedra - PE. Órfão de pai aos três anos, mudou-se para Correntes, onde foi criado por seu primo e padrinho. Ali realizou seus primeiros estudos. Dada a falta de perspectivas em sua região natal, mudou-se para São Paulo aos 16 anos, alistando-se como Soldado na Força Pública em 02 de abril de 1921. Mercê de sua inteligência e dedicação, rapidamente galgou as graduações de Cabo e 3º Sargento. Concluiu o Curso Especial Militar em 24 de dezembro de 1923 e foi declarado Aspirante-a-Oficial, sendo promovido a 2º Tenente em 20 de março de 1924. Eclodindo o movimento de 1924, Heliodoro, como Oficial legalista, combateu na defesa do Palácio do Governo, sitiado por revolucionários, e em outros pontos da Capital. Sua bravura em ação foi alvo de menções formais da parte de seus superiores e de cronistas do episódio. Integrando o efetivo do 2º Batalhão, participou da perseguição à coluna Miguel Costa no Estado do Paraná, tomando parte nos combates mais violentos dessa fase da luta. A 04 de novembro de 1924 é promovido a 1º Tenente e a 21/08/25 é promovido a Capitão, por merecimento, com 21 anos de idade. Casou-se em janeiro de 1926 com a Sra. Odysséa Thomaz Diniz. Nesse mesmo ano, embarca para Goiás e Mato Grosso, atuando na perseguição à Coluna Miguel Costa-Prestes. Em março de 1929 foi transferido para o Centro de Instrução Militar (hoje Academia de Polícia Militar do Barro Branco). Em 1930, com a eclosão do movimento revolucionário no Rio Grande do Sul, desloca-se, como Coman

-dante de Companhia do 3º Batalhão de Caçadores, para Itapetininga, na defesa das divisas de São Paulo. Nos violentos combates localizados ocorridos na região, sua conduta é "...desassombrada e de excepcional valor", no elogio que seu Comandante de Batalhão lhe formula. Retornando a São Paulo, assistindo à sucessão de lamentáveis episódios que desaguiariam no movimento constitucionalista, Heliodoro faz-se um dos articuladores do movimento de 28 de abril de 1931, o primeiro protesto armado em São Paulo contra o regime ditatorial em curso no País. Desbaratado o levante, é preso, juntamente com cerca de 40 Oficiais e 200 Praças e alguns civis. Posto em liberdade, fica agregado e sem função até 6 setembro de 1931, quando é designado Delegado de Polícia em Guaiçara, depois, em Laranjal. Em março de 32, quando já se articulava em São Paulo um movimento cívico de protesto e resistência contra a Ditadura, Heliodoro é transferido para o Quartel General, passando a servir no Estado-Maior. Quando o Coronel Júlio Marcondes Salgado assume o Comando Geral, Heliodoro é chamado a exercer simultaneamente os cargos de Chefe da 1ª Seção do EM e, interinamente, o de Chefe de Gabinete do Comando Geral. Sua atuação é febril, na articulação e, posteriormente, na luta constitucionalista, desencadeada a 09 de Julho. Em 23 de julho, uma explosão acidental de um morteiro em teste mata o Coronel Salgado e fere o Capitão Heliodoro. Com a morte de Salgado, promovido a General do Exército Constitucionalista, Heliodoro pede exoneração de suas funções no Estado-Maior e segue para as linhas de frente, participando de violentos combates no setor Sul, onde foi comissionado como Major a 1º de agosto de 1932. Ali comandou o Batalhão "14 de Julho", composto em sua maioria por jovens universitários, muitos dos quais jamais retornariam com vida à Capital. Com o fim da revolução, foi processado pelo governo ditatorial. Enquanto outros procuravam esquivar-se à responsabilidade, alegando obediência devida a ordens superiores, Heliodoro, quando ouvido a termo, afrontou seus interrogadores, confirmando sua participação na preparação e na execução da luta, dizendo que lamentava a derrota, que não se arrependia de haver tomado armas por São Paulo e que, se pudesse, faria tudo novamente. Afastado da Força Pública, por ato de exceção da ditadura, em 29 de dezembro de 1932, foi revertido ao serviço ativo em 05 de setembro de 1933. Enquanto afastado da Força, dedicou-se a escrever, juntamente com o Capitão Odylon Aquino de Oliveira, o clássico: "São Paulo contra a ditadura", obra de referência sobre a cronologia e a interpretação do movimento constitucionalista, e que teve a maior parte dos exemplares de suas duas edições apreendidos pela polícia política de Vargas. Esse livro conduziu à reforma administrativa de seus autores, em 07/12/33. Heliodoro somente reverte à ativa após anistia de maio de 1934. Bastante prestigiado no Comando excepcional de Milton de Freitas Almeida (1935-38), Heliodoro segue, em 1936, para o Rio de Janeiro, onde cursa com destaque o Curso de Aperfeiçoamento no Exército, a fim de preparar-se para, no retorno a São Paulo, servir no Centro de Instrução Militar - C.I.M. Em novembro de 1937 é promovido por merecimento ao Posto de Major e em 1938 é designado Diretor de Ensino do C.I.M., onde permaneceu até março de 1944. Sua passagem pelo Centro foi marcante, influenciando várias turmas de Oficiais. Em 15/12/45 foi promovido por merecimento a Tenente Coronel e designado para o Comando do 6º Batalhão de Caçadores, em Santos, onde permaneceu até junho de 1947, quando foi designado para o Comando do C.I.M. Em 29/01/49 foi promovido, por merecimento, ao Posto de Coronel, permanecendo no Comando do C.I.M. até ser nomeado em 26/10/53 para o

cargo de Chefe do Estado-Maior da Força Pública, exercendo-o até 11/06/54 quando, por força da legislação vigente, transferiu-se para a Reserva da Corporação. Pesquisador de história, foi membro do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, onde exerceu vários cargos. Membro da Academia Paulista de História, Presidente da Diretoria e Membro do Conselho Supremo da Sociedade Veteranos de 32 – M.M.D.C., Heliodoro Tenório da Rocha Marques faleceu na Capital em 30 de setembro de 1998 e foi sepultado no cemitério do Morumbi. Deixou dois filhos: Marina e Paulo, este também Coronel da Reserva da Polícia Militar e ex-Comandante da Academia do Barro Branco.

Foto: Álbum de família.

Crédito: Cb PM Gerson Nilton de Souza Vieira/DAMCO

Agradecimentos ao Sr Cel Res PM Paulo Tenório da Rocha Marques, filho do personagem focado, pela cessão da foto da capa, dados biográficos e informações sobre a canção "Ardor de Infante".

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e errata;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha. **O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;**
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Pça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EM/PM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA

PIDESE CANJE

ON DEMANDE L'ÉCHANGE

SI RICHIERI LO SCAMBIO

WE ASK FOR EXCHANGE

NUMEROS ATRASADOS: Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL	AN 08	Nº 32	DEZEMBRO 2001
SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo			
V. Trimestral nº 3212001 (OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/2001)			
1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.			
3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.			

SUMÁRIO

I. Discurso proferido na Academia de Policia Militar do Barro Branco, no dia 7/12/01, quando da solenidade de entrega de Espadas aos alunos do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais da Policia Militar do Estado de São Paulo CHQAOPM/01, pelo paraninfo, Des. Luis de Macedo, Excelentissimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.....	007
II. O Interesse Público e Privado: Proteção: Constitucional do Ambiente e Propriedade Imobiliária – <i>Desembargador Dr. Alvaro Lazzarini</i>	009
III. Carta de Fortaleza - Declaração ao Povo Brasileiro e, em especial, às Autoridades responsáveis pela Segurança Pública do País.....	017
IV. Natureza Jurídica da Decisão de Arquivamento do Inquérito Policial Militar – <i>Juiz-Auditor Substituto Dr. Ronaldo João Roth</i>	019
V. Mais de 100 crimes não admitem flagrante desde 13/01/2002 – <i>Dr. Lriiz Flávio Gomes</i>	027
VI. Atividades Policiais-Militares e o Bem Comum - <i>Cap PM Roberto de Jesus Moretti</i>	041
VII. Guia do Chefe de Policia para o tema da Legalização das Drogas – <i>1º Ten PM Wilson Cardoso Júnior</i>	045
VIII. Importância da Dosimetria da Sanção Disciplinar dentro do Processo Administrativo Disciplinar e sua apreciação pelo Poder Judiciário – <i>1º Ten PM Marcos Jose' da Costa</i>	063
IX. Instrumentos que Norteiam a Apuração dos Desvios de Conduta de Policiais Militares que se afastam dos Valores Fundamentais e dos Deveres Éticos-Morais – <i>Cap PM Edson Silvestre</i>	073
X. Processo-Crime Militar e Princípios Constitucionais – <i>Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa</i>	083
XVI. LEGISLAÇÃO	
a. Lei Estadual nº 10.909, de 04/10/01 - <i>Dá denominação ao Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores – CAES, da Policia Militar do Estado</i>	087
b. Decreto Estadual nº 46.515, de 28/01/02 - <i>Altera dispositivos do Regulamento Geral da Policia Militar (R-1-PM) aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975</i>	089

c. Decreto Estadual nº 44.447, de 24/11/99 - <i>Dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i>	093
d. Decreto Estadual nº 44.929, de 26/05/00 - <i>Altera o Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i>	115
e. Decreto Estadual nº 46.263, de 09/11/01 - <i>Altera o Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i>	119
f. Decreto Estadual nº 46.520, de 28/01/02 - <i>Altera o Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i>	121

XVII. JURISPRUDÊNCIA

a. ADIN 1494-3 - <i>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494-3. Crime doloso contra a vida, praticado contra civil, por militar e policial militar – CPPM art. 82, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. Investigação penal em sede de IPM – aparente validade constitucional na norma legal. Medida liminar indeferida. Relator: Ministro Celso de Mello</i>	125
--	-----

I. DISCURSO PROFERIDO NA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, NO DIA 07/12/01, QUANDO DA SOLENIDADE DE ENTREGA DE ESPADAS AOS ALUNOS DO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CHQAOPM/01, PELO PARANINFO, DES. LUIS DE MACEDO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Compareço hoje à Academia de Polícia Militar do Barro Branco em atenção a convite muito honroso que me foi formulado, ou seja, o de paraninfar a nova turma dos alunos do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A entrega de espadas aos formandos é um ato simbólico que empolga por dizer, a uma só vez, da confiança que a sociedade outorga a esses homens, para sua própria defesa, e da responsabilidade aceita por eles, publicamente manifestada perante autoridades e seus próprios familiares.

E um ato de entrega, portanto, e também de oferta.

E a sociedade a dizer: toma, trabalha, defende-nos, confiamos em ti.

E o soldado (oficial) a responder: aceito, estou disponível, comprometo-me, podem todos confiar no meu trabalho e lealdade.

Trata-se, em suma, de um compromisso, de uma jura de dedicação e trabalho: de um lado, de outorga de direitos e de obrigações; e confiança, de outro.

Estão de parabéns os formandos, pela conclusão do curso e realização desta solenidade, que coroa seus esforços e sacrifícios.

Regoziamo-nos nós outros, igualmente, por podermos contar com mais esse grupo de seletos e preparados homens (e mulheres), formados para servir a São Paulo e ao Brasil.

Recebo a honraria da escolha de meu nome para paraninfo da Turma Mário Covas como homenagem da Polícia Militar ao Poder Judiciário Paulista, nesta época de tantas dificuldades e vicissitudes.

Mercê de Deus, as duas instituições têm trabalhado de forma homogênea e harmônica, cada qual com a dedicação integral que lhe compete no seu campo próprio de atuação. Une-nos em especial essa preciosa obrigação, dentre as que nos são confiadas, que é a da soberania do interesse público.

Escravos da ordem e da lei, sabemos nós, integrantes dessas duas instituições, com independência, honra e altivez, manejá-las sempre com o supremo objetivo da paz social.

Esse alvo — da paz social —, na verdade, está cada vez mais difícil de ser alcançado, sendo muitas e bastante complexas as razões, que passam pelo terreno econômico e educacional, principalmente.

Pertencemos nós, do Judiciário e da Polícia Militar, ao setor estatal encarregado de neutralizar as paixões que se chocam nesse imenso campo de batalha. Embora com funções distintas — e por isso mesmo —, ambas as instituições se completam.

Por esses motivos, tão singelamente expostos, é que me alegrei com o convite para paraninfar a Turma Mário Covas do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O júbilo que ostento se confunde com o justificado orgulho que sinto pela escolha.

Recebam os formandos e seus familiares os nossos parabéns, pela coroação de seus esforços e sacrifícios.

Recebam os formandos o sentimento de certeza de que a sociedade confia na sua honra, lealdade e dedicação ao imenso trabalho que os espera.

Somente por esse trabalho seremos dignificados e, por consequência, recompensados pelos sacrifícios. Ou estes sacrifícios não terão valido nada, se não nos dedicarmos de corpo e alma, com honra e seriedade, aos objetivos a que nos propusemos, — ou, então, terão a dimensão das nossas próprias vidas, que Deus nos deu para servir e a quem um dia deveremos prestar contas.

Um abraço fraterno a cada um dos formandos, com votos de êxito e muitas felicidades.

Obrigado.

II. O INTERESSE PÚBLICO E PRIVADO: PROTEÇÃO: CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE E PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA¹

ALVARO LAZZARINI, *Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Sócio Colaborador do Instituto de Advogados de São Paulo e Membro do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas.*

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais 2. Considerações sobre interesse público e interesse privado 3. Considerações sobre Direito Público e Direito Privado: O Direito Ambiental Imobiliário 4. Considerações sobre a competência recursal na Justiça do Estado de São Paulo 5. Conclusão

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Professor Canotilho, no seu clássico "Direito Constitucional"², advertiu aos seus leitores que "Ao iniciar-se um Curso de Direito Constitucional e Ciência Política nos finais da década de 80 e começo da década de 90, poder-se-ia repetir, ponto por ponto, aquilo que um autor português escreveu há vinte anos: 'à nossa volta tudo mudou'. (...) Passada uma vintena de anos – continuou Canotilho – os problemas que hoje se

¹ Roteiro para debate sobre o tema em Painel do III SEMINÁRIO DE DIREITO AMBIENTAL IMOBILIÁRIO e I CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL IMOBILIÁRIO, com a participação do Desembargador Márcio Martins Bonilha, Presidente; Professor José Joaquim Gomes Canotilho, Conferencista; Professor Clémerson Merlin, Professor José Afonso da Silva e Professor Luiz Alberto David Araújo, Debatedores. São Paulo, Sheraton Mofarrej Hotel, 8 de março de 2001.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed., 1995, Livraria Almedina, Coimbra, p. 11

podem ao estudioso do direito constitucional e da ciência política, silos semelhantes, mas num contexto e espaço discursivos completamente outros. Em termos interrogativos: qual o *instrumentarium*, o *corpus* teórico e o *discurso* dos juspublicistas para captarem as transformações e deslocamentos do 'espaço político' nestes últimos vinte anos? E com que 'espírito', com que 'alma', com que "fé", com que 'pré-compreensão', eles enfrentam os desafios de uma época que se pretende não já *moderna*, mas sim *pós-moderna*? Terão chegado também ao campo de direito público, e, sobretudo, ao direito constitucional novos 'paradigmas', novas 'modas' e novos 'saberes'? Adiantando algumas indicações que, ao longo do curso, terão outros desenvolvimentos, salientar-se-á que as inquietações de um jurista constitucional obrigam a uma abertura aos novos motes do direito e da política e à *disputabilidade intersubjetiva* desses novos motes. Em crise estão muitos dos 'vocabulários designantes' - 'Constituinte', 'Lei', 'Democracia', 'Direitos Humanos', 'Soberania', 'Nação' - que acompanharam, desde o início, a viagem do constitucionalismo".

De fato, reafirmo, tudo mudou e tem mudado ao longo dos últimos anos. A realidade atual é bem diversa da de vinte anos atrás. Não mais é razoável exigir-se soluções jurídicas de fim de século XIX e, até mesmo, de século XX, lembrando-se que, se o "*discurso dos juspublicistas*" deve captar "*as transformações e deslocamentos do espaço político*", o juiz, mesmo que não seja um "juspublicista", deve ser homem de seu tempo, ficando, assim, atento às mudanças sociais, às vicissitudes da sociedade a que serve.

Devem toda atenção aos fins sociais da propriedade, porque a "*propriedade atenderá a sua função social*" nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e, a teor do seu artigo 225, "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Deve-se, de outra parte, considerar que tudo o que diz respeito a um "meio ambiente saudável", também, diz respeito aos denominados "*Direitos Humanos*"³.

³ COVAS, Mário. Programa Estadual de Direitos Humanos, Governo do Estado de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 1988, p. 5

E é justamente neste ponto que vejo a pertinência do tema proposto para este momento, ou seja, o “O interesse público e privado: proteção constitucional do ambiente e propriedade imobiliária”.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE INTERESSE PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

Interesse público e interesse privado são duas locuções que encerram conceitos jurídicos indeterminados, embora possam ser sentidos tais interesses em uma situação real, dentro da realidade do caso concreto em face de razões de circunstância que o envolve, cabendo à autoridade competente valorar discricionariamente o que é oportuno, conveniente e justo.

Diria, assim, que a autoridade competente será sempre o melhor juiz para examinar se está ou não presente *interesse público* ou, então, *interesse privado* diante de determinada situação jurídica.

Não há, com certeza, uma linha separativa expressa, mas não posso aceitar, a não ser parcialmente, conclusão como daqueles que sustentam que o *interesse público* representa o *direito do maior número* e, quando em conflito com os *interesses* privados, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da *maioria* que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno, com disse Hely Lopes Meirelles, apoiado em Georges Ripert⁴.

O interesse privado, de fato, deve ceder lugar ao interesse público, mas, dizer que este se confunde com interesse do maior número de pessoas é um tanto quanto temerário, salvo se a aferição for cercada, por exemplo, de um plebiscito formal, dado que, aliás, verificam-se consultas tendenciosas, em especial, pelos veículos de comunicação social, de que resultam opiniões publicadas que, muitas vezes, não correspondem à realidade da opinião pública, isto é, interesses privados embutidos na pesquisa publicada em detrimento do verdadeiro interesse público, nem sempre veiculado ou, então, manipulado pelos formadores de opinião.

⁴ LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, Malheiros Editores, São Paulo, p. 482

Todo cuidado, portanto, é pouco em tema de interesse público e interesse privado.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO: O DIREITO AMBIENTAL IMOBILIÁRIO

A temática se complica, mais ainda, quando é examinada sob o prisma do Direito Ambiental e do Direito Imobiliário, vale dizer do Direito Ambiental Imobiliário.

Sabe-se que "A disciplina jurídica dos espaços planetários, seja para preservá-lo em sua naturalidade, seja para ocupá-lo de forma mais racional e sadia para o homem, no conceito de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, é o moderno e polêmico Direito Ambiental, capítulo dos mais importantes do Direito Administrativo e que tem como sub-ramos o Direito Ecológico e o Direito Urbanístico", como tive oportunidade de examinar em monografia sobre "*Aspectos Administrativos do Direito Ambiental*"⁵.

E bvbvio que tal disciplina dos espaços planetários, de nitida natureza de Direito *Público*, tem reflexos marcantes no Direito Imobiliário, que em tese se enquadra no Direito Privado, por tratar de bens imoveis, seja para preservá-los na sua naturalidade, seja para ocupá-los de forma mais racional.

O Direito *Público Interno*, sabe-se, tem por finalidade disciplinar os interesses estatais e *sociais*, e só reflexamente os interesses privados, enquanto que o Direito Privado busca tutelar os *interesses* individuais.

O conflito de interesses públicos e de interesses privados, portanto, está posto: O Direito Ambiental, capítulo do Direito Administrativo, é ramo do denominado Direito Público, enquanto que o Direito Imobiliário, por tratar de bens imoveis, o é do Direito Privado.

Tal confronto, inclusive, tem repercussão na competência recursal no Estado de São Paulo, porque o seu Tribunal de Justiça tem uma Seção

⁵ LAZZARINI, Alvaro, Estudos de Direito Administrativo, 2ª ed., 1999, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 281

de Direito Privado e uma Seção de Direito Público, conforme esmiuçado está em específica monografia sobre o tema⁶.

De qualquer modo deve ser salientado o ensino de Alberto Trabucchi⁷ no sentido de que *"La distinción entre Derecho Público y Derecho Privado no ha seguido una línea clara y constante, sino que se ha encontrado sujeta a mutaciones en el tiempo y lugar de conformidad con las distintas tendencias políticas y sociales, se viene observando en el mundo jurídico un cambio sustancial en cuanto se concede mayor relevancia a los intereses colectivos y se exige un respeto superior a la sociedad constituida por los hombres. El sistema, por tanto, sufre una continua y rápida evolución, en el sentido de una ampliación del Derecho Público; también se nota, correlativamente, una más amplia aplicación del Derecho Privado mediante el empleo de sus instrumentos en la actividad económica de los entes públicos"*.

De José Cretella Júnior⁸, a propósito, é a precisa observação de que *"A intercomunicação entre os dois campos é tão grande, por vezes, que não permite o estabelecimento de fronteira nítida que os separe, de modo absoluto, encontrando-se inúmeras vezes regras típicas do direito público a regerem situações do direito privado e, vice-versa, regras privatísticas a governarem institutos incontestáveis do direito público"*.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA RECURSAL NA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toda dificuldade, no entanto, tem sido dirimida, em termos do Estado de São Paulo, em especial, pelo seu Tribunal de Justiça, porque, na proteção constitucional do ambiente e propriedade imobiliária, cabe-lhe dirimir desde eventuais conflitos de competência entre juizes do civil e juizes da Fazenda Pública no processamento e julgamento dos processos

⁶ LAZZARINI, Alvaro. *Direito Público e Direito Privado – Competência Recursal no Estado de São Paulo*, "Revista de Direito Administrativo", Fundação Getúlio Vargas/Editora Renovar, Rio de Janeiro, jan./mar. 1997, v. 207, p. 95-103

⁷ TRABUCCHI, Alberto. *Instituciones de Derecho Civil*, Tomo I, 1967, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, Espanha, p. 9

⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*, v. I, 1ª ed., 1966, Forense, Rio de Janeiro, p. 15

utilizados para cada caso concreto, até o julgamento de mérito dos recursos em causas que envolvam matéria de Direito Ambiental Imobiliário.

Na sua casuística, por exemplo, há o acórdão do agravo de instrumento n. 14.786-418, da Comarca de São Paulo, da sua Primeira Câmara de Direito Privado, datado de 24 de setembro de 1996, que, cuidando de usucapião de bem imóvel, dando pela incompetência de Seção de Direito Privado e competência da Seção de Direito Público, dispõe que *"A competência fica deslocada não só em razão da pessoa, mas, mais ainda em razão da matéria versada na causa de pedir que cuida de bem de direito público, onde predomina o mesmo interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado. Se há interesse da Fazenda Municipal, há igualmente o interesse público em ver o imóvel usucapiendo não passível de ser objeto de usucapião. A Fazenda Pública é a suprema intérprete desse interesse público em jogo nesta ação de usucapião. Se assim se pode reconhecer para modificar regra de competência do juízo de primeiro grau de jurisdição, assim deve-se reconhecer também em relação ao segundo grau de jurisdição, quando há uma Egrégia Seção de Direito Público"*.

E cuidando de pedido de regularização de loteamento urbano na comarca de São Vicente, no acórdão do agravo de instrumento n. 11.375-410, em 27 de agosto de 1996, de que fui o relator, deixou-se certo, pela sua Primeira Câmara de Direito Privado, que "Este Egrégio Tribunal, ao que entendo, não pode ignorar a evolução do direito quanto às exigências urbanísticas, que em nações civilizadas passaram a pedir soluções jurídicas adequadas, com o que se criou em nossos dias o *Direito Urbanístico*, ramo do *Direito Público*, conforme Hely Lopes Meirelles, Josk Afonso da Silva e Adilson Abreu Dallari, entre outros. Esta Egrégia Corte, em verdade, tem que se aperceber da evolução da ciência jurídica, da necessidade da aprimoração da cultura publicista e que 'o Direito Urbanístico é um ramo da ciência jurídica que tende a ganhar especialíssima importância na década de 90 – década de que passamos sua primeira metade -, como consequência de sua recepção e afirmação pela Constituição Federal de 1988', como Adilson Abreu Dallari afirmou na 'Apresentação' da sua citada obra", ou seja, no 2º volume dos seus "Temas de Direito Urbanístico".

No explosivo tema de denominadas "Operações Interligadas", no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 045.352.0/5-00,

objetivando a declaração de inconstitucionalidade substancial da lei n. 11.773, de 1995, do Município de São Paulo, em face dos artigos 5º, § 1º, e 181, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, julgamento que só foi concluído em 14 de fevereiro de 2001, por apertada margem de votos, dando pela sua procedência, lembrou-se que "pela 'Operação Interligada' ter-se-ia a edição de *normas individuais* de direito urbanístico, vertentes aos índices e às características de uso e ocupação, como se possível fosse ao Poder Executivo editar *norma* de conduta individual em matéria de reserva legal, reserva legal esta expressamente definida no artigo 181, caput, da Constituição do Estado de São Paulo (...). A referida 'Operação Interligada' possibilita o desvirtuamento especializado e contínuo de todo plano diretor, ante a possibilidade de alteração das características de uso e ocupação, não se olvidando que a majoração do índice urbanístico traz incômodos outros a qualquer região, diante da ausência de previsão do plano diretor, de tal arte que a higidez do meio ambiente, norte maior do direito urbanístico, estaria rompida, sendo este o móvel pelo qual o legislador instituiu a reserva legal na espécie. A delegação de regramento individual, com amplos reflexos coletivos, sublinhe-se, cria função atípica do Poder Executivo, que subtrai competência cometida ao Poder Legislativo, afrontando a Constituição do Estado e as normas primárias que estruturam o Estado".

No referido acórdão que cuida das "Operações Interligadas", como se verificou, para a proteção constitucional do ambiente e propriedade imobiliária, o debate jurídico envolveu, em bastante, a temática do interesse público e do interesse privado, prevalecendo aquele em face deste diante de normas constitucionais estaduais tidas por violadas.

5. CONCLUSÃO

Resta certo, em concluindo, que, na equação jurídica entre propriedade imobiliária e meio ambiente higido, deve o Poder Público, como um todo, considerando a função social que deve atender à propriedade, cuidar de fazer prevalecer o interesse público imposto por norma constitucional (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República), quando em confronto com o interesse privado do titular da mesma propriedade, em tudo aquilo que possa afetar o meio ambiente ecologicamente equilibra-

do, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pois esta é uma imposição constitucional ao Poder Público (artigo 225 da Constituição da República).

A coletividade, porém, pela mesma norma constitucional, tem o dever de, também, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Enfim, todos, Poder Público e coletividade, coobrigados que estão constitucionalmente, pelo instrumental processual vigente, devem buscar a proteção constitucional adequada que seja posta perante o Poder Judiciário para que seja feita a Justiça do caso concreto.

III. CARTA DE FORTALEZA

DECLARAÇÃO AO POVO BRASILEIRO E, EM ESPECIAL, AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA DO PAÍS

O Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, representando aproximadamente quinhentos mil militares estaduais, reunido em sessão plenária, na cidade de Fortaleza/CE, deliberou, por unanimidade, e vem a público declarar que:

1. o contexto atual da segurança pública no país requer a participação efetiva e integrada dos órgãos policiais responsáveis pela prevenção e repressão à criminalidade, nas esferas federal e estadual, respeitadas as competências constitucionais, como forma de garantir a governabilidade;
2. antes de se permitir a participação das Guardas Municipais nas atividades de polícia ostensiva e investigativa, bem como liberar-lhes recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, entende que a função básica dos municípios é desenvolver, implementar e manter políticas públicas voltadas à área social, em especial a educação, urbanização e saúde, contribuindo para o processo primário de prevenção à criminalidade;
3. entende ser necessária e urgente a alteração da legislação que regula o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Nacional de Calamidades Públicas, no sentido de contemplar com recursos originários desses fundos os Corpos de Bombeiros Militares, como também agilizar-lhes a disponibilização;
4. decide encaminhar proposta ao Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, no sentido de que o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, seja reconhecido como programa de prevenção das Polícias Militares do Brasil, reivindicando representação junto ao referido Conselho;

5. reafirma a necessidade de ser viabilizada a liberação do profissional de polícia e de bombeiro militar das missões burocráticas, destinando-os para a realização de suas respectivas atividades-fim, por meio da contratação de funcionários civis;
6. reforça o entendimento de que os Estados devem criar guardas encarregadas de realizar a segurança dos estabelecimentos prisionais, de forma a permitir que o maior número possível de policiais militares seja destinado a atuar no policiamento ostensivo;
7. insiste na necessidade da revisão da Lei n.º 9.437/197, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, bem como da intensificação das ações dos órgãos federais de segurança no combate ao contrabando de armas e ao tráfico de drogas;
8. reafirma a necessidade da regulamentação do parágrafo 7º do artigo 144 da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;
9. entende como fundamental a aprovação do Projeto de Lei n.º 4.363/101 – Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados;
10. ratifica manifestações anteriores no sentido de que seja estabelecido um piso nacional de remuneração, bem como a necessidade de garantir condições de moradia, saúde e educação aos militares estaduais;
11. finalmente, ratifica a necessidade do reconhecimento do policial militar como autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado, a exemplo do que já ocorre em alguns Estados, obedecendo, deste modo, ao objetivo fundamental da Lei n.º 9.099/195 - a melhoria do atendimento ao cidadão.

CONCLUSÃO

Os integrantes do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, com o objetivo de manter as Instituições Militares Estaduais unidas e integradas em suas diversas atividades e imbuidos do propósito de legar ao povo brasileiro um sistema de segurança pública coerente e adequado ao terceiro milênio, editam a presente Carta.

Fortaleza/CE, em 9 de novembro de 2001.

IV. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR

RONALDO JOÃO ROTH Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Considerações Gerais. O inquérito policial-militar (IPM) tem por finalidade prestar informações e fornecer provas da materialidade e autoria do delito ao titular da ação penal.

E por meio dele que a Polícia Judiciária Militar realiza a apuração da infração penal e sua autoria, dirigida pelo Oficial encarregado, quando tais atribuições lhe forem delegadas (§ 1º do art. 7º do CPPM), ou pela própria autoridade originária, se assim decidir.

Cuida, portanto, o IPM, na investigação policial dirigida, de dar elementos ao Ministério Público para promover a ação penal, diante de uma infração criminal ocorrida, constituindo-se o mesmo da fase pré-processual da *persecutio criminis*, disciplinado no Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Como preleciona Jose Frederico Marques, o inquérito policial, portanto, é um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal,⁶¹ conceito esse que aproveita ao próprio IPM.

Assim, interessa-nos, neste momento, destacar *quando o inquérito policial se instaura* e *quando ele termina*, para compreensão do tema assinalado. O primeiro *momento* ocorre quando a Polícia Judiciária Militar tem conhecimento da prática da infração penal, ocasião essa em que o inquérito policial é instaurado mediante portaria; o segundo *momento* é caracterizado pelo *término do mesmo*, ao serem concluídas as investigações, mediante o correspondente *relatório* do encarregado e com a *solução* da autoridade delegante ou originária (art. 22 do CPPM), ocasião em que, após a devida análise, o representante do Parquet irá adotar uma das seguintes providências: a) requerer o arquivamento; b) solicitar a devolução dos autos à Polícia para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; c) postular seja declarada extinta a punibilidade; d) oferecer denúncia.

Ambos os momentos apontados são importantes e sofrem a *incidência do controle de sua legalidade*, como também ocorre nos atos praticados durante a sua existência, daí serem o *inicio* e o *término* das investigações atos *vinculados* ao fato investigado. Uma vez instaurado o inquérito policial militar, não pode ele ser arquivado pela autoridade militar (art. 24 do CPPM), só podendo sê-lo pelo órgão do Ministério Público a cujo posicionamento o juiz poderá submeter, se dele discordar, ao Chefe do Ministério Público, que, se entender ser caso de arquivamento, obrigará o Juiz a decidir pelo arquivamento (art. 397 e § 1º, do CPPM).

As referidas regras processuais mencionadas guardam equivalência às regras de mesma natureza ditadas no Diploma Processual Penal Comum.

Cabe aqui registrar que, uma vez determinado o arquivamento pelo Juiz-Auditor, tal decisão sofre exame por parte do Juiz Corregedor-Geral (alinea "b" do art. 498 do CPPM).

Em suma, interessa-nos estudar a *natureza jurídica da decisão judicial do arquivamento do inquérito policial-militar*.

Da natureza jurídica. Dizer sobre a *natureza jurídica* de um instituto ou, no caso, de uma decisão, é fixar-lhe o lugar exato no sistema jurídico a que pertence, enquadrá-la dando-lhe uma classificação, qualificando a sua existência.

Câmara Leal comenta que o direito do Ministério Público de decidir conforme sua convicção é inerente à judicatura. Denegar a ação penal, sob qualquer forma, direta ou indireta, é uma violação da lei às prerrogativas judiciárias.⁰²

Para bem situar a questão, tomemos *duas posições doutrinárias antagônicas* neste particular: *a primeira*, que *não reconhece* o arquivamento do inquérito policial pelo juiz *como decisão*, mas sim, como conhecimento pelo mesmo da posição do Ministério Público; *a segunda*, que entende ser o arquivamento do inquérito uma *sentença judicial definitiva ou terminativa*.

Advoga a *primeira posição* Eduardo Espinola Filho⁰³, dizendo que, em relação ao ato de arquivar o inquérito policial, é um absurdo reservar ao juiz uma função meramente mecânica, quando se lhe é submetido a deferimento o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público. Diz o renomado doutrinador ser um contra-senso, uma aberração figurar isso como decisão. O despacho é uma formalidade inútil. O juiz

deve conformar-se sistematicamente com o pedido do Ministério Público. Em síntese, entende que, ao invés de se manifestar sobre o pedido do Ministério Público, o juiz *tem o seu papel reduzido a apenas tomar conhecimento da deliberação da promotoria*.

Noutro polo, encontra-se a *segunda posição* ministrada pelo doutrinador Sérgio M. Moraes Pitombo⁰⁴, que advoga ser a decisão judicial do arquivamento do inquérito policial uma *sentença definitiva ou terminativa*.

Não há qualquer dúvida de que o juiz, ao *decidir* sobre o arquivamento do IPM, assim como no *inquérito policial*, vincula-se ao *posicionamento do Ministério Público*, que *dete'm privativamente a promoção da ação penal pública, na forma da lei* (inciso I do art. 129 da CF). Se o juiz discordar da posição ministerial, poderá, caso não seja essa da lavra do próprio Procurador-Geral do Ministério Público, submeter a questão com a sua discordância, a qual ensejará daquele a designação de outro órgão ministerial para oferecer a denúncia, ou mandará *arquivar o processo* (§ 1º do art. 397 do CPPM).

Note-se que a lei está tratando, neste particular, do arquivamento do IPM e, conseqüentemente, inexistente ação penal.

Veja aqui que, diferentemente do Código de Processo Penal Comum (art. 28), o CPPM diz *arquivar o processo*. Ora, há de se perguntar: qual processo? Que natureza jurídica tem esse processo? A resposta levar-nos-á ao *processo cautelar*.⁰⁵

Nessa esteira, leciona Jacinto Nelson de Miranda Coutinho: “O perigo, porém, por ora, é exigir do processo penal cautelar a mesma estrutura construída para o processo civil. Basta ver que a nossa doutrina, de um modo geral, continua a manter a *lide* como centro do nosso sistema processual penal, o que é inaceitável a partir do próprio conteúdo efetivo do processo e, pior, seguindo os passos de Giuseppe De Luca, alarga o entendimento para o processo penal cautelar. Preferível, portanto, nessas condições de cópia carbono, é criar uma nova terminologia para, entre outras coisas, quebrar o vício de pensar os institutos do direito acriticamente, sem qualquer indagação mais profunda, a partir de *standarts* concebidos e projetados como verdades absolutas e intocáveis; mas sempre a serviço de alguma ideologia e, de regra, do *status quo*. (...) Urge, destarte, resgatar a realidade do processo penal e, nela, acolher o aceitável do pensamento do processo civil. O processo penal, ademais, para ser hu-

manizado, deve preocupar-se com o *ser*, não o *ter*, o que substancialmente muda o modo de pensá-lo. Assim, livre das amarras externas, é possível ao intérprete voltar-se para o interior do próprio processo penal e, desmistificando-o, afastar os fantasmas que insistem em conduzi-lo."

Dessa interpretação haurida, poderíamos lançar outra indagação: o arquivamento do IPM é uma decisão, um ato jurisdicional, ou meramente administrativo? Dispondo a lei que o Ministério Público leva ao Juiz uma questão jurídica a ser decidida, essa *decisão é jurisdicional*. Isso, porém, implica reconhecer a existência do processo cautelar referido, desde que se reconheça que o caso a ser decidido é eminentemente cautelar em relação à questão de fundo.⁰⁵

E por isso que, uma vez arquivado o IPM, a lei condiciona o desarquivamento do mesmo ao surgimento de novas provas.

Logo, se existe o processo cautelar, é perfeitamente adequado admitir-se a *existência de uma sentença* ao decidir o arquivamento do inquérito, como afirma Sérgio M. de Moraes Pitombo, e não mero ato administrativo.

O fato da remessa dos autos ao Chefe do Ministério Público, com a discordância do Juiz sobre o arquivamento do IPM, faz ocorrer, em verdade, o que Julio Fabbrini Mirabete denomina *princípio da devolução*, em que o juiz transfere (devolve) a apreciação do caso ao chefe do Ministério Público, ao qual cabe a decisão final sobre o oferecimento, ou não, da denúncia. O juiz atua, na hipótese, numa função anormal, a de velar e fiscalizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública⁰⁶.

Por este princípio os delitos não podem ficar impunes (*nec delicti meneant impunita*); logo, compete ao Estado-Administração, por meio do Ministério Público, promover o *jus puniendi*, bem como determinar à autoridade militar a devida instauração do IPM, correspondendo tais deveres às normas dos arts. 10, 12 e 30 do CPPM.

E certo que a aplicação desse princípio deve observar a incidência de outros princípios e normas, não devendo aquele ser levado à *ultima ratio*, nem mesmo por política criminal, mas ser aplicado com razoabilidade. Tomemos o seguinte exemplo: o fato objeto de IPM apurou que a conduta dos militares pautou-se *por excludente de ilicitude devidamente comprovada*. Nesse passo, defendo que sequer há ensejo para o indiciamento - mas tal fato deve *motivadamente* estar assinalado nos próprios

autos daquele procedimento-, e nem justa causa para ação penal, pois a conduta praticada foi justificada perante a lei.⁰⁷

E nesse contexto, por conseguinte, que o Magistrado decidirá sobre o arquivamento do IPM ou não, assim fiscalizando aquele princípio, que se confunde com o princípio da legalidade.

A decisão sobre o arquivamento é do Ministério Público, cabendo ao juiz tão-somente acolhê-la, se essa posição também for a do Chefe do *Parquet*. Surge aqui, então, um *ato complexo e de colaboração* entre dois Órgãos: o Judiciário e o Ministério Público, voltados ao *exame da legalidade do ato administrativo*. Ocorre, assim, verdadeiro *ato vinculado* do Juiz ao pronunciamento do *Chefe do Parquet*.

Nesse passo, dois pontos devem ser lembrados: o primeiro, no sentido de que o inquérito policial destina-se ao Ministério Público, se elementos substanciais existirem, a fim de promover a ação penal; e o segundo, no sentido de que a Lei Fundamental atribuiu ao *Parquet* o poder privativo de promover a ação penal. Logo, muito embora o juiz anormalmente tenha de se curvar ao arquivamento do inquérito policial militar ou de qualquer peça de informação, ainda sim o *pronunciamento judicial não deixa de ser uma decisão* – ainda que rotulada como mera formalidade – uma vez que dela decorrem efeitos jurídicos próprios. Se não vejamos.

Como leciona Julio Fabbrini Mirabete, o despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correção parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração⁰⁶.

Outro efeito que não pode passar despercebido, todavia, é que o arquivamento do IPM é *ato que depende da ordenação da autoridade judiciária*, e, uma vez arquivado por falta de base para denúncia, a autoridade militar só poderá proceder a novas pesquisas se *novas provas aparecerem*, seja em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção de punibilidade (art. 25 do CPPM). Daí a Súmula 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas".

Logo, diante do despacho judicial arquivando o IPM, somente novas provas surgidas, entendidas essas como aquelas que produzem altera-

ção no panorama probatório existente no inquérito arquivado, é que autorizam *nova investigação sobre o fato*. A decisão fica condicionada à *modificação da matéria de fato*, ou seja, é tomada *rebus sic stantibus*, portanto, o arquivamento do inquérito não cria preclusão.

Por outro lado, existem situações em que a decisão judicial que arquivava o inquérito policial faz *coisa julgada formal e material* chegando ao mérito da causa penal, ganhando, pois, autoridade absoluta, frente à inexistência de revisão, ou rescisão *pro-societate*, como diz Sérgio M. Moraes Pitornbo⁰⁸, quando declara que *o evento não é infração penal; afirma a ocorrência de causa de exclusão de antijuridicidade; ou revela a incidência de causa de extinção de punibilidade*. E nesse sentido, o CPPM acrescentou, ainda, o *caso julgado* (art. 25).

Nos casos aludidos, diz ainda o referido autor que “*Não poderia o Ministério Público, por isso, a pretexto de corrigir pretensos erros, exumar inquéritos policiais arquivados, mediante sentença que decidiu pelo mérito. Nrio lhe é permitido cassar ato decisório judicial definitivo e firme.*” Cita, outrossim, o seguinte trecho do acórdão do STF: “... ao argumento de que o *Ministério Phblico*, pelo primeiro Promotor, que examina o inquérito, não pode ter o arbitrio de pôr termo definitivo à ação penal, respondeu o voto vencedor do Sr. Ministro *Victo Nunes* que, se o *juiz defere o pedido, o ato do Ministério Público fica em segundo plano, porque passa a existir, com mais forga, uma decisão judicial, que reconheceu a inexistência do crime, ...*”(passo do voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, no habeas-corpus nº 43.541/SP., RTJ 401113; com grifos do autor).⁰⁹

Daí, ser interessante, trazer à colação o conceito de arquivamento do inquérito policial: “...solução extintiva dada por determinação judicial a inquérito policial, representaçiiio ou outras peças de informação, a requerimento do MP, em decorrência de sua resolução de não denunciar, designando, também, em alguns casos, a extinção antecipada do processo, com ou sem apreciação do mérito.”¹⁰

Destarte, é deveras curial, para se aferir a natureza jurídica do arquivamento, observar-se a motivação levada a efeito pelo Juiz naquele *decisum*, pois daí poderemos identificar aquela, corroborada pelos efeitos jurídicos decorrentes.

Conclusão. A *opinio delicti*, nos casos de ação penal militar, é privativa do Ministério Público, *em nosso ordenamento* jurídico, daí a lei estabelecer, de uma forma *sui generis*, a obrigatoriedade de o Juiz aco-

lher a posição ministerial, se de última instância, sobre o arquivamento do inquérito policial.

A natureza jurídica da decisão judicial sobre o arquivamento do IPM, assim como do inquérito policial, ao meu ver, nos termos do artigo 800, I, do Código de Processo Penal, que é aplicado subsidiariamente ao CPPM, é decisão jurisdicional: a) interlocutória mista de natureza terminativa, ou b) com força de definitiva.

A primeira ocorre quando o arquivamento não se reveste de eficácia de coisa julgada material, mas somente formal, e o fato investigado, diante do surgimento de novas provas, pode sofrer novas investigações e ser objeto de denúncia.

A segunda ocorre quando não mais pode o fato ser novamente investigado e nem instaurada a ação penal, isso em virtude do pronunciamento judicial ser definitivo sobre a questão, tendo pois o efeito de coisa julgada, ou seja, nas hipóteses do arquivamento fundar-se: na coisa julgada, na extinção de punibilidade, no recontencimento de não existir infração penal ou no caso de exclusão de ilicitude.

Em suma, a referida decisão é um ato jurisdicional, constituindo-se ora em decisão interlocutória mista terminativa, ora em decisão com força de definitiva, em matéria cautelar, vinculada ao pronunciamento do Chefe do Parquet, quando este for instado, e revestindo-se também a mesma de um ato complexo - pois dependente, para ser válido, da colaboração e da decisão de dois Órgãos: o Ministério Público e o Judiciário, operando, conforme as circunstâncias, efeitos de coisa julgada formal ou material.

NOTAS BIBLIOGRAFICAS

- 01 – Marques, José Frederico - "Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller, 1997, pág. 148.
- 02 - **Apud** Pimenta, Eduardo S. - "A correção parcial, o inqurito policial e a reparação do dano", RT 694-427/432.
- 03 – Espinola Filho, Eduardo – "Cbdigo de Processo Penal Brasileiro Anotado, Freitas Bastos, RJ, 1942, Vol. I, p. 307.
- 04 – Pitombo, Skrgio M. Moraes – "Inqurito Policial- Novas Tendências", Edições CEJUP, 1987, pág. 25.
- 05 - Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda – "A natureza cautelar da decisão de arquivamento do inqurito policial", Revista de Processo, nº 70, pág.49-58.
- 06 - Mirabete, Julio Fabbrini - "Processo Penal", Atlas, 1993, pág. 96
- 07 - Roth, Ronaldo João – “O Indiciamento e a classificação do tipo penal no Inquérito Policial Militar", Revista "Direito Militar" n° 24, pág. 32/36.
- 08 – Pitombo, Skrgio M. Moraes – Op. cit. pág. 26.
- 09 - **Apud** Pitombo, Skrgio M. Moraes – Op. cit. pág. 27.
- 10 - **Apud** Pitombo, Skrgio M. Moraes – Op. cit. pág. 24/25

V. MAIS DE 100 CRIMES NÃO ADMITEM FLAGRANTE DESDE 13/01/2002

LUIZ FLÁVIO GOMES, Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, Mestre em Direito Penal pela USP, co-editor do site ibccrim.com.br e Diretor-Presidente do Centro de Estudos Criminais (estudoscriminais.com.br).

Desde 13 de janeiro de 2002, todos os crimes punidos com pena máxima não superior a dois anos (isso abrange uma lista de mais ou menos cem infrações penais) já não permitem a prisão em flagrante, porque passaram para a competência dos juizados especiais criminais. A mudança se deve à Lei 10.259/01, que criou os juizados criminais federais e ampliou o limite das infrações de menor potencial ofensivo para dois anos.

Esse novo patamar, por força do princípio da igualdade e da proporcionalidade (cf. artigo detalhado no nosso site www.estudoscriminais.com.br, com opinião favorável de Damásio, Silva Franco, Tourinho Filho, Capez, Bitencourt, Vitor Gonçalves etc.), estende-se aos juizados estaduais e do distrito federal, que até agora somente cuidavam de infrações punidas com pena até um ano de prisão.

Em razão dessa importante alteração legal, crimes como porte ilícito de drogas para uso próprio, porte ilegal de arma de fogo, desacato, assédio sexual, lesão corporal no trânsito, crimes contra a honra, crimes de imprensa etc. não mais permitirão a prisão em flagrante e tampouco a autoridade policial poderá instaurar inquérito policial.

Em consequência da lei nova, o que se lavra é apenas um termo circunstanciado, que nada mais é que um boletim de ocorrência minuciosamente elaborado. A competência para julgar esses crimes, que era da Justiça comum, passou para os juizados criminais.

No caso de alguém ser surpreendido praticando um delito (por exemplo: posse de drogas para uso próprio, porte ilegal de arma de fogo etc.), será devidamente capturado e levado à repartição policial, para as

providências legais cabíveis, porém, já não irá para o cárcere, ao contrário, deve ser liberado tão logo termine a lavratura do citado termo circunstanciado. Se a autoridade policial contar com autorização dos juizados, nada impede que já faça a intimação de todos os presentes para a data da audiência em juízo.

Embora liberado, isso não significa que o autor do fato não tenha que sofrer nenhuma consequência jurídica. Chegando o termo circunstanciado aos juizados criminais, o juiz marca audiência preliminar de conciliação, que tem dupla finalidade: tentar acordo sobre eventual indenização em favor da vítima do delito (no caso de lesão corporal no trânsito, por exemplo) e proceder à transação penal, que culmina com a aplicação de uma pena alternativa (prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas, pagamento de multa etc.).

O apontado autor do fato não é obrigado a fazer nenhum desses acordos (civil ou penal), que dependem de sua anuência. Caso não admita nenhuma culpa, isto é, se ele se julga inocente, não aceitará nenhum tipo de conciliação, e então o Promotor, se entender o caso, poderá dar início a um processo criminal, apresentando, na audiência, denúncia oral. O autor do fato terá direito de apresentar defesa, o procedimento será o sumário (todos os atos processuais são concentrados) e no final o juiz decidirá (pode condenar ou absolver).

Os juizados criminais surgiram no Brasil no ano de 1995, por força da Lei 9.099/95. Com a nova lei (Lei 10.259/01), muitos crimes passaram a comportar solução consensual. Não se trata de um acréscimo insignificante, mesmo porque esta última lei não ressalvou os casos de procedimentos especiais. Conclusão: crimes até dois anos, com ou sem procedimento especial, passam a admitir a transação penal, se presentes todos os seus requisitos legais.

O modelo de Justiça que se pratica nos juizados criminais é muito mais célere que o tradicional e, ademais, respeita os direitos das vítimas do delito, que, em geral, quando há acordo, recebem indenização na própria audiência preliminar. Os juizados criminais, de outro lado, são tidos como a salvação da Justiça criminal brasileira porque desafogaram os juízes e tribunais. Em consequência disso diminuíram muito os casos de prescrição e liberaram a Justiça tradicional para cuidar com mais eficiência dos crimes graves, que realmente perturbam o convívio social.

Outra virtude que assinalam aos juizados consiste na não-aplicação da pena de prisão. Aliás, nasceram justamente para se evitar o encarceramento de infratores que praticaram (ou venham a praticar) crimes de menor gravidade. Com as novas Varas Especializadas ou Centrais de Apoio às penas alternativas melhorou consideravelmente o problema da fiscalização e execução dessas penas, que está se tornando cada vez mais certa.

Como se vê, a ampliação da competência dos juizados criminais é muito positiva, mas é preciso recordar que esse novo modelo de Justiça, chamado "consensual", também conta com uma série de garantias que devem ser rigorosamente respeitadas (garantia de assistência jurídica, constatação de que o fato é efetivamente criminoso etc.), sob pena de sua total desmoralização e deslegitimação.

Por outro lado, é de se esperar que cada Estado cuide do aprimoramento das (ainda precárias) estruturas dos juizados criminais para que, com o novo volume de casos, não venham a perder a sua celeridade, informalidade e rapidez na solução dos litígios. E que o Estado de São Paulo, o único na Federação que ainda absurdamente não conta com tais juizados, não só aproveite a ocasião para instituí-los como também incorpore tudo que há de positivo em outras experiências no país. Para ver a lista completa de todas as infrações penais punidas com penas até dois anos assim como a primeira decisão sobre o assunto, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, favorável à tese aqui defendida, cf.

CRIMES QUE PASSARAM A SER "INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO" FACE A LEI 10.259/2001, AOS QUAIS SE APLICA A LEI 9.099/1995, DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ESTADUAIS OU FEDERAIS (Lista elaborada por Marcelo Leonardo, cf. site do *ibccrim.com.br*).

CODIGO PENAL - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07.12.1940

1) Exposição ou abandono de recém-nascido (Pública Incondicionada)

Art. 134. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

2) Rixa (Art. 137) (Pública Incondicionada)

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

3) Calúnia (Privada ou Pública Condicionada)

Art. 138. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

4) Difamação (Privada ou Pública Condicionada)

Art. 139. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

5) Injúria (Privada ou Pública Condicionada)

Art. 140. Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes;

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, alkm da pena coi-respondente à violência.

6) Violação de domicílio (Art. 150) (Pública Incondicionada)

§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, alkm da pena correspondente à violência.

7) Correspondência comercial (Pública Condicionada)

Art. 152. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

8) Furto de coisa comum (Pública Condicionada)

Art. 156. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

9) Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (Pública Incondicionada)

Art. 165. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

10) Fraude no comércio (Pública Incondicionada)

Art. 175. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

11) Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 (Pública Incondicionada)

§ 2º. Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

12) Fraude à execução (Privada)

Art. 179. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

13) Usurpação de nome ou pseudônimo alheio (Privada ou Pública Incondicionada)

Art. 185. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

14) Paralisação de trabalho de interesse coletivo (Pública Incondicionada)

Art. 201. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

15) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (Pública Incondicionada)

Art. 203. Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR) (Pena estabelecida pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998, DOU 30.12.1998)

16) Exercício de atividade com infração de decisão administrativa (Pública Incondicionada)

Art. 205. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

17) Atentado ao pudor mediante fraude (Privada; Pública Incondicionada ou Condicionada)

Art. 216. Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

18) Assédio sexual (Privada; Pública Incondicionada ou Condicionada)

Art. 216-A. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (AC) (artigo acrescentado pela Lei nº 10.224, de 15.05.01)

19) Escrito ou objeto obsceno (Pública Incondicionada)

Art. 234. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

20) Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (Privada)

Art. 236. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

21) Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242. (Pública Incondicionada)

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 6.898, de 30.03.1981)

22) Entrega de filho menor à pessoa inidônea (Pública Incondicionada)

Art. 245. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada ao *caput* pela Lei nº 7.251, de 19.11.1984)

23) Subtração de incapazes (Pública Incondicionada)

Art. 249. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

24) Incêndio (Art. 250) Incêndio culposo (Pública Incondicionada)

§ 2º. Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

25) Explosão (Art. 251) (Pública Incondicionada)

Modalidade culposa

§ 3º. No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

26) Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante
(Pública Incondicionada)

Art. 253. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

27) Inundação (Pública Incondicionada)

Art. 254. Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso de culpa.

28) Perigo de desastre ferroviário (Art. 260) Desastre ferroviário(Pública Incondicionada)

§ 2º. No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

29) Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (Art. 261) Modalidade culposa (Pública Incondicionada)

§ 3º. No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

30) Atentado contra a segurança de outro meio de transporte(Pública Incondicionada)

Art. 262. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

31) Arremesso de projétil (Art. 264) (Pública Incondicionada)

Parágrafo Único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do artigo 121, § 3º, aumentada de um terço.

32) Epidemia (Art. 267) (Pública Incondicionada)

§ 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

33) Omissão de notificação de doença(Pública Incondicionada)

Art. 269. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

34) Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

(Art. 270) Modalidade culposa (Pública Incondicionada)

§ 2º. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

35) Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (NR)

(Art. 272) Modalidade culposa (Pública Incondicionada)

§ 2º. Se o crime é culposos: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.677, de 02.07.1998)

36) Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (Pública Incondicionada)

Art. 282. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

37) Curandeirismo (Pública Incondicionada)

Art. 284. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

38) Moeda falsa (Art. 289) (Pública Incondicionada - Justiça Federal)

§ 2º. Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

39) Falsificação de papéis públicos (Art. 293) (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

§ 4º. Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

40) Certidão ou atestado ideologicamente falso (Art. 301)

Falsidade material de atestado ou certidão (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

§ 1º. - Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

41) Uso de falsa identidade (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Art. 308. Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

42) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (AC)

(Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Art. 313-B. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (AC)

43) Violação de sigilo funcional (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Art. 325. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

44) Usurpação de função pública (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Art. 328. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.
45) Resistência (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)
Art. 329. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.
46) Desacato (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)
Art. 331. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
47) Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência
(Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)
Art. 335. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa,
além da pena correspondente à violência.
Observação: este artigo, segundo nosso entendimento, está revogado pe-
los artigos 93 e 95 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 - Lei de Licitações)
48) Auto-acusação falsa (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou
Estadual)
Art. 341. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
49) Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se
acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Pública In-
cond. - Justiça Federal ou Estadual)
50) Fraude processual (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Es-
tadual)
Art. 347. Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.
51) Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança
(Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)
Art. 351. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
52) Motim de presos (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Es-
tadual)
Art. 354. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena
correspondente à violência.
53) Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito
(Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)
Art. 359. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
54) Contratação de operação de crédito (AC) (Pública Incondicionada -
Justiça Federal ou Estadual)
Art. 359-A. Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (AC)
55) Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (AC)
(Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)
Art. 359-B. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (AC)

56) Não cancelamento de restos a pagar (AC) (Pública Incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Art. 359-F. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (AC)
CRIMES, PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUE PASSARAM A SER
"INFRAÇÕES PENAIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO" FACE
A LEI 10.259/2001 (QUE NÃO FAZ EXCEÇÃO A PROCEDIMENTO
ESPECIAL), AOS QUAIS SE APLICA A LEI 9.099/95, DA
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
ESTADUAIS OU FEDERAIS:

1) Crimes contra a economia popular (Lei 1.521/51) (Pública Incondicionada)

Art. 2º. São crimes desta natureza:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/95) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).

2) Crimes Eleitorais (Cód. Eleitoral - Lei 4.737/65)
(Pública Incondicionada - Justiça Eleitoral)

Artigos 290, 292, 293, 295, 296, 297, 300, 303, 304, 305, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 326, 331, 332, 334, 335, 337, 338, 341, 342, 343, 344, 345, 346 e 347.

Observação: as penas previstas para estes crimes eleitorais são prisão de até 02 (anos) ou menos ou pena exclusiva de multa. A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/95) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). A competência não é dos juizados especiais criminais federais ou estaduais, é da própria Justiça Eleitoral. Todavia, nestes casos, passam a ser aplicáveis as normas penais e processuais mais benéficas da Lei 9.099/95 (ausência de prisão em flagrante; dispensa de inquérito policial; limitação a termo circunstanciado de ocorrência; audiência preliminar de conciliação; composição civil dos danos, transação penal; suspensão condicional do processo e procedimento sumaríssimo).

3) Crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/1965)

(Pública Condicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Artigos 3.º e 4.º - sanção penal de multa e detenção de 10 (dez) dias a 6 (seis) meses.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/1995) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).

4) Crimes de Imprensa (Lei 5.250/1967) (Pública Incondicionada, Condicionada ou Privada)

Publicação ou divulgação de notícias falsas

Art. 16. Pena - de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Ofensa a moral e aos bons costumes

Art. 17. Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Incitação à prática de infração penal ou apologia de crime ou criminoso

Art. 19. Pena - um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Difamação

Art. 21. Pena - detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Injúria

Art. 22. Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/1995) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).

5) *Uso de entorpecentes* (Lei 6.68/76) (Pública Incondicionada)

Art. 16. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/1995) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). Mesmo com a existência de Vara Criminal Especializada de Tóxicos na Justiça Comum Estadual, a com-

petência passou a ser dos Juizados Especiais Criminais, com recurso para a respectiva Turma Recursal.

6) Crimes contra criança e adolescente (ECA - Lei n.º 8.069/190)
(Pública Incondicionada)

Artigos 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236, 242, 243 e 244 - nestes crimes a pena cominada é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (isolada, alternativa ou cumulativa com multa).

7) Crimes contra as relações de consumo (CDC - Lei n.º 8.078/190)
(Pública Incondicionada ou privada subsidiária - art.80)

Artigos 63 a 74 - nenhum destes crimes tem pena cominada máxima superior a 02 (dois) anos de detenção, alternativa ou cumulativa com multa. Assim, todos passaram à competência do juizado especial criminal estadual, com aplicação da Lei n.º 9.099/195.

8) Crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/190)
(pública incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Art. 2.º - pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

9) Crimes nas licitações (Lei n.º 8.666/193)
(pública incondicionada - Justiça Federal ou Estadual)

Artigos 93, 97 e 98 - pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/195) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).

10) Crimes contra a propriedade industrial (Lei n.º 9.279/196)
(Privada, exceto art. 191, Pública Incondicionada)

Artigos 183 a 195 - Todos têm pena de detenção máxima cominada nunca superior a 01 (um) ano.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/195) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).

11) Crimes relativos a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante (Lei n.º 9.434/197)

(Pública Incondicionada)

Art. 17 - pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Art. 18 - pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Art. 19 - pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Art. 20 - pena de multa.

12) Crime de porte ilegal de arma (Lei n.º 9.437/197)

Art. 10 - pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa. (Pública Incondicionada)

13) Crimes de trânsito (CTB - Lei n.º 9503/197)

(Pública Incondicionada ou pública condicionada)

Dos crimes de trânsito, 07 (sete) já eram infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.099/1995, face a pena cominada ser de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano (artigos 304, 305, 307, 309, 310, 311 e 312) e, por isso, da competência do juizado especial criminal estadual.

Dos crimes de trânsito, 03 (três) contavam com os benefícios (art. 74, 76 e 88) da Lei n.º 9.099/1995, por força do parágrafo único do art. 291 do CTB: lesão corporal culposa (art. 303 - pena de 06 meses a 02 anos); embriaguez ao volante (art. 306 - pena de 06 meses a 03 anos); participação em competição automobilística não autorizada (art. 308 - pena de 06 meses a 02 anos). Todavia, entendia-se que estes eram de competência da Justiça Estadual Comum, assim como o homicídio culposo (art. 302 - pena de 02 a 04 anos de detenção).

Agora, com a modificação introduzida pela Lei n.º 10.259/2001, os crimes de lesão corporal culposa (art. 303) e participação em competição automobilística não autorizada (art. 308) passaram a competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais. A Justiça Estadual Comum permanece competente, apenas, para os casos de homicídio culposo (art. 302) e embriaguez ao volante (art. 306), cujas penas máximas cominadas são superiores a 02 (dois) anos.

14) Crimes ambientais (Lei n.º 9.605/1998) (Pública Incondicionada)

Art. 45 - pena, reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos, e multa.

Observação: a maioria dos crimes ambientais já era considerada infração penal de menor potencial ofensivo, porque a pena máxima cominada era igual ou inferior a 01 (um) ano (vide art. 27).

15) Crimes contra a propriedade intelectual de programas de computador (software) (Lei n.º 9.609/1998). (Privada ou Pública Incondicionada)

Art. 12, *caput* - pena, detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa.

Observação: A restrição relativa a "crimes sujeitos a procedimento especial" (art.61, parte final, Lei 9.099/1995) não prevalece mais (art. 2.º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001).

VI. ATIVIDADES POLICIAIS-MILITARES E O BEM COMUM

ROBERTO DE JESUS MORETTI, *Capitão PM, Adjunto da Subseção de Legislação da 1ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar.*

A promulgação da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, além de reforçar conceitos já consagrados da instituição militar Bandeirante, como a hierarquia e a disciplina, a antiguidade e a precedência, trouxe também conceitos inovadores, os quais demandam profundos estudos para seu perfeito entendimento.

Destes novos conceitos, encontraremos os ligados à deontologia policial-militar, em especial, sua vinculação com a preservação da ordem pública e com a realização do bem comum.

Nesse sentido, destaquemos o artigo 6º da referida lei complementar:

"Artigo 6º - A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública."

Neste trabalho não iremos nos aprofundar nas questões relativas à deontologia, mas sim em como a atividade policial militar influencia a realização do bem comum.

Em linhas gerais, Deontologia é a ciência que pretende estudar os fundamentos dos deveres de uma determinada profissão. Tais fundamentos estarão insculpidos em valores éticos e morais, os quais se configuram como importantes para o exercício desta ou daquela atividade profissional.

Valores éticos e morais são aqueles consagrados por uma determinada sociedade como bons e úteis ao desenvolvimento de seus cidadãos, num ambiente de paz e harmonia, onde se possam realizar, com segurança, as atividades necessárias ao crescimento dessa mesma sociedade.

Nesse sentido, derivam desses valores regras de convivência social ou regras de conduta de observância imperativa a todos os integrantes da comunidade para que se possa alcançar a tranquilidade desejada. Assim, temos o Direito, originado da vontade direcionada da comunidade para a orientação das condutas individuais em prol de sua sobrevivência. E, na aferição do cumprimento das regras consolidadas, ter-se-á um organismo fiscalizador, em geral, uma organização policial.

Desse modo podemos inferir que na manutenção da paz e harmonia sociais há necessidade de uma organização policial destinada a fiscalizar a conduta dos indivíduos e sua adequação ao contido no Direito previamente estabelecido.

A singela leitura do dispositivo do artigo 6º da Lei Complementar nº 893101 (RDPM) pode não indicar ao leigo um enunciado que signifique algo de prático, especialmente no que disser respeito ao desenvolvimento das atividades policiais militares, as quais se traduzem na preservação da ordem pública e no exercício da polícia ostensiva.

No entanto aqueles que perseguem a realização da justiça, na constante busca de uma sociedade equilibrada e saudável, não deixarão passar despercebidos os fundamentos inseridos no presente dispositivo.

O legislador estadual foi muito feliz e sutil na inserção das palavras contidas neste artigo, fazendo uma construção jurídico-filosófica que concentra o sentido da existência de qualquer organização policial em qualquer lugar deste planeta. O mandamento inserido no dispositivo determina que as múltiplas funções policiais militares tendentes à realização da preservação da ordem pública devem ter em vista o pleno alcance dos ideais do bem comum. Mas, o que isto significa?

"Bem", em sentido popular, significa aquilo que é bom, útil ou agradável, em suma, que sirva ou agrade a alguém ou a uma coletividade. No sentido jurídico, indica a coisa, material ou imaterial, que tenha valor mensurável e possa ser incorporada ao patrimônio público ou privado, denominando-se, usualmente, *bens*.

De certo modo o sentido jurídico aprimorou o sentido popular do termo, reduzindo-o a algo que possa ser mensurado e valorado tornando-se objeto de troca, inserindo-se, então, no direito das coisas.

Do até aqui indicado podemos concluir que "bem" é algo útil e que tem valor. Então, "bem comum" constituir-se-ia em algo de utilidade geral e de valor proporcional a essa utilidade. No entanto o "bem comum" não é algo materialmente palpável, mas sim uma condição abstrata que possibilita a consecução ou manutenção de outros bens mais concretos e próximos das pessoas.

Seu significado extrapola o mero sentido de coisa valorada, saltando para o objetivo de uma sociedade politicamente organizada, consubstanciando-se numa das finalidades do Estado.

Constituindo-se o Estado na manifestação da vontade de um povo, inserido num determinado território, submetido a um determinado ordenamento jurídico, o qual deve, por intermédio de um governo legitimamente instituído, buscar satisfazer os interesses de todos os que estão a ele vinculados, fica o enquadramento do bem comum disperso em meio aos mais diversos interesses desenvolvidos por parte de cada indivíduo desse Estado. Interesses que percorrem todos os tipos de anseios: dos mais simples e materiais, aos mais complexos e imateriais.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari¹ nos ensina que "com efeito, se o bem comum for concebido como um valor material, não estará sendo considerada a preferência de muitos homens que não dão predominância a valores dessa espécie. O mesmo ocorrerá quanto a outra parte da Humanidade, se houver a exclusão dos bens materiais. Qual seria, pois, o conceito de bem comum capaz de atender às aspirações de todos, sem efetuar exclusões?

"Um conceito extremamente feliz de bem comum, verdadeiramente universal, que indica um valor reconhecível como tal por todos os homens, sejam quais forem as preferências pessoais, foi assim formulado pelo PAPA JOÃO XXIII: *"O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana"*

Na esteira deste conceito verifica-se que cabe ao Estado, num primeiro momento, e à sociedade, no momento seguinte, garantir esse

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 1991. 16. ed. p. 19.

"conjunto de todas as condições de vida social...". Condições estas que se manifestam por meio de um ordenamento jurídico justo, de equipamentos públicos funcionais e acessíveis a todos sem distinção, da cobrança racional de tributos, do exercício das atividades privadas como forma de se desenvolver a sociedade como um todo e não como forma de enriquecimento descabido de alguns em favorecimento ao empobrecimento de uma maioria, entre outras. Assim, o principal objetivo do "bem comum" é possibilitar que cada um, individualmente considerado, desenvolva-se plenamente num determinado contexto social.

E, neste contexto é que a Polícia Militar se insere quando o dispositivo estudado coloca o exercício das atividades de preservação da ordem pública, por meio das suas mais diversas modalidades, como tendentes a atingir plenamente os ideais do bem comum. Ideais que, como demonstrado, se subsomem às condições de vida social.

Isto não poderia ser diferente pois é a organização policial que será encontrada em todas as sociedades. Podemos até dizer que uma sociedade sobrevive sem uma força militar, mas não sem uma força policial.

E a força policial que atua fiscalizando a conduta de todos os integrantes de sua sociedade, quer sejam eles agentes públicos, quer sejam particulares. E a força policial que identifica os problemas de uma sociedade e se impõe em nome dela para fazer valer os interesses consagrados evitando os abusos que naturalmente ocorrem no dia-a-dia. E a força policial que educa e reeduca os indivíduos que, por desconhecimento ou esquecimento, descumprem as regras sócio-legais previamente estabelecidas. Em suma, é a força policial que diuturnamente acompanha os movimentos da sociedade, zelando pela paz e ordem sociais, garantindo que o bem comum não se encerre num conceito abstrato, mas sim, que se concretize, por meio da constante evolução social provocada pelo desenvolvimento de seus integrantes individualmente considerados.

E a polícia, independentemente de suas adjetivações formais, e por menos que seus críticos de plantão gostem, que garante à sociedade a realização do bem comum.

VII. GUIA DO CHEFE DE POLICIA PARA O TEMA DA LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS

WILSON CARDOSO JUNIOR*, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, classificado no 16º Batalhão de Polícia Militar do Interior, membro da Associação Internacional dos Chefes de Polícia (IACP), membro do Conselho Municipal de Entorpecentes de Fernandópolis.

Tradução do "Police Chief's Guide to the Legalization Issue", produzido pela IACP e pelo DEA e apresentado por ocasião da 104ª Conferência anual da Associação Internacional dos Chefes de Polícia, em Orlaizdo, Flórida, EUA, 1997.

1. INTRODUÇÃO

O uso abusivo de drogas anualmente mata 14.000 americanos e custa aos contribuintes quase 70 bilhões de dólares. Incita a violência doméstica, os crimes violentos e contra o patrimônio, a expansão da AIDS e outras doenças e custa aos empregadores bilhões de dólares em acidentes, faltas e ausências. Contudo, hoje estamos discutindo as vantagens de produzir drogas livremente sob o disfarce de se tratarem de medicamentos. As questões pertinentes à legalização de drogas são complexas, sentimentais e significativas. Frequentemente nós não estamos totalmente familiarizados com os fatos e, como resultado, não nos sentimos confortáveis para discutir o assunto.

* Av. Líbero de Almeida Silveiras, 3105, Coester, Fernandópolis (SP), CEP: 15600-000, nascido em 17Fev73, Fone/fax: 17-442-1144, e-mail: wilsoncj@polmil.sp.gov.br

* Estados Unidos da América.

A legalização das drogas, entretanto, está sendo discutida por todo o país, e a voz das autoridades policiais não está sendo ouvida claramente. Com a recente passagem de proposições legalizando certas drogas no Arizona e na Califórnia, e com a possibilidade de vários outros estados adotarem medidas semelhantes, os Chefes de Polícia têm sido questionados quanto a sua opinião acerca das iniciativas de legalização. Os policiais estão conscientes dos danos causados a indivíduos e comunidades inteiras pelo abuso de drogas e a violência resultante. Sem, porém, informação efetiva, eles podem ficar hesitantes frente a um debate público.

Em janeiro de 1997, a Associação Internacional de Chefes de Polícia e o DEA promoveram debates com autoridades policiais e chegaram às seguintes conclusões: primeiro, os policiais devem desempenhar um papel importante na discussão de assuntos sobre legalização; segundo, os policiais têm imensa credibilidade em áreas como o impacto da legalização sobre o crime, a relação entre crime e drogas, e programas visando reduzir a criminalidade e o tráfico de drogas; e, terceiro, para manter esta credibilidade, os agentes da Lei devem estar familiarizados com todos os assuntos sobre legalização e principalmente rechaçar os argumentos dos que são favoráveis, através do seu próprio conhecimento acerca dos impactos da legalização. Sugestão unânime foi a preparação de um documento pequeno que orientasse os policiais sobre as discussões envolvendo o tema da legalização, o qual foi elaborado e submetido para análise e revisão, ao Comitê Executivo da IACP para Narcóticos e Comitê de Drogas Perigosas.

Em 5 de novembro de 1996, eleitores mudaram para sempre o rumo dos debates. Foram aprovadas propostas na Califórnia e no Arizona que fizeram da "maconha" um medicamento disponível na Califórnia e todo o rol de substâncias controladas disponível através de prescrição no Arizona. Nos meses seguintes à votação, os cidadãos conscientes no Arizona puderam anular itens significativos deste *referendum*, com apoio de autoridades policiais e promotores. Eles convenceram os legisladores de promulgar lei que assegura que adequados critérios médicos e científicos devem ser utilizados antes que qualquer substância seja usada como remédio. A liderança da comunidade policial proporcionou os meios necessários para uma avaliação verdadeira da proposição e para conscientizar os líderes sobre o terrível precedente que estava sendo estabelecido. As Leis da Califórnia não levam em conta tal ação corretiva, e representam

um sério problema para aqueles preocupados com os danos que podem ocorrer destas mal concebidas propostas que potencialmente legitimam o "uso medicinal" de drogas perigosas sem se aterem aos adequados padrões médicos e científicos.

Nesta publicação, tentamos produzir um documento conciso, que seja prestativo e útil a você. Não é uma compilação exaustiva de todos os argumentos prós e contras; outras publicações como "Speaking out Against Drug Legalization" - Comentários acerca da Legalização das Drogas - (disponível na Internet no site do DEA) e "Myths of Drug Legalization" - Os Mitos da Legalização das Drogas – são mais abrangentes. Através deste relatório, pretendemos dar a você uma avaliação breve e prove-lo de detalhes suficientes para deixá-lo mais à vontade quando for falar sobre a legalização das drogas.

Nenhum Chefe de Polícia surgirá como um "expert" da nação sobre legalização das drogas; cada um tem um importante papel nesta discussão nacional. Mas como um líder em sua cidade, região ou Estado, deveria ter e terá algo a dizer sobre o impacto da legalização das drogas no nosso futuro. Esperamos que esta publicação o ajude a colocar isto de uma forma melhor e com mais frequência.

2.0 QUE UM CHEFE DE POLÍCIA PODE APRENDER COM AS PROPOSIÇÕES DA CALIFORNIA E DO ARIZONA?

Apesar do fato de que a vasta maioria dos americanos é inflexivelmente contrária à legalização das drogas, os partidários da legalização puderam convencer os eleitores da necessidade em aprovar proposições na Califórnia e Arizona em 1996, legalizando a maconha (na Califórnia e no Arizona) e todo o Rol de drogas (a heroína, LSD, Êxtase, etc... no Arizona) para uso médico.

Proponentes da legalização das drogas têm trabalhado desde os anos sessenta a fim de ganhar apoio para liberalizar as drogas ilícitas em nível local, estadual e federal. Eles conseguiram importantes conquistas em 1996 porque estavam bem organizados, bem financiados e habilmente mascararam as verdades sobre a legalização.

A iniciativa do processo de votação através de plebiscito lhes permitiu certa vantagem sobre a rotina tradicional do legislativo, o qual saiu

frustrado; isto lhes possibilitou dizer que qualquer decisão para legalizar drogas era "vontade do povo" e estaria protegida de um veto dos Governadores.

Os proponentes também formularam cuidadosamente ambas as proposições, não deixando saídas para as autoridades do Estado e da Federação. O texto confundiu os eleitores de modo que não puderam entender os reais objetivos.

A CADCA realizou uma pesquisa no Arizona após a aprovação da Proposição 200. Os resultados revelaram que 85% dos eleitores acreditam que a proposição deveria ser mudada, e, desses eleitores, 71% acham que a lei deveria ser revogada. 70% acreditam que a proposição dará às crianças a impressão de que as drogas são aceitáveis, e 73% opõem-se à legalização da maconha. Estes dados proporcionaram aos legisladores e líderes políticos mais evidências de que os eleitores foram enganados sobre a verdadeira natureza da proposição no Arizona.

Em abril de 1997, o Senado do Arizona debateu e em última instância aprovou legislação que basicamente invalidou o direito de um médico prescrever uma substância sem aprovação federal (FDA e DEA). Isto impede a prescrição de drogas como a maconha e a heroína. Também identificou quais presos seriam liberados sob condicional e limitou as liberdades condicionais para aqueles que foram presos em flagrante e não tinham antecedentes; esclareceu as circunstâncias para determinarem quais condenados estão aptos para uma liberdade condicional; retirou uma cláusula que determina a liberdade condicional para a primeira condenação; e clarificou as circunstâncias da proposição para se determinar condições que tornam a liberdade condicional obrigatória para aqueles aptos para tal e para determinar quais não são aptos ao benefício.

3. ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES DA CALIFORNIA E DO ARIZONA

A linguagem original da proposição, analisada abaixo, era vaga e criou muitos problemas para os legisladores e Oficiais de Polícia. Da forma como foram aprovadas, ambas as proposições anteciparam-se a mecanismos consagrados e eficazes para declarar seguras as substâncias medicinais.

Califórnia - Proposição 215:

O *Ato do Uso Compassivo de 1996* foi aprovado com 56% dos votos e prevê que as penas criminais relativas à posse de maconha e relativas ao seu cultivo não deverão ser aplicadas a um paciente, ou para o paramédico de um paciente, que possua ou cultive maconha para os propósitos medicinais do mesmo com recomendação oral ou escrita, ou aprovação de um médico.

O que fez na realidade: possibilita aos indivíduos usar e obter maconha sob várias condições médicas alegadas (não só enfermidades terminais) e permite aos indivíduos ter uma recomendação verbal de médicos ou paramédicos (nenhuma licença médica é exigida para ser um paramédico) caso sejam acusados. Não há nenhum limite de idade na lei, nem há um limite na quantidade de maconha que um indivíduo pode usar ou pode cultivar para propósitos medicinais.

Arizona - Proposição 200:

O *Ato de Controle, Prevenção e Medicação de drogas de 1996* foi aprovado com 65% dos votos e enganosamente prevê que "Devemos fortalecer as leis do Arizona contra os criminosos violentos viciados em drogas. Qualquer pessoa que comete um crime violento sob a influência de drogas ilegais deve cumprir 100% da sua sentença integralmente, sem o benefício da liberdade antecipada.... Médicos podem ser autorizados a prescrever substâncias controladas para tratar uma doença, ou aliviar a dor e o sofrimento de pacientes com moléstias graves ou em estado terminal".

O que fez na Realidade: Em essência, a proposição legalizou todas as drogas controladas para qualquer pessoa daquele Estado. Foram exigidos dois médicos para a prescrição de drogas controladas, porém nenhum limite de idade é especificado para indivíduos que buscam drogas para fins medicinais. A lei também contribuiu para a liberdade de mil criminosos da prisão sob a premissa de que foram enviados para lá por crimes menores, não crimes violentos motivados por drogas.

Efeito sobre os órgãos policiais:

No Arizona a lei foi emendada e de imediato não representa um problema para as forças governamentais.

As autoridades da Califórnia estão bastante preocupadas quanto a sua capacidade para agir e confiscar a maconha diante das restrições impostas pela Proposição 215. Com a passagem daquela medida, houve um número crescente dos denominados "Clubes de Compradores de Maconha" abertos em comunidades da Califórnia sob o pretexto de prover maconha para as pessoas seriamente doentes. Também houve numerosos casos de indivíduos que reivindicam uma autorização médica para o uso ou possessão de maconha.

A passagem de leis estaduais ou plebiscitos não invalida lei federal, nem se previne de ações policiais legais. O DEA estabeleceu uma política de confiscar e destruir quantidades de maconha inicialmente apreendidas por polícias locais ou estaduais da Califórnia, naqueles casos em que a apreensão está relacionada a uma prisão criminal, e, subsequentemente, a perseguição penal feita pelo estado será avocada pelos promotores federais. Mais adiante, o DEA continuará impondo a lei federal naqueles fatos que envolvem a maconha na Califórnia e continuará atuando significativamente contra os traficantes de maconha, além de operar o programa de erradicação daquela droga.

O que pesou na balança em favor da Legalização?

Dinheiro: Os proponentes de legalização tiveram milhares de dólares à disposição, grande parte obtida de fontes externas ao Estado. No Arizona, US\$ 1.1 milhões dos US\$ 1.5 milhões gastos vieram de fora do Estado, e \$ 1.4 milhões dos \$ 1.8 milhões gastos na Califórnia também. Os oponentes, com pouco tempo e recursos limitados, só conseguiram arrecadar e gastar aproximadamente US\$ 30.000 em cada estado. Este fundo permitiu aos partidários das proposições comprar publicidade que circulou intensamente antes do Dia da Eleição.

O Disfarce de Compaixão: os proponentes de Legalização acreditaram durante muito tempo que, mascarando seu real programa de trabalho - legalizar todas as drogas - sob um disfarce de "alívio da dor, compaixão" resultaria em sucesso. Propagandas na Califórnia eram calcadas insistentemente em atestados anedóticos de sobreviventes de câncer, ou nos testemunhos de indivíduos que tinham morrido de uma enfermidade dolorosa, terminal.

Frustração crescente com Drogas: As mais recentes estatísticas nacionais quanto ao uso de drogas indicam que o consumo pela adolescência subiu durante os últimos cinco anos, depois de um período de declínio.

nio constante entre 1979 e 1992. Atualmente, 36% dos alunos da escola secundária superior - mais de um terço - usaram maconha no último ano. O uso de maconha entre alunos da 8ª série da escola primária triplicou de 6% em 1991 para 18% em 1996. Fazendo menção aos números acerca do aumento do uso de droga, os proponentes da legalização contaram com a frustração de eleitores que estavam verdadeiramente preocupados com a questão.

Teor Confuso e Enganador: Conforme se verifica no teor das proposições, a frase legalização das drogas não é achada em nenhuma parte. Encoberta como alívio de dor compassivo, a iniciativa de Califórnia essencialmente tornou a maconha legal para todos os residentes naquele estado. Disfarçada como uma iniciativa contra o crime violento, a Lei no Arizona simplesmente legalizou todo o rol de drogas e pediu a libertação de condenados por crimes envolvendo drogas.

Apatia: Muitas autoridades policiais tentaram alertar sobre os impactos perigosos das iniciativas da Califórnia e do Arizona, mas suas vozes estavam na minoria. Oponentes não puderam emparelhar a afluência enorme de dinheiro, nem poderiam organizar uma campanha para contratacar aquela montada pelos proponentes. As autoridades policiais tiveram que ter cuidado quanto às suas limitações em envolvimento direto com atividades políticas enquanto falavam em um assunto de preocupação pública. Sem apoio forte das organizações e da comunidade e a mídia, os policiais eram, freqüentemente, uma voz no deserto.

4. POR QUE OS CHEFES DE POLÍCIA DEVEM FICAR PREOCUPADOS COM O MOVIMENTO DE LEGALIZAÇÃO?

HAVERÁ MAIS ESFORÇOS de LEGALIZAÇÃO: A aprovação das proposições da Califórnia e do Arizona foi considerada a maior vitória dos ativistas a favor da legalização. Eles juraram levar o debate da legalização a vários outros estados, e continuarão retratando seus esforços como uma tentativa para prover alívio de dor compassivo para milhares de americanos que sofrem.

Muitos americanos, inclusive Chefes de Polícia, olham o que aconteceu na Califórnia e no Arizona e declaram: "não é possível acontecer isso em meu estado". Até cinco de novembro de 1996, autoridades

policiais de ambos os estados provavelmente teriam concordado com aquela declaração.

Os Chefes de Polícia deveriam preocupar-se com a legalização das drogas devido aos seguintes:

EFEITOS NEGATIVOS

O aumento da aceitabilidade de drogas levará ao aumento dos níveis de uso de drogas.

Nossa luta contra o uso abusivo de drogas nos ensinou sobriamente uma lição: o uso da droga aumenta, dramaticamente, quando a sociedade reforça a aceitabilidade do seu consumo. Em 1962, menos de 4 milhões de americanos haviam experimentado drogas; em 1995, quase 74 milhões já haviam experimentado. Durante os anos intervenientes, muitos ativistas pró-legalização e proponentes da descriminalização buscaram aumentar a aceitação pública do uso de drogas, e nossa sociedade viu o número de usuários aumentar continuamente.

Nos recentes anos setenta, a tolerância com a droga e a indulgência alcançaram um cume nos Estados Unidos. Não surpreendentemente, o uso de drogas entre crianças subiu muito e rapidamente, alcançando um elevado índice em 1979, quando um em cada dez alunos do nível superior da escola secundária estava "alto" pelo uso de maconha, todos os dias da semana. Dois em cada três alunos do nível superior da escola secundária já haviam experimentado a maconha. Em 1979, mais de 56 milhões de pessoas haviam usado drogas ilegais; em 1985, aquele número subiu para 66 milhões.

Depois de um período de agressiva e consistente ação das autoridades policiais, educação contra a droga e uma mudança da opinião pública acerca de uma sociedade longe das drogas, o número de usuários regulares de drogas ilegais reduziu cerca de 50%, entre 1985 e 1995 (de 23.3 milhões para 12.8 milhões).

Atualmente, nossa nação está presenciando um aumento no consumo de maconha por pessoas jovens, que dobrou desde 1992. De alguma forma, este aumento é devido a percepções diminuídas de risco, reduções na frequência de cobertura de notícias na mídia acerca dos perigos das

drogas, e uma ambivalência sobre uso de drogas por parte de pais inconseqüentes.

O movimento de legalização e o crescimento da desestigmatização das drogas, junto com as mensagens confusas sobre as propriedades benéficas de substâncias como a maconha, podem resultar em diminuições adicionais nas percepções de risco e um aumento simultâneo no consumo de drogas.

Aumentar a disponibilidade de droga e o seu uso irá piorar nossos problemas criminais.

Como policiais, deveríamos saber que numerosos relatórios governamentais demonstram claramente que usuários de droga estão mais propensos a se envolver em atividades criminais. Constatações preliminares de um estudo do Instituto Nacional de Justiça em 1996, que compila estatísticas nos níveis de uso de drogas entre presos, indicaram que uma média de 68% dos testes toxicológicos a que foram submetidos indivíduos logo após sua prisão deram resultado positivo para pelo menos um tipo de droga, e o mesmo estudo feito em 1995 revelou que 31% de homens e mulheres informaram que estavam sob a influência de drogas ou Blcool na ocasião em que cometeram seus crimes. O relatório daquele ano também indicou que 28% dos presos por homicídio estavam sob a influência de drogas quando cometeram o delito.

Em 1986, em meio à explosão da epidemia do crack, o crime violento alcançou um nível de 617 casos para cada 100.000 pessoas. Nós vivenciamos uma escalada contínua de violência relacionada às drogas, e este índice subiu em 1993 para 746 crimes violentos para cada cem mil habitantes.

Um público enfurecido de líderes governamentais uniu-se para desafiar a escalada do crime violento. Como resultado dos seus esforços, foram implementados vigorosos programas nos anos noventa, o que começou a inverter esta tendência.

Nos recentes anos, vimos uma diminuição na taxa de crimes violentos em muitas comunidades, como em Nova Iorque, Boston e Houston, atribuída a vigorosos esforços das autoridades policiais e ao encarceramento de criminosos. Nós sabemos que ações enérgicas da polícia contra a atividade criminal, inclusive coibindo o uso de drogas ilegais, pode ter um efeito concreto na redução dos crimes violentos em nossas comunidades.

Depois do progresso contra o crime violento nos últimos anos, nós não deveríamos minar estas conquistas instituindo políticas como a legalização, que sabemos aumentará o uso de drogas e o número de crimes relacionado a elas.

O aumento do uso de drogas traz conseqüências terríveis aos nossos cidadãos.

Enfermidades, mortes e crimes relacionados a drogas custam aos americanos quase 67 bilhões de dólares por ano. Isso faz com que todo americano tenha de pagar 1.000 dólares a mais por ano para cobrir os custos com saúde, policiamento extra, acidentes de carro, crime e perda de produtividade devido ao uso de drogas.

O uso de drogas também causa um impacto na produtividade dos trabalhadores da América. Setenta e um por cento dos usuários de drogas ilícitas têm dezoito anos ou mais e estão empregados. Em um estudo elaborado pelo Serviço Postal, os dados mostraram que entre usuários de drogas, o absenteísmo é 66% mais alto, e os gastos com a utilização de planos de saúde são 84% maiores, quando comparados com outros trabalhadores. O índice de infrações disciplinares é 90% maior para empregados que são os usuários de drogas, quando comparados aos não usuários.

Segurança pública também é um assunto crítico. Em 1993, um estudo da Administração Nacional de Segurança no Tráfego informou que 18% dos 2.000 motoristas que se envolveram em acidentes fatais em sete estados estavam sob efeito de drogas diferentes do álcool, no momento do acidente.

A legalização de substâncias perigosas leva uma mensagem contraditória à juventude da América.

De acordo com um Estudo de Monitoramento do Futuro levado a efeito em 1996 pela Universidade de Michigan, os adolescentes de hoje consideram o uso de drogas menos prejudicial e arriscado, acreditam que o uso de drogas é mais difundido e tolerado e sentem maior pressão para experimentar drogas ilegais do que em qualquer outro período nesta década.

A Sociedade para uma América Livre das Drogas informou os resultados de uma recente pesquisa que mostrou que, quando os americanos jovens percebem que as drogas são perigosas, o consumo cai proporcionalmente. Reciprocamente, quando os americanos jovens adquirem

uma mensagem de queda da desaprovação social, como a que eles ouvem nos debates de legalização, aumentam o uso.

A legalização das drogas transmite às nossas crianças a mensagem de que os adultos acreditam que a droga pode ser usada responsabilmente. A cobertura de notícias de indivíduos que fumam maconha em Clubes de Maconha incute nas crianças que consumir drogas pode ser divertido. Dentro desta atmosfera é muito difícil - se não impossível - convencer as crianças de que consumir drogas é ruim.

5.0 QUE PODE SER FEITO

Reduzir o uso de drogas ilegais não é uma tarefa impossível.

O uso de drogas ilícitas por americanos caiu de aproximadamente 24 milhões de usuários em 1979, para 13 milhões em 1994. Educação, liderança através do exemplo e vigorosa ação policial fizeram a diferença. Esta combinação pode fazer a diferença novamente.

As autoridades policiais são responsáveis membros da sociedade, que sabem que não podem ser ignorados os assuntos importantes que afetam o bem-estar da sua comunidade. Os defensores da legalização nunca consideram ou discutem assuntos que sabemos poder afetar nossos cidadãos.

Todas as drogas deveriam ser legalizadas? Quem determina quem terá acesso a elas?

Quem será responsável pelos danos causados pelo uso de drogas e pelas ações daqueles que as usam?

Como a sociedade cuidará e pagará pelos custos com assistência social advindos do aumento do uso de drogas, inclusive a desintegração familiar e o abandono de crianças?

Pode qualquer um, independente de idade ou condições físicas ou médicas, comprar drogas?

6. O QUE DEVERIAMOS FAZER PARA NOS EDUCARMOS NESSES ASSUNTOS?

Use sua experiência e conhecimento como policial para mostrar as consequências de políticas que aumentarão a disponibilidade de drogas e eliminarão o estigma ligado ao seu consumo.

Use sua própria experiência para educar as pessoas sobre a segurança pública e assuntos sociais.

Se você está falando a pais, explique os perigos de deixar seus filhos dirigirem-se à escola em um ônibus conduzido por um motorista sob a influência de substâncias entorpecentes.

A uma comunidade empresarial pode-se fazer referência à perda da produtividade e os perigos de empregados que usam drogas nas instalações da companhia, ou comparecendo para o trabalho sob a sua influência.

Para grupos de cidadãos, acentue os perigos que todas as pessoas correm levando em conta o aumento de crimes cometidos por usuários de drogas.

Você não só tem os fatos para o apoiá-lo, mas também anos de experiência que demonstram a devastação que as drogas causaram em comunidades por todo o país. Use-os!

Remeta aos especialistas os assuntos técnicos, como os benefícios medicinais alegados com relação à maconha.

Muito frequentemente nós somos envolvidos em discussões que nos exigem a contestação das reivindicações dos legalizadores sobre o uso médico da maconha ou outras inverdades. Nós somos Chefes de Polícia, não médicos. Nós deveríamos deixar as discussões científicas importantes para aqueles indivíduos com conhecimentos científicos, mas há alguns fatos pertinentes que podemos usar.

Talvez algumas respeitadas instituições médicas defendam o uso da maconha como medicamento. Peritos como o experiente Cirurgião Geral C. Everett Koop opõem-se ao uso medicinal da maconha e à legalização das drogas.

Há sistemas seguros, comprovados e precisos, utilizados para a designação de determinadas substâncias como medicamento. O FDA, utilizando aprovados padrões científicos e médicos, é o melhor mecanismo para determinar quando uma droga tem um uso médico válido, não um referendo público. A América tem o melhor sistema médico e científico do mundo, e funciona.

Nenhum medicamento é fumado. Numa época onde os perigos do tabagismo são ressaltados repetidamente, é injustificável dizer aos americanos que fumar maconha é correto.

Use a força coletiva das associações locais e nacionais e a IACP para lhe proporcionar informações importantes e estatísticas sobre o crime, os perigos das drogas ilegais e as experiências que outros estados enfrentaram depois da adoção de políticas de liberalização das drogas. Use essas organizações para comunicar sua mensagem ao público e às autoridades governamentais.

É importante que os Chefes de Polícia reconheçam a importância do assunto, eduquem-se quanto aos fatos e entendam como os proponentes pró-legalização organizam seu trabalho.

Um Chefe de Polícia bem educado é uma força poderosa contra o uso de drogas ilegais, e as suas vozes, através de suas organizações profissionais, podem desempenhar um papel importante para levar essa mensagem aos líderes da comunidade e ao público.

Fale às organizações cívicas influentes e conquiste seu apoio para políticas rígidas de controle de drogas.

Organizações como o Rotary Clube, Lions, Câmaras de Comércio e outros grupos cívicos e de serviço têm um sincero interesse em melhorar a qualidade de vida em suas cidades. Eles têm interesse em ter os policiais falando aos seus membros, pois você é um importante membro da comunidade.

Reúna-se com as entidades de prevenção ao uso e redução da demanda de drogas e demais comunidades para trocar informações e idéias sobre o problema das drogas e as tentativas de legalização.

Estas organizações têm importantes contatos nas comunidades e são muito influentes em segmentos onde os Chefes de Polícia podem não ter acesso habitualmente. Elas também têm estatísticas atualizadas sobre uso de drogas e podem sugerir caminhos pelos quais os Chefes de Polícia podem seguir em campanhas educacionais contínuas ou esforços antilegalização.

Uma das mais prósperas campanhas populares que nós testemunhamos foi aquela contra a condução de veículos por motoristas embriagados. Em um período relativamente curto, através de uma campanha conjunta para mudar o comportamento das pessoas acerca de direção e

hlcool, a América fez um progresso notável, alterando a opinião pública relativa à condução de veículos por motoristas alcoolizados.

Usando esforços semelhantes e uma bem informada coalizão de cidadãos preocupados, nós podemos fazer progresso contra a legalização de drogas perigosas.

7. COMO UMA AUTORIDADE POLICIAL PODE ENFOCAR O PROBLEMA

1) Personalize o impacto de drogas: da mesma maneira que grupos de cidadãos eficientemente personalizaram tragédias envolvendo motoristas bêbados, nós podemos pôr "faces e vidas" com a mensagem antidroga. Os efeitos prejudiciais de maconha não são só prejudiciais aos usuários, mas também para as pessoas ao seu redor, e isto deveria ser ilustrado. Uma mensagem efetiva deveria mostrar pessoas jovens cujas vidas foram destruídas pela maconha, pelo seu próprio uso e/ou de outros. Demonstre os resultados trágicos de fatos que envolveram pessoas sob a influência de drogas.

2) Isto não é "apenas maconha": um dos desafios da campanha contra o álcool no trânsito foi persuadir o público de que cerveja é tão letal quanto uma bebida alcoólica forte. Do mesmo modo, o público precisa ser informado de que a maconha – e seus impactos a curto e longo prazo – é uma droga muito perigosa.

3) Relatos reais de indivíduos que sofreram com o problema: relatos reais, especialmente daqueles pessoalmente atingidos em fatos envolvendo condutores bêbados, foram importantes instrumentos que ajudaram a mudar a opinião pública. Você pode da mesma forma focar o problema através de pessoas que tiveram suas vidas impactadas pelo abuso das drogas.

4) Cultive Grupos Cívicos e de Serviços: o rol de organizações que seriam efetivas na divulgação de mensagens contra o uso de drogas ou contra a legalização da maconha inclui: Organizações e Instituições Educacionais; Organizações de Negócios, Industriais ou Profissionais;

Associações Comunitárias; Midia; Grupos de Bairro; Organizações Religiosas, Organizações e Clubes de Serviço; Grupos de Jovens; e Organizações de Serviço Social.

5) Popularizar campanhas políticas: os legisladores devem ter informações dos seus eleitores. Os policiais, autoridades, líderes e membros dos grupos civis podem se comunicar com seus governadores, prefeitos, congressistas e seus representantes acerca do seu ponto de vista contra a legalização de drogas.

6) Liderança das Autoridades Policiais: autoridades federais, estaduais e locais podem informar e influenciar a opinião pública. Líderes das organizações policiais poderiam difundir seus fundamentos acerca do assunto em reuniões públicas, conferências, entrevistas em rádios, artigos de jornal etc.

7) Experiência policial: os policiais são facilmente alvo de críticos que dizem que estamos sendo corporativistas em nossa oposição à legalização. "Eles são policiais, é claro que eles se opõem às drogas" é uma declaração freqüentemente repetida. Na realidade, os líderes policiais estão em uma posição privilegiada para explicar por que estas drogas são perigosas e as consequências terríveis que seguirão se forem legalizadas.

Mantenha uma boa relação com a mídia local.

Estabeleça relações saudáveis com sua mídia local.

Reuniões periódicas com os editores de jornais locais, ou com diretores de estações de rádio lhe proporcionarão a oportunidade para falar sobre a legalização das drogas.

Ajude os programas de apoio para constituir lideranças jovens que tomem fortes posições antidrogas.

Trabalhe com organizações e clubes juvenis e infantis que promovam mensagens antidroga.

Implemente Programas de Prevenção a drogas, como o PROERD em suas escolas locais.

Conheça o processo legislativo de seu país e entenda como ele funciona.

Conhecendo os mecanismos disponíveis aos grupos pró-legalização para mudar as leis sobre as drogas, você saberá o que esperar e poderá trabalhar com a comunidade para responder corretamente a estes assuntos.

8. CONCLUSÃO

Nós incluímos como apêndice a este documento uma lista de recursos que você pode consultar para aumentar seu conhecimento e entender os assuntos que cercam estas drogas perigosas e o movimento atual para legalizar muitas delas. Isto lhe permitirá responder sob uma perspectiva de autoridade policial a muitas das falsas reivindicações e mitos criados por aqueles que legalizariam drogas. Nós estabelecemos protocolos médicos e científicos para determinar quando uma droga tem um propósito médico legítimo. Nós deveríamos deixar tal prerrogativa aos peritos médicos e científicos. Não é nosso papel pressionar os cidadãos em como votar em qualquer questão eleitoral, mas nós podemos falar em assuntos que afetem a segurança pública em nossas comunidades. Legalização das drogas é certamente um assunto de preocupação pública, e a comunidade policial tem responsabilidade em comunicar os perigos das drogas ilegais aos nossos cidadãos.

APÊNDICE

ONDE OS POLICIAIS PODEM OBTER AJUDA ADICIONAL?

- International Association of Chiefs of Police
www.theiacp.org
- Drug Enforcement Administration
www.dea.gov
- Community Anti-Drug Coalitions of America (CADCA)
www.cadca.org
- Partnership For A Drug-Free America
www.drugfreeamerica.org
- Drug Abuse Resistance Education (DARE)
www.dare.com

1. The first part of the document is a list of the names of the members of the committee who have been appointed to study the problem of the

VIII. IMPORTÂNCIA DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

MARCOS JOSE DA COSTA, 1º Ten PM – Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito. Pds graduado em Direito Processual. Analista de Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria PM e Instrutor de Direito Administrativo e Civil no Centro de Formação de Soldado – Cel PM Assunção.

SUMÁRIO

I- Noções sobre a dosimetria da pena e sua aplicação no campo do Direito Administrativo; II- A sanção disciplinar e seus requisitos; III- Parâmetros para a aplicação da dosimetria dentro do processo administrativo; IV – Dos limites da Avaliação do Poder Judiciário em relação à Dosimetria da Sanção Disciplinar; Conclusão.

I. NOÇÕES SOBRE DOSIMETRIA E SUA APLICAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

Um dos maiores objetivos do Direito é formular um conjunto de leis e tratados que viabilizem a vida harmônica em sociedade. Com a estipulação de leis e regras de conduta, tem-se a intenção de proteger a integridade dos direitos individuais e coletivos.

Quando um integrante da sociedade fere as leis ou tratados pratica um fato contrário ao objetivo do Direito. Esta infração será classificada conforme o ramo do direito afrontado. Será considerado como crime ou contravenção, quando a infração se encontra insensível no âmbito do Direito Penal. Considerar-se-á ilícito civil, quando afrontar matéria de âmbito do Direito Civil. Por fim poderá ser ainda classificada como transgressão disciplinar, quando a irregularidade estiver inserida no Direito Administrativo.

Durante séculos, os operadores do direito viram-se desorientados a respeito da necessidade de sanção aos infratores das leis e qual seria a natureza jurídica da pena ou sanção.

No século XVIII surgiram pensadores como Walter Crofton, Claus Roxin, Franz Von Listz e outros, que atribuíram às penas o caráter repressivo ou preventivo. O sistema penal adotou o princípio da Teoria Mista, onde a pena possui o caráter repressivo e preventivo conjugados.

Assim sendo, a pena tem como pressuposto a ocorrência de um fato ilegal; desta forma a aplicação da sanção visa reparar o dano causado. Por outro lado, a aplicação da sanção tem o objetivo de prevenir a ocorrência de futuros atos contra a lei.

Neste contexto panorâmico floresce o conceito da dosimetria da pena, uma vez que, conforme os princípios modernos adotados na Magna Carta, a sanção deve ser legal e na justa proporção da violação ocorrida. Tal preceito encontra homenagem nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, onde se contempla que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” e *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Numa análise precipitada pode-se alegar que os princípios acima devem ser alvo de apreciação para a aplicação da sanção. Aquele que comungar deste pensamento estará fadado a cometer abusos e ilegalidades por mera ignorância.

A razão deste pensamento repousa no estudo do processo que inicia com o fato, ocasionando a instauração do feito, passando pela instrução com sua produção de provas e debates entre defesa e acusação e termina com a prolação da decisão a respeito, que poderá ser a condenação ou absolvição.

Caso a decisão opine pela aplicação da sanção, o processo não terminou, pois caberá ao responsável a devida aplicação da sanção obedecendo aos princípios citados. Por este motivo, na aplicação da sanção deve a Autoridade observar os preceitos constitucionais.

Muito se tem discutido a respeito da classificação do ato que imputa a sanção ao culpado. Classificam-no como sendo discricionário, outros como sendo vinculado. Até hoje esta indecisão não foi bem pacificada.

Para poder esclarecer este ponto controvertido, deve-se fazer uma análise do Código Penal Brasileiro para depois adentrar o campo do Direito Administrativo.

O magistrado, ao final do processo, irá verificar se existem fundamentos para a condenação do acusado: caso afirmativo, irá o julgador a realizar um dos deveres mais Brduos do processo que é a aplicação da pena. Conforme o artigo 59 e seguintes do Código Penal, deve o juiz, após convencido sobre os fatos, ao aplicar a pena, analisar um conjunto de critérios abrangentes e precisos, visando assegurar a *individualização da pena* ao caso concreto.

Além dos critérios apontados, deve o juiz observar rigorosamente os critérios quantitativos previstos no artigo 68 do Código Penal, sob pena de cometer erro "in judicando" e ver sua decisão ser alvo de apreciação pelo Tribunal.

Desta forma verificamos que o magistrado durante o exercício de seu poder jurisdicional está limitado pelos ditames da lei, deles não podendo se afastar. Lembra a figura de um preso que vê seus movimentos limitados pelas paredes do cárcere.

No campo do Direito Administrativo, a Autoridade com Poder Disciplinar arcará com o mesmo ônus do Magistrado, devendo no momento da aplicação da sanção disciplinar se ater aos ditames do regulamento, sempre procurando demonstrar a lisura do processo, a legalidade do ato e a proporcionalidade com que imputou a punição.

11- A SANÇÃO DISCIPLINAR E SEUS REQUISITOS

A sanção disciplinar ou pena disciplinar, dentro de um contexto teológico, possuem a mesma finalidade da pena, que é a de punir o infrator de norma ou regulamento de comando complementar da Lei.

Como ensina o homenageado professor Diógenes Gasparini, "*a sanção disciplinar ou pena disciplinar sdo sinônimos. A sanção disciplinar é a pena inzposta ao servidor público pelo cometimento de falta funcional ou pela pratica de atos privados cuja repercussdo leve desprestígio a Administração Pública.*" (Gasparini, Diógenes – Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, 1995, p. 576).

A aplicação da sanção ao infrator tem como objetivo a preservação da função administrativa, zelar pelo prestígio da função e por fim realizar a correção e reeducação do servidor público.

Para que a aplicação de uma sanção disciplinar possa ter validade e seja capaz de produzir efeitos, a autoridade responsável pela sua aplicação deve observar certos critérios de existência e validade para que seu ato administrativo disciplinar seja perfeito.

A necessidade de aplicação de uma sanção pressupõe que ocorreu uma violação de um dever imposto em lei, violado por agente público, passível de ser punido, por autoridade superior detentora por regimento ou lei do Poder Disciplinar, por meio de um processo regular observados os princípios constitucionais.

Além disto, deve o ato punitivo conter requisitos de existência, os mesmos requisitos pertinentes do ato administrativo, uma vez que a sanção disciplinar é categoricamente um ato administrativo.

Portanto a pena disciplinar deverá conter em seu bojo os critérios de competência, forma, finalidade, objeto e conteúdo. A ausência de qualquer destes requisitos poderá viciar o procedimento punitivo no tocante a sua existência ou validade.

III. PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De todas as fases do processo administrativo disciplinar, nenhuma gera tanto indagação e inversamente é tão pouco comentada quanto o momento da aplicação da sanção disciplinar dentro do processo.

Dentro da doutrina, poucos são os autores que dedicaram especial atenção ao tema. Mais uma vez deve-se fazer uso do Direito Penal para poder demonstrar a importância deste instituto e como é pouco discutido na esfera do Direito Administrativo.

Como já foi comentado, o magistrado, após ter finalizado o processo penal, apurado os fatos, certo da autoria do crime, vê-se no momento de proferir aquilo que é a prestação jurisdicional a fim de restabelecer a paz social. Deve este operador do direito, ao formular seu veredicto, obrigatoriamente observar os critérios descritos no artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59 - O juiz, atetzdendo a culpabilidade, aos attecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vitima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime....."

Sob este prisma, a Administração Piblica adotou de forma mitigada o mesmo pariimetro para aplicar as sanções disciplinares, destacando certos pariimetros que devem ser respeitados pela autoridade competente no momento da aplicação da pena disciplinar.

A Lei n.º 8.112/190, Estatuto do Servidor Piblico, em seu artigo 128, descreve quais são os critérios a serem observados pelo superior hierárquico do infrator no momento do julgamento e aplicação da pena disciplinar:

Art. 128. Na aplicagdo das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

O mesmo comportamento foi adotado pela Policia Militar do Estado de São Paulo, que, conforme previsto pelo Decreto Lei n.º 13.657/143, Regulamento Disciplinar da Policia Militar do Estado de São Paulo (R-2-PM), previu em seu Capitulo VII, artigo 43 e artigo 44, critérios a serem observados pelas autoridades com poder disciplinar no momento da aplicação da sanção:

Art. 43 – Na aplicagdo da pena devem ser apreciadas a gravidade da falta e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 44 – A punição deverá ser aplicada com Justiça e imparcialidade. E necessário firmar nos subordiizados a convicção de que o superior, no caso dessa atribuição, se inspira somente no sentido do dever.

Numa análise atenta ao texto de lei mencionado, observa-se que o legislador da Cpoca delimitou critérios para a dosimetria da pena de forma mitigada, ou seja, a autoridade com poder punitivo não estava vinculada a estes critérios, somente atrelada ao seu dever Ctico e profissional, conceitos ensinados e reforçados na vida de caserna.

No início deste século, o Regulamento Disciplinar da PMESP foi revogado com o advento da Lei Complementar N.º 893, de 09 de março de 2001, que reformulou a dosimetria da sanção, ou seja, a aplicação da pena, com significativas alterações.

Prevê o novo Regulamento Disciplinar em sua Seção III:

Art. 33 – Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Realizando uma confrontação da legislação anterior com a atual, vários tópicos irão saltar, como:

- no R-2-PM, os critérios a serem observados eram limitados e de análise objetiva; no Regulamento atual, há um elenco de critérios que objetivam compatibilizar a análise de conceitos objetivos e subjetivos ;
- no R-2-PM, impõe-se o poder-dever à autoridade de decidir o caso com justiça e imparcialidade; no Regulamento atual não foi expresso este poder-dever, porém foi acrescentada a necessidade de análise da intensidade do dolo e da culpa. Aliás, tais quesitos foram infelizmente dispostos para a dosimetria da aplicação da sanção. Tal argumentação vale-se da análise de que os institutos do Dolo e Culpa para o Direito Penal, conforme sua avaliação ao caso concreto, podem resultar em causas de aumento, diminuição e isenção de culpabilidade conforme o disposto em lei. No campo disciplinar, os regulamentos não prevêm estas hipóteses, servindo estes institutos apenas para formação de juízo de valor do julgador.

Assim sendo, verifica-se que o novo Regulamento Disciplinar sofreu influências da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao aplicar conceitos prévios, claros e específicos para a aplicação da sanção disciplinar.

IV. DOS LIMITES DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO A DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, menciona que *"a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*. Esta questão gerou por anos uma discussão: com a apreciação de atos praticados pelos poderes Executivos e Legislativos estaria o Poder Judiciário violando o princípio fundamental previsto no artigo 2º da CF, que esclarece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si?

A resposta é pacífica de que o Judiciário, ao apreciar fatos praticados pelos outros dois poderes, não estará violando preceito constitucional, desde que observados certos ditames estabelecidos.

Na seara do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública, o Poder Judiciário poderá apreciar atos praticados, porém sem poder discutir o mérito, atentando-se apenas no tocante às formalidades legais.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles ensina que os atos administrativos poderão ser invalidados pela Administração Pública como também pelo Poder Judiciário, quando não atenderem aos fins visados pelo Poder Público. Os instrumentos para tal invalidação são a Revogação e a Anulação. A primeira refere-se aos atos praticados e que por critérios de conveniência ou oportunidade quis a Administração rever seus efeitos. A segunda espécie faz menção à existência de ilegalidades na formação do ato, referentes à sua violação frontal da lei (Abuso de Direito), onde tanto a Administração como o Judiciário devem invalidá-lo. (Lopes Meirelles, Hely – Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros, 1990, p. 184 a 191).

Com este enfoque pode-se auferir os limites e critérios para que o Judiciário possa apreciar se existem indícios de ilegalidade de um ato praticado pela Administração.

Quando da existência de um ato ilegal praticado, deve o interessado acionar a Administração Pública para que reconheça e anule quanto antes o ato, visando restabelecer a legalidade administrativa. Caso não seja adotada tal providência, o interessado irá bater às portas do Poder Judiciário para que seja verificada a ilegalidade do ato e julgue-se a invalidade por meio da anulação.

O campo de atuação referente à apreciação do poder judiciário a respeito da dosimetria da sanção disciplinar está atrelado estritamente aos aspectos dispostos em lei, não se podendo indagar o mérito da decisão adotada pela Administração Pública. Neste panorama, havendo ação ordinária ou cautelar contra ato punitivo arguindo ilegalidade quanto à dosimetria da pena, o magistrado, ao analisar o caso, deverá verificar se o ato possui os requisitos de existência previstos no Direito Administrativo, como competência, forma e outros. Apbs, deverá analisar se a lei estipula a forma a ser adotada para a aplicação de uma sanção disciplinar. Neste típico, teremos como exemplo o artigo 33 do Regulamento Disciplinar da PMESP (LC n.º 893/01), que estabeleceu 07 (sete) critérios para a dosimetria.

Deverá o magistrado, ao analisar a punição imposta, verificar se estão presentes no caso concreto os critérios obrigatórios estabelecidos por lei a respeito da dosimetria. A ausência de qualquer um destes é o bastante para que exista o interesse de agir e a necessidade de apreciação do judiciário, decidindo pela anulação do ato. Note-se que estes são os critérios cabíveis de apreciação pelo Poder Judiciário. A respeito da quantidade da pena, o "*quantum debeatur*", este está inserido no mérito do ato e neste campo não pode o Judiciário intervir.

No caso concreto, permito-me utilizar de uma ação impetrada por um Policial Militar, Mandado de Segurança n.º 1378/053.00.020.522-5, com liminar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública, onde pleiteava a anulação de ato punitivo praticado por um Comandante de Unidade na Zona Leste de São Paulo, em razão de não terem sido observados os critérios de validade e dosimetria da sanção aplicada. A razão do pedido baseia-se no fato de que o miliciano fora acusado em Procedimento de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATDS) sendo ao final punido com 08 (oito dias) de detenção administrativa. Alegou em preliminar que a autoridade militar que o puniu não possuía a competência disciplinar para aplicar as punições e que não foi adotado nenhum critério a respeito da aplicação da pena disciplinar.

Os argumentos suscitados são de alta indagação, motivo pelo qual a autoridade judiciária requereu da autoridade coatora no processo explicações a respeito dos fatos alegados.

O Comandante, assessorado por seu Estado Maior, oficiou ao juízo competente esclarecendo que a punição foi aplicada apbs observado o

término dos procedimentos administrativos, processos regulares, sendo dado ao impetrante a oportunidade de se valer do Contraditório e da Ampla Defesa e também demonstrou ponto a ponto que a quantidade da punição atendeu aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade observados os critérios da dosimetria prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.

Após apreciação das argumentações realizadas pela autoridade coatora, decidiu o magistrado pela denegação do “ *writ* ” e cassação dos efeitos da liminar.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações pertinentes, o tema a respeito da dosimetria da sanção disciplinar é apaixonante e com inúmeras reflexões, porém tem-se a certeza de que com a promulgação do novo Regulamento Disciplinar da PMESP, os Comandantes terão que se adequar à nova realidade, observando o disposto na lei e confeccionando decisões que atestem que os atos punitivos aplicados observaram, no momento da aplicação da sanção disciplinar, os critérios estabelecidos pelo artigo 33 do Regulamento Disciplinar da PMESP (LC 893/01), referentes à dosimetria, como:

a) ***natureza da transgressão***: análise a respeito da classificação da falta disciplinar (leve, média e grave) , estabelecendo o tipo de punição a ser aplicada (advertência, repreensão, permanência disciplinar e detenção);

b) ***a gravidade da transgressão***: análise da repercussão e os efeitos em relação ao prestígio da Corporação;

c) ***os motivos determinantes***: descrição dos motivos que determinaram a instauração do procedimento administrativo disciplinar;

d) ***os danos causados***: qual foi o efetivo prejuízo experimentado pela Administração Pública no caso determinante;

e) ***a personalidade do transgressor***: análise a respeito das qualidades morais, a boa ou má índole e demais características internas do transgressor;

f) ***os antecedentes***: que traz a história profissional do acusado; e

g) **a intensidade do dolo e da culpa:** auferir o grau de reprovação e censurabilidade do ato praticado pelo infrator.

Desta forma, a Autoridade Militar com Poder Disciplinar, no momento de exercer o seu direito de punir ("ius puniendi"), deve na confecção de seu relatório destacar expressamente a análise dos critérios estabelecidos em lei, sob pena de estar desobedecendo ao princípio da legalidade e abusando de sua atribuição.

A questão do aspecto discricionário ou vinculativo do ato de punir sofreu uma nova definição, onde gerando-se um ato híbrido, ou seja: a observância de que os critérios para a aplicação de sanção disciplinar são vinculativos, ao passo que a aplicação da dosimetria a respeito da quantidade da sanção é discricionária.

Assim sendo, os parâmetros de atuação do Poder Judiciário para realização de apreciação do ato punitivo está bem determinado.

Em resumo, a Autoridade Militar, no momento de presidir um processo administrativo, deve atentar aos quesitos trazidos pelo novo Regulamento Disciplinar, onde a homenagem a estes critérios estará atribuído ao julgamento as qualificações de legitimidade, justiça e proporcionalidade, atingindo desta forma os ideais de justiça e imparcialidade.

IX. INSTRUMENTOS QUE NORTEIAM A APURAÇÃO DOS DESVIOS DE CONDUTA DE POLICIAIS MILITARES QUE SE AFASTAM DOS VALORES FUNDAMENTAIS E DOS DEVERES ETICO-MORAIS

EDSON SILVESTRE, Capitão PM, possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; por duas vezes Juiz Militar, integrando o Conselho Permanente de Justiça do Tribunal de Justiça Militar; atualmente, Chefe da Seção de Conselho de Disciplina e da Seção de Processo Administrativo Disciplinar, da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A Lei Complementar Estadual 893, de 09 de março de 2001, instituidora do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em seu Capítulo II, que trata da Deontologia Policial Militar, definiu-a, no Artigo 6º, como:

“A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.”

Militares estão relacionados, em seguida, nos Artigos 7º e 8º, os quais devem ser traduzidos em normas de conduta, no dia a dia, a fim de que, sob o signo da retidão determinantes da moral de sua atividade profissional, atinjam-se plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública. Assim, de maneira sábia, por meio de seus representantes eleitos, a sociedade ditou quais devam ser as bases das colunas mestras do comportamento de seus militares estaduais, objetivando definir o único padrão aceitável a quem confiou, e confia, tão nobre missão, não obstante as colunas mestras da

Instituição, estabelecidas na Constituição Federal, artigo 42: a Hierarquia e a Disciplina.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 10.177, de 30 de novembro de 1998, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, grifa, em seu Artigo 2º, a aplicabilidade subsidiária desse instituto aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica. Logo, como manda o artigo 4º, a obediência aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a razoabilidade, a finalidade, o interesse público e, por fim, a motivação dos atos administrativos, devem sempre estar presentes nos atos dos agentes dotados dessa investidura legal. No Artigo 5º, do mesmo texto, afirma-se que a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Ora, assim, oportuno lembrar a observação de Hely Lopes Meirelles²:

“O uso do poder e prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, não usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não tolerados pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.”

² Citado por LAZZARINI, Alvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.34.

Não incorre em abuso de poder, portanto, o administrador que, usando-o dentro do espectro do discricionarismo que a lei lhe concede, observa os seus domínios legítimos. Vale comentar que doutrinadores sobre o assunto, caracterizam a omissão da autoridade administrativa, desde que, de alguma forma, tragam, ou tenham trazido, prejuízos a terceiros, como um "braço" do abuso de poder, seja a omissão dolosa ou culposa. Necessário se faz, então, diferenciar o que é o "bem comum", do que é o "interesse geral"; e, nesta esteira, nada melhor do que trazer à colação o que disse LAZZARINI³, referente à matéria:

“O bem comum não se confunde com o interesse geral. Como diz a “Doutrina Social da Igreja”, aquele busca a dignidade do homem, no desenvolvimento de suas potencialidades na vida material, intelectual e, inclusive, religiosa. Enfim, cuida do desenvolvimento integral da personalidade humana. Este, o interesse geral, ao contrário, é materialista, de efeitos mais quantitativos do que qualificativos, podendo ser, até mesmo, degradante para o ser humano, coisa também ilícita. A sociedade, porém, como dizem os doutores da igreja, haverá de colocar, um dia, o bem comum acima de qualquer lucro ou interesse pessoal, que podem representar o interesse geral e nunca o bem comum. E ao certo, embora criação da “Doutrina Social da Igreja”, o serviço do bem comum é função, primeiramente, do Estado e dos governantes. Estes, com efeito, isso devem executar, com leis justas editadas com vistas a realização de uma adequada Justiça distributiva. O bem comum não se obtém pela violência, que nada constrói. Cumpre combatê-la, parte de quem seja. Para tanto o Estado necessita de um segmento diferenciado de servidores treinados e preparados para o mister.”

³ LAZZARINI. Ob Cit., p. 202.

No que se referir, então, a qualquer meio noticiado, e que propicie a apuração de desvios de conduta de um policial militar, tendo como base o bem comum, desde que, também, esteja assentada em medida justa e equilibrada, objetivando, direta ou indiretamente, o aperfeiçoamento do serviço público, não há que se aventar de vício procedimental, originário ou não; pois dizer de constrangimentos, ou mesmo de danos morais, ou ainda de danos à própria dignidade do cargo público é, no mínimo, tratar do assunto sem conhecimento de causa. Em alguns casos, os procedimentos apuratórios de transgressão disciplinar de policiais militares, independente da forma como os fatos chegaram ao conhecimento da administração, seguem rito inquisitorial, até se confirmarem os indícios de autoria e materialidade para, então, a partir daí, serem acampados pelo contraditório e pela ampla defesa. Aliás, a despeito da testilha, lecionou MIRABETE⁴:

"Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública incondicionada poderei, verbalmente ou por escrito (delatio criminis simples), comunicá-la a autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito (art. 5º, § 3º)."

Além disto, ensina MARQUES⁵ que nada impede, também, a notícia anônima do crime, a que se tem dado o nome de *notitia criminis* inqualificada e, complementando-o, diz TUCCI⁶:

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 81.

⁵ MARQUES, José Frederico. Citado por MIRABETE. Ob. Cit., p. 82.

⁶ TUCCI, Rogério Lauria. Citado por MIRABETE. Ob. Cit., p. 82.

"Na hipótese, porém, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, especialmente a policial, proceder com a máxima cautela e descrição, a uma investigação preliminar no sentido de apurar a verossimilhança da informação, instaurando o inquérito somente em caso de verificação positiva."

A administração não pode quedar-se inerte diante, por exemplo, de uma filmagem que lhe tenha chegado às mãos, contendo imagens de policiais militares obtendo vantagens ilícitas, ou mesmo praticando roubo ou furto, ou ainda, agredindo ou matando pessoas, só porque a fita, contidora das imagens, foi remetida de forma anônima?! Seria um absurdo!

Idêntico raciocínio, vislumbra-se, deve ser empregado e entendido, numa eventual ligação telefônica anônima, ou ainda, numa carta sem remetente identificado, mas que, no seu conjunto, forneçam dados objetivos para que se possa chegar à materialidade e à autoria da prática transgressional ou criminal noticiada. A omissão da autoridade, talvez, seria a conduta mais grave! A partir do momento em que, inicialmente, foram analisadas as informações, avaliando-se o conjunto de dados nela contidas, bem como verificado se entre eles há compatibilidade e concordância, não há porque de não se determinar a apuração e, após, se confirmadas, a instauração do devido processo legal, no qual a autoridade competente, com base nas provas em que foram colhidas e compiladas ao procedimento realizado, buscará a verdade real sobre o noticiado, com a mais completa observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Senão, veja-se:

a. o Art. 87, da LC nº 893/01, regula que, supletivamente, são aplicadas ao Conselho de Disciplina as disposições do Código de Processo Penal Militar (CPPM);

b. o CPPM, em seu Art. 6º, diz que as normas processuais nele estabelecidas serão obedecidas, no que forem aplicáveis, nos processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares;

c. o mesmo CPPM, em seu Art. 3º, estabelece que os casos omissos serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; pela jurisprudência; pelos usos e costumes militares; pelos princípios gerais de Direito; e, pela analogia; e

d. por fim, as I-16-PM⁷ estabelecem:

"Artigo 2º

...

§ 2º - *Aplicam-se subsidiariamente a estas Instruções, as normas do Cddigo Penal Militar, Cddigo de Processo Penal Militar, do Cddigo de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado⁸, no que couber⁹.*

...

Artigo 69 – *As autoridades previstas no artigo 7º¹⁰ destas Instruções, ao tomarem conhecimento de fato irregular e não tiverem subsídios suficientes para instauração imediata de Sindicância, deverão mandar investigar o evento, a fim de coletar outras informações.*

§ 1º - *A Investigação Preliminar é o meio de apuração informal de fato irregular, realizado no prazo de 8 (oito) dias, e finalizada por relatório descritivo das medidas adotadas, elementos de prova obtidos e indicação de medidas complementares necessárias."*

⁷ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ***Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar***. São Paulo: PMESP, 1993.

⁸ O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo é a Lei nº 10.261, de 28 de Novembro de 1968.

⁹ Nota: Embora não grafado, cabe, também, a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.177/198, como já foi demonstrado.

¹⁰ Nota: O Artigo 7º faz remissão aos Art. 31 e 32, da LC nº 893/101, que explicitam as autoridades que têm competência disciplinar e os seus respectivos limites.

Uma norma esth entrelaqada à outra, e vice-versa. Cite-se que os Processos Regulares, destinam-se a apurar a incapacidade do Oficial (Conselho de Justificação¹¹) e a declarar a incapacidade moral da praça (Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar) para permanecerem no serviço ativo da Policia Militar do Estado de São Paulo (Art. 71 e seguintes da LC 893101); e, tudo, desde que haja caracterizada a transgress20 disciplinar de natureza grave, prevista de forma genérica ou especifica, nos Art. 12 e/ou 13, da mesma Lei Complementar, atingindo ou não a seara da desonra, mas que, também, infrinjam os valores fundamentais e os deveres ético-morais dos Policiais Militares. Além disto, no Art. 72 - LC 893101, enfática foi a sociedade quando estabeleceu:

“O militar do estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuizo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato , ser designado para o exerci'cio de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme, como medida cautelar.[g.n.]”

A medida cautelar explicitada, logicamente baseada nos principios que regem a atuação da Administração Pública, já mencionados, constitui-se em mais um instrumento em que a autoridade competente pode se assentar, no intuito de determinar a apuração de eventual irregularidade de que tomou conhecimento, antes mesmo de se chegar a esta fase do Processo Regular, o qual, necessariamente, deve ser feito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A notícia de violação aos valores fundamentais e aos deveres ético-morais dos Policiais Militares, entretanto, que quanto à sua origem n20 mais se discutirh, jamais deve iniciar a sua constatação, diretamente, por meio de um Processo Regular. Há que se ter, antecedendo-o, sempre,

¹¹ O Conselho de Justificação é regulado por Legislação especifica: Lei Federal 5836172 e Lei Estadual 186173; além disto, também é cabivel ao Oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

um meio apuratório ou de instrução em que devam estar confirmadas as provas de autoria e materialidade (Investigação Preliminar, Sindicância, Inquérito Policial Militar etc.), ministrando os elementos necessários à propositura do devido e cabível processo administrativo.

De qualquer modo, não importa a fase da instrução, importante é também frisar que o advogado do indiciado/acusado, pode tomar conhecimento de seu teor, sempre com a autorização do encarregado do procedimento ou do processo, pois não há o que a administração tenha a esconder ou a temer, ao contrário. Os órgãos integrantes da JUSTIÇA em nosso País, através de dezenas de Sentenças e Acórdãos proferidos, têm ratificado que a condução dos processos ou procedimentos administrativos (Processos Regulares ou não), instaurados na Polícia Militar do Estado de São Paulo, observa o seu mesmo padrão, contra aqueles que se desviam, ou se afastam, da conduta que toda a sociedade almeja e espera. A Constituição Federal, por fim, afirma, em seu Art. 144, que "A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio..." [g.n.]; assim, todos os "Vigilantes do Último Portal", dessa Legião, devem estar atentos e devem analisar, interessados em saber, confrontando, de que lado realmente se encontra os que, um dia, voluntariaram-se a defender a Pátria e a Sociedade, como que degustando cada palavra proferida, e arremataram: inclusive com o sacrifício da própria vida !!!

POLICIAIS MILITARES EXCLUÍDOS/REINTEGRADOS *					
	1998	1999	2000	2001	TOTAL
Reforma Administrativa Disciplinar	8	14	41		63
Demissão	104	184	347	95	730
Expulsão	148	294	265	56	763
TOTAL	260	492	653	151	1556
Reintegrados (Administrativa e/ou Judicialmente)	3	7	9	3	22

* Fonte: Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

* Dados contabilizados até 30/06/01.

O quadro acima permite verificar que a quantidade de Policiais Militares reintegrados, em alguns casos a própria administração conheceu o direito vilipendiado, é muito pequena, quando comparada com a quantidade de Policiais Militares excluídos da Instituição; o que, entre outros, demonstra, por parte da administração, a observância aos mais amplos princípios do Direito, na condução dos procedimentos e processos instaurados, sem qualquer sombra de dúvidas.

Nota: A Lei nº 8112/190, alterada pela Lei nº 9527/197, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais e, apenas por analogia, em raríssimos casos, deve ser aplicada aos militares do Estado de São Paulo.

X. Processo-Crime Militar e Princípios Constitucionais

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA é advogado em Ribeirão Preto, professor de Direito Penal e Processual Penal na Instituição Moura Lacerda, mestre em Direito pela UNESP-Câmpus de Franca, Membro Titular da Academia Ribeirãopretana de Letras Jurídicas.

O processo penal militar que é regido pelo Código de Processo Penal Militar vem passando por modificações que tem como fundamento a Constituição Federal de 1988, a denominada constituição cidadã. As garantias processuais e constitucionais têm sido asseguradas de forma efetiva ao militar (federal ou estadual), o que significa a certeza de um julgamento justo que é o fundamento de uma democracia livre e soberana onde todos devem ser iguais perante a lei.

A ação penal militar assim como ocorre com a ação no Direito Penal aplicado aos civis tem como titular o Ministério Público Militar. No âmbito federal, o Ministério Público Militar é constituído por promotores e procuradores que ingressaram na carreira por meio de um concurso de provas e títulos. Esses profissionais exercem de forma exclusivamente a função a titularidade da ação penal cabendo a eles decidirem ao final do inquérito policial militar (IPM) a decisão pelo arquivamento, realização de novas diligências ou o oferecimento da ação. Nos Estados-membros da Federação, o titular da ação penal militar também é o Ministério Público em atendimento ao disposto na Constituição Federal, mas existem algumas particulares que se afastam do sistema que vem sendo adotado pela União.

No Estado de São Paulo, os promotores que atuam na Justiça Militar Estadual não prestam concurso de provas e títulos para serem exclusivamente promotores militares. Os promotores que atuam na Justiça Castrense são escolhidos junto aos seus pares do Ministério Público Estadual. Com base na Constituição do Estado e na Constituição Federal a estes profissionais são asseguradas todas as garantias necessárias ao

exercício de suas funções, inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

O inquérito policial na área militar é presidido não por Delegados de Polícia como ocorre na Justiça Comum, mas por oficiais que seguem as mesmas regras na busca da autoria e materialidade que são essenciais para o oferecimento da ação penal. No IPM também não se aplica o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo o militar em tese infrator sujeito de investigação, o que não afasta em nenhum momento as garantias constitucionais.

Por força do texto constitucional os Códigos Penal e Processual Penal Militar possuem artigos que foram tacitamente revogados, como por exemplo o art. 17 do CPPM, que determinava a incomunicabilidade do acusado inclusive com o seu advogado. Atualmente, mesmo que se negue esta garantia sob pena de abuso de autoridade, o advogado tem o direito de conversar reservadamente com o seu cliente a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo que este esteja preso em um quartel das Forças Armadas ou Forças Auxiliares acusado da prática de um crime comum ou militar.

No âmbito da Justiça Militar, Estadual ou Federal, os princípios enumerados no art. 5º, da CF, são observados de forma efetiva, sendo assegurado ao acusado a mais ampla defesa, que somente deve ser exercida por um profissional devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que tenha pleno conhecimento da matéria militar. Na dúvida, ou seja, na ausência de provas seguras que demonstrem a autoria e materialidade dos fatos descritos na ação penal militar, o princípio da inocência é aplicado de forma efetiva. O cerceamento da liberdade não admite juízos de valor, mas apenas a existência de provas concretas. Na dúvida, *como ensina Eliezer Rosa, é melhor absolver o culpado do que condenar o inocente.*

A Lei 9099/195 que institui o Juizado Especial Criminal a princípio foi aplicada na Justiça Militar, e depois por força de Lei Federal foi vedada a sua aplicação. Com o advento da Lei nº 10.259/2001, a discussão será reaberta e o militar poderá receber os mesmos benefícios que são concedidos aos civis em respeito ao princípio da igualdade. O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, deve ser aplicado tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar (Federal ou Estadual) em atendimento ao art. 5º, *caput*, da CF, e também a Convenção Americana de Direitos

Humanos, que foi subscrita pelo Brasil por meio de decreto legislativo e decreto do poder executivo.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais que nº 20 fez qualquer ressalva quanto a sua aplicação na Justiça Estadual ou mesmo na Justiça Militar (Federal ou Estadual) não há que se falar em uma interpretação diversa da pretendida pelo legislador. O direito penal assegura que a Lei nº 20 poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu. A nova Lei é muito mais benéfica e portanto possui aplicação imediata. Não é justo que um civil que tenha praticado em tese o crime de desacato em Área sujeita a administração pública militar federal não tenha direito ao benefício da transação, enquanto que um outro civil que tenha praticado o mesmo crime de desacato tendo como vítima um funcionário da Justiça Federal possa receber este benefício.

Portanto, o respeito aos princípios constitucionais é assegurado a todos os militares em qualquer lugar do território nacional. A construção de um país livre e soberano tem como fundamento o cumprimento da lei, sem a qual o Estado não tem condições de exercer as suas funções. Todos devem respeitar a lei, que foi o sistema adotado pelo Brasil que segue a tradição da família romano-germânica.

xv. LEGISLAÇÃO

a. LEI Nº 10.909, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

Dá denominação ao Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores – CAES, da Polícia Militar do Estado

Dá denominação ao Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores - CAES, da Polícia Militar do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Cel. PM Nelson Freire Terra" o Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores - CAES da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sediado na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paliício dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Marco Vinicio Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de outubro de 2001.

b. DECRETO Nº 46.515, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

*Altera dispositivos do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM)
aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os artigos 12 e 13 do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975, alterados pelos Decretos nº 17.658, de 2 de setembro de 1981, e nº 33.369, de 10 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 12:

"Artigo 12 - As substituições temporárias, de duração superior a 10 (dez) dias, serão processadas na seguinte conformidade, quando então o substituto exercerá as funções do substituído na condição de interino:

I - do Comandante Geral (Cmt G) pelo Chefe do Estado Maior da Polícia Militar (Ch EWPM);

II - do Chefe do Estado - Maior da Polícia Militar (Ch EWPM) pelo Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou do Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF) de maior grau hierárquico dentre os que tiverem sido designados para exercer de forma efetiva as funções de:

a) Subchefe do EM/PM (Sch EWPM);

b) Coordenador Operacional (Coord Op);

c) Corregedor da Polícia Militar (Correg PM), e

d) Diretor dos Órgãos de Direção Setorial;

III - do Subchefe do EM/PM (Sch E W M) pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os Chefes de Seção do Estado - Maior (Ch Seção EWPM);

IV - do Coordenador Operacional (Coord Op) pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os que tiverem sido designados para exercer de forma efetiva as funções de:

a) Comandante do Policiamento da Capital (Cmt Pol Cap);

b) Comandante do Policiamento Metropolitano (Cmt Pol Metropol);

c) Comandante do Corpo de Bombeiros (Cmt CB);

- d) Comandante de Policiamento do Interior (Cmt Pol Int);
- e) Comandante do Policiamento Rodoviário (Cmt Pol Rv);
- f)** Comandante do Policiamento Ambiental (Cmt Pol Amb); e
- g) Comandante do Policiamento de Choque (Cmt Pol Chq).

V - do Chefe de Gabinete do Comandante Geral (Ch Gab CmtG) pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os que servirem no respectivo órgão;

VI - dos Chefes de Seção do Estado - Maior da Polícia Militar (Ch Seq EM/PM) pelo Oficial de maior grau hierárquico da respectiva Seção;

VII - dos Diretores dos Órgãos de Direção Setorial, do Corsegador da Polícia Militar (Corseg PM), do Comandante do Policiamento da Capital (Cmt Pol Cap), do Comandante do Policiamento Metropolitano (Cmt Pol Metropol), do Comandante do Corpo de Bombeiros (Cmt CB), dos Comandantes de Policiamento do Interior (Cmt Pol Int), dos Chefes de Estado - Maior dos Comandos de Policiamento do Interior (Ch EM/CPI), dos Comandantes de Policiamento de Área Metropolitana (Cmt Pol A Metropol), do Comandante do Policiamento de Trânsito (Cmt Pol Tran), do Comandante dos Bombeiros da Capital (Cmt BC), dos Comandantes de Batalhão (Cmt Btl), Grupamento (Cmt Gpt) ou Regimento (Cmt Rgt), dos Comandantes dos Órgãos Especiais de Execução (Cmt OEEEx), dos Comandantes ou Chefes dos Órgãos de Apoio (Cmt ou Ch OAp) ou Especiais de Apoio (Cmt ou Ch OEAp), e dos Chefes de Assessorias Policiais Militares (Ch Ass Pol Mil), pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os que servem no respectivo órgão ou nos órgãos subordinados;

VIII - dos demais Oficiais da sede dos órgãos abaixo discriminados, pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os que servem na sede do respectivo órgão:

- a) Comando de Policiamento da Capital (CPC);
- b) Comando de Policiamento Metropolitano (CPM);
- c) Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);
- d) Comando de Policiamento do Interior (CPI);
- e) Comando de Policiamento de Área Metropolitana (CPA/M);
- f)** Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran);
- g) Comando de Bombeiros da Capital (CBC);
- h) Órgãos Especiais de Execução (OEEEx);
- i) Órgãos de Apoio (OAp);
- j) Órgãos Especiais de Apoio (OEAp); e

I) Assessorias Policiais Militares (Ass Pol Mil).

IX - no âmbito dos Departamentos (Dpt), Divisões (Div), Seções (Seq), Subseções (Sseq) ou Serviços (Sv), pelo Oficial de maior grau hierárquico do respectivo Dpt, Div, Seq, Sseq ou Sv;

X - no âmbito dos Batalhões (Btl), Regimentos (Rgt) ou Grupamentos (Gpt), da sede ou dos órgãos subordinados, pelo Oficial de maior grau hierárquico do respectivo Btl, Rgt ou Gpt;

XI - no âmbito das Companhias (Cia), Esquadrões (Esqd) ou Subgrupamentos (Sgpt), da sede ou dos órgãos subordinados, pelo Oficial de maior grau hierárquico da respectiva Cia, Esqd ou Sgpt.

§ 1º - Quando houver mais de um Oficial com o mesmo grau hierárquico, as substituições serão processadas pelo Oficial mais antigo.

§ 2º - As substituições deverão, ainda, observar as seguintes regras:

1 - Quando o substituído pertencer ao QOPM ou ao QOPF, o substituto será sempre um integrante de qualquer destes Quadros.

2 - As substituições serão processadas por Oficiais pertencentes ao mesmo Quadro do substituído, quando se tratar de integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais de Polícia Militar (QAOPM), Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), Quadro de Oficiais Capelães (QOC) ou Quadro de Oficiais Especialistas - Musicos (QOE).

3 - Não sendo possível o cumprimento do disposto nos itens anteriores, o Comandante, Chefe ou Diretor deixar a vaga a função ou designar um Oficial de posto igual ou superior ao do Oficial que seria substituído, respeitada a habilitação profissional requerida, o qual exercerá essas funções de forma cumulativa." (NR)

II - o artigo 13:

"Artigo 13 - As substituições temporárias, de duração igual ou inferior a 10 (dez) dias, serão processadas de forma idêntica ao definido no artigo anterior, exceto dos Comandantes de Policiamento do Interior (Cmt Pol Int), dos Comandantes dos Órgãos Especiais de Execução (Cmt OEEx), dos Comandantes dos Batalhões (Cmt Btl), dos Comandantes dos Grupamentos (Cmt Gpt), dos Comandantes dos Regimentos (Cmt Rgt), dos Comandantes das Companhias (Cmt Cia), dos Comandantes dos Esquadrões (Cmt Esqd) e dos Comandantes dos Subgrupamentos (Cmt Sgpt), que serão processadas pelo Oficial de maior grau hierárquico da sede do respectivo órgão, ou dos órgãos subordinados, dentre os que servirem no

município onde ocorrer a substituição, quando então o substituto responderá pela função do substituído.

§ 1º - Quando, nos casos previstos neste artigo, resultar que algum Comandante (Cmt) fique sob a subordinação funcional de Oficial de posto menos elevado, ou de menor antiguidade, embora aquele não fique subordinado hierarquicamente a este, ambos deverão, nas suas relações de serviço, observar os preceitos compatíveis com o bom desempenho do comando, em harmonia com a situação funcional decorrente, sendo indispensável, em tal caso, que as ordens se revistam da forma de solicitação, as quais, no entanto, não poderão deixar de ser cumpridas.

§ 2º - Na situação do parágrafo anterior, os casos de responsabilidade funcional e disciplinar serão submetidos à consideração da autoridade imediatamente superior." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de janeiro de 2002.

c. DECRETO Nº 44.447, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da providências correlatas

MARIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública, Decreta:

CAPÍTULO I

Da Organização da Polícia Militar

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A estrutura básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo é a seguinte:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1º - Os Órgãos de Direção subdividem-se em Órgãos de Direção Geral e de Direção Setorial.

§ 2º - Os Órgãos de Apoio subdividem-se em Órgãos de Apoio e Especiais de Apoio.

§ 3º - Os Órgãos de Execução subdividem-se em Órgãos de Execução e Especiais de Execução.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Direção

Artigo 2º - E Órgão de Direção Geral, sediado na Capital do Estado, o Comando Geral (CmdoG), constituído de:

I - Comandante Geral da Polícia Militar (Cmt G), responsável superior pelo comando e pela administração da Polícia Militar;

II - Estado-Maior da Polícia Militar (EWPM), órgão de assessoramento central, responsável perante o Crnt G pelo processamento estratégico-técnico dos assuntos de interesse institucional, a quem compete o estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Polícia Militar;

III - Gabinete do Comandante Geral (Gab Crnt G), órgão de assessoramento direto e pessoal do Crnt G, responsável pelo processamento estratégico-político dos assuntos de interesse institucional;

IV - Estado-Maior Especial (EM/E), órgão de assessoramento, responsável perante o Subcomandante da Polícia Militar (Scmt PM) pelo processamento dos assuntos de interesse institucional de natureza especial;

V - Corregedoria da Polícia Militar (Correg PM), órgão responsável pelo sistema administrativo disciplinar da Corporação, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Crnt G e administrar os processos nas áreas de disciplina, polícia judiciária militar, atividades funcionais e conduta dos militares do Estado.

§ 1º - O Chefe do EWPM acumula as funções de Scmt PM.

§ 2º - O EWPM e o Gab Crnt G subordinam-se diretamente ao Crnt G, e o EM/E e a Correg PM ao Scmt PM.

§ 3º - O Scmt PM contará com um Coordenador Operacional no Estado-Maior Especial, a quem incumbirá a coordenação dos Órgãos de Execução e especiais de Execução e a implementação da política operacional do comando Geral, que terá precedência funcional sobre os Oficiais do mesmo posto dos órgãos coordenados.

Artigo 3º - São Órgãos de Direção Setorial, subordinados ao Scmt PM, sediados na Capital:

I - Diretoria de Apoio Logístico (DAL), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de apoio logístico da Polícia Militar;

II - Diretoria de Ensino e Instrução (DEI), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de ensino e instrução da Polícia Militar;

III - Diretoria de Finanças (DF), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo financeiro e orçamentário da Polícia Militar;

IV - Diretoria de Assuntos Municipais e Comunitários (DAMCo), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de assuntos civis da Polícia Militar;

V - Diretoria de Pessoal (DP), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de recursos humanos da Polícia Militar;

VI - Diretoria de Saúde (DS), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de saúde da Polícia Militar;

VII - Diretoria de Sistemas (DSist), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de informática e telecomunicações da Polícia Militar;

VIII - Diretoria de Desenvolvimento Técnico-Operacional (DTO), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema administrativo de normatização técnico-operacional da Polícia Militar. (4)

SEÇÃO 111

Dos Órgãos de Apoio

Artigo 4º - São Órgãos de Apoio, sediados na Capital:

I - Órgãos de Apoio Logístico, subordinados à Diretoria de Apoio Logístico, responsáveis pelo recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos e material:

a) Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição (CSM/AM);

b) Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência (CSM/M Int);

c) Centro de Suprimento e Manutenção de Obras (CSM/O);

d) Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência (CSM/M Subs);

e) Centro de Suprimento e Manutenção de Motomecanização (CSM/MM);

II - Órgãos de Apoio de Ensino, subordinados à Diretoria de Ensino e Instrução, responsáveis pela formação, aperfeiçoamento e espe-

cialização de Oficiais e Praças da Polícia Militar e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas técnico-especializadas:

- a) Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores "Coronel PM Nelson Freire Terra" (CAES-Cel PM Nelson Freire Terra); (2)
- b) Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB);
- c) Escola de Educação Física (EEF);
- d) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- e) Centro de Formação de Soldados "Coronel PM Eduardo Assumpção" (CFSd-Cel Assumpção);

III - Órgãos de Apoio de Pessoal, subordinados à Diretoria de Pessoal, responsáveis pela execução das atividades de assistência social e jurídica, de despesas, de alistamento, de seleção e de estudos de pessoal e pela internação de Oficiais e Praças condenados pela justiça ou, à sua disposição:

- a) Centro de Assistência Social e Jurídica (CASJ);
- b) Centro de Despesa de Pessoal (CDP);
- c) Centro de Seleção, Alistamento e Estudos de Pessoal (CSAEP);
- d) Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes" (PMRG);

IV - Órgãos de Apoio de Saúde, subordinados à Diretoria de Saúde, responsáveis pela execução das atividades de saúde da Polícia Militar:

- a) Centro Médico (C Med);
- b) Centro Farmacêutico (C Farm);
- c) Centro Odontológico (C Odont);

V - Órgãos de Apoio de Sistemas, subordinados à Diretoria de Sistemas, responsáveis pelo processamento eletrônico de dados e pelo recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos e material de telecomunicações:

- a) Centro de Processamento de Dados (CPD);
- b) Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações (CSM/M Tel).

VI - Órgãos de Apoio de Bombeiros, subordinados ao Comando do Corpo de Bombeiros:

- a) Centro de Suprimento e Manutenção do Material Operacional de Bombeiros (CSM/MOpB), responsável pelo recebimento, esto-

cagem e distribuição dos suprimentos e execução da manutenção do material especializado de Bombeiros; (4)

b) Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros "Coronel PM Paulo Marques Pereira" (CEIB – Cel Paulo Marques), sediado no Município de Franco da Rocha, responsável pelo adestramento e instrução da tropa do Corpo de Bombeiros e pela preparação de bombeiros civis de organizações privadas, nos termos da lei. (4)

Artigo 5º - São Órgãos Especiais de Apoio, subordinados diretamente ao Scmt PM e sediados na Capital:

I – Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral (DAS/CG), órgão responsável pelo apoio administrativo aos órgãos que compõem o Comando Geral da Polícia Militar e pela manutenção e segurança do Quartel do Comando Geral; (4)

II - Corpo Musical (C Mus), órgão responsável pelas atividades relativas às bandas de música e ao conjunto sinfônico da Polícia Militar.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Execução

Artigo 6º - São Órgãos de Execução, subordinados ao Scmt PM:

I - Comando de Policiamento da Capital (CPC), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública no município de São Paulo;

II - Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), sediado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nessa Região, exceto na Capital;

III - Comando de Policiamento do Interior-1 (CPI-1), sediado em São José dos Campos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região Administrativa de São José dos Campos;

IV - Comando de Policiamento do Interior-2 (CPI-2), sediado em Campinas, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região Administrativa de Campinas;

V - Comando de Policiamento do Interior-3 (CPI-3), sediado em Ribeirão Preto, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação

da ordem pública nas Regiões Administrativas de Ribeirão Preto, Central, de Franca e de Barretos;

VI - Comando de Policiamento do Interior-4 (CPI-4), sediado em Bauru, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões Administrativas de Bauru, de Presidente Prudente e de Marília;

VII - Comando de Policiamento do Interior-5 (CPI-5), sediado em São José do Rio Preto, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões Administrativas de Araquutuba e de São José do Rio Preto;

VIII - Comando de Policiamento do Interior-6 (CPI-6), sediado em Santos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região Metropolitana da Baixada Santista e na Região Administrativa de Registro;

IX - Comando de Policiamento do Interior-7 (CPI-7), sediado em Sorocaba, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região Administrativa de Sorocaba;

X - Comando do Corpo de Bombeiros (CCB), sediado na Capital, responsável pelas missões de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de defesa civil, além de outras definidas em lei, no território estadual.

Artigo 7º - Ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) subordinam-se:

I - Comando de Policiamento de Área Metropolitan-1 (CPA/M-1), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Centro da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 7º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (7º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Centro da Capital;

b) 11º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (11º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Centro da Capital;

c) 13º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (13º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Centro da Capital;

d) 34º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (34º BPM/M), sediado na Capital, para atuação complementar e de apoio às atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. (4)

II - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-2 (CPA/M-2), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Sudoeste da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 3º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (3º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sudoeste da Capital;

b) 12º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (12º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sudoeste da Capital;

c) revogada (1)

III - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-3 (CPA/M-3), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Norte da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (5º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Norte da Capital;

b) 9º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (9º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Norte da Capital;

c) 18º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (18º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Norte da Capital;

d) 1º Batalhão de Polícia de Guarda (1º BPGd), sediado na Capital, responsável pela segurança externa dos estabelecimentos penais da Capital;

IV - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4 (CPA/M-4), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Leste da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 2º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano "Cel Herculano de Carvalho e Silva" (2º BPM/M-Cel Herculano), sediado na Capital;

tal, responsável pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;

b) 8º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (8º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;

c) 21º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (21º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital; (1)

d) 29º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (29º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;

V - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-5 (CPA/M-5), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Oeste da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 4º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (4º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Oeste da Capital;

b) 16º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (16º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Oeste da Capital;

c) 23º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (23º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Oeste da Capital;

VI - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-9 (CPA/M-9), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Sudeste da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 19º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (19º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sudeste da Capital;

b) revogada (1)

c) 28º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (28º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sudeste da Capital;

VII - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-10 (CPA/M-10), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e

pela preservação da ordem pública na Zona Sul da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 1º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana "Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco" (1º PM/M-MHACB), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sul da Capital;

b) 22º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (22º BPWM), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sul da Capital; e (1)

c) 27º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (27º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sul da Capital;

VIII – revogado (4)

a) revogado (4)

b) revogado (4)

c) revogado (4)

d) revogado (4)

Artigo 8º - Ao Comando de Policiamento Metropolitana (CPM) subordinam-se:

I - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-6 (CPA/M-6), sediado em Santo André, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Diadema, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 6º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (6º BPWM), sediado em São Bernardo do Campo, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de São Bernardo do Campo e de São Caetano do Sul;

b) 10º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana "Cel PM Bertholazzi" (10º BPWM Cel PM Bertholazzi), sediado em Santo André, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública no município de Santo André;

c) 24º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (24º BPWM), sediado em Diadema, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública no município de Diadema;

d) 30^o Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (30^o BPMM), sediado em Mauá, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;

II - Comando de Policiamento de Área Metropolitan-7 (CPA/M-7), sediado em Guarulhos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Moji das Cruzes, Suzano, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos, Poá, Salesópolis, Biritiba-Mirim, Guararema, Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras, Cajamar e Mairiporã, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 15^o Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (15^o BPWM), sediado em Guarulhos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte do município de Guarulhos;

b) 17^o Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (17^o BPM/M), sediado em Moji das Cruzes, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Moji das Cruzes, Salesópolis, Biritiba-Mirim e Guararema;

c) 26^o Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (26^o BPM/M), sediado em Franco da Rocha, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Franco da Rocha, Mairiporã, Cajamar, Caieiras e Francisco Morato;

d) 31^o Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (31^o BPM/M), sediado em Guarulhos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte do município de Guarulhos e nos municípios de Arujá e Santa Isabel;

e) 32^o Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (32^o BPWM), sediado em Suzano, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá;

III - Comando de Policiamento de Área Metropolitan-8 (CPA/M-8), sediado em Osasco, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Osasco, Barueri, Santana do Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Jandira, Carapicuíba, Itapevi, Cotia, Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, Embu, Itapeçerica da Serra, Juquitiba, Embu-Guaçu e São Lourenço da Serra, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (14º BPM/M), sediado em Osasco, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública no município de Osasco;

b) 20º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (20º BPM/M), sediado em Barueri, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Barueri, Jandira, Itapevi, Santana do Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus; (1)

c) 25º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (25º BPM/M), sediado em Itapeverica da Serra, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Itapeverica da Serra, Taboão da Serra, Embu, Juquitiba, Embu-Guaçu e São Lourenço da Serra;

d) 33º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (33º BPM/M), sediado em Carapicuíba, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos municípios de Carapicuíba, Cotia e Vargem Grande Paulista. (1)

Artigo 9º - Ao Comando de Policiamento do Interior-1 (CPI-1) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 1º Batalhão de Polícia Militar do Interior (1º BPWI), sediado em São José dos Campos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de São José dos Campos;

II - 5º Batalhão de Polícia Militar do Interior "General Jfílio Marcondes Salgado" (5º BPM/I - Gen Salgado), sediado em Taubaté, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Taubaté;

III - 20º Batalhão de Polícia Militar do Interior "Coronel PM Edgard Pereira Armond" (20º BPWI-Cel Armond), sediado em São Sebastião, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Caraguatatuba;

IV - 23º Batalhão de Polícia Militar do Interior (23º BPWI), sediado em Lorena, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Cruzeiro e Guaratinguetá;

V - 41º Batalhão de Polícia Militar do Interior (41º BPWI), sediado em Jacareí, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de São José dos Campos;

VI - 46ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (46ª BPWI), sediado em São José dos Campos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de São José dos Campos.

Artigo 10 - Ao Comando de Policiamento do Interior-2 (CPI-2) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 8ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (8ª BPWI), sediado em Campinas, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Campinas;

II - 10ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (10ª BPWI), sediado em Piracicaba, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Piracicaba;

III - 11ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (11ª BPWI), sediado em Jundiaí, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Jundiaí;

IV - 19ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (19ª BPWI), sediado em Americana, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Campinas;

V - 24ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (24ª BPWI), sediado em São João da Boa Vista, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de São João da Boa Vista;

VI - 26ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (26ª BPWI), sediado em Mogi-Guaçu, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Campinas;

VII - 34ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (34ª BPWI), sediado em Bragança Paulista, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Bragança Paulista;

VIII - 35ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (35ª BPWI), sediado em Campinas, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Campinas;

IX - 36ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (36ª BPWI), sediado em Limeira, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Limeira;

X - 37ª Batalhão de Polícia Militar do Interior "Coronel Sérgio Mônaco" (37ª BPWI - Cel Sérgio Mônaco), sediado em Rio Claro, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Rio Claro.

Artigo 11 - Ao Comando de Policiamento do Interior-3 (CPI-3) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 3ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (3ª BPWI), sediado em Ribeirão Preto, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Ribeirão Preto;

II - 13ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (13ª BPWI), sediado em Araraquara, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Araraquara;

III - 15ª Batalhão de Polícia Militar do Interior "Cel Antônio Batista da Luz" (15ª BPWI), sediado em Franca, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Franca e de São Joaquim da Barra;

IV - 33ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (33ª BPWI), sediado em Barretos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Barretos;

V - 38ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (38ª BPWI), sediado em São Carlos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de São Carlos;

VI - 43ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (43ª BPWI), sediado em Sertãozinho, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Ribeirão Preto.

Artigo 12 - Ao Comando de Policiamento do Interior-4 (CPI-4) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 4ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (4ª BPWI), sediado em Bauru, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Bauru;

II - 9ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (9ª BPM/I), sediado em Marília, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Marília e de Tupã;

III - 18ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (18ª BPMII), sediado em Presidente Prudente, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Presidente Prudente;

IV - 25ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (25ª BPM/I), sediado em Dracena, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Dracena e de Adamantina;

V - 27ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (27ª BPMII), sediado em Jad, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Jad;

VI - 31ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (31ª BPMII), sediado em Ourinhos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Ourinhos;

VII - 32ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (32ª BPWI), sediado em Assis, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Assis;

VIII - 42ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (42ª BPMII), sediado em Presidente Venceslau, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Presidente Prudente;

IX - 44ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (44ª BPM/I), sediado em Lins, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Lins.

Artigo 13 - Ao Comando de Policiamento do Interior-5 (CPI-5) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 2ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (2ª BPM/I), sediado em Araçatuba, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Araçatuba;

II - 16ª Batalhão de Polícia Militar do Interior (16ª BPWI), sediado em Fernandópolis, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Fernandópolis, Jales e Votuporanga;

III - 17º Batalhão de Polícia Militar do Interior (17º BPWI), sediado em São José do Rio Preto, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de São José do Rio Preto;

IV - 28º Batalhão de Polícia Militar do Interior (28º BPWI), sediado em Andradina, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Andradina;

V - 30º Batalhão de Polícia Militar do Interior (30º BPWI), sediado em Catanduva, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Catanduva.

Artigo 14 - Ao Comando de Policiamento do Interior-6 (CPI-6) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 6º Batalhão de Polícia Militar do Interior "Tenente Coronel PM Pedro Arbues" (6º BPWI-Ten Cel PM Pedro Arbues), sediado em Santos, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Santos;

II - 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior "Cap PM Alberto Mendes Junior" (14º BPWI-Cap PM Mendes Junior), sediado em Registro, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Região de Governo de Registro;

III - 21º Batalhão de Polícia Militar do Interior (21º BPM/I), sediado em Guarujá, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Santos;

IV - 29º Batalhão de Polícia Militar do Interior (29º BPWI), sediado em Mongaguá, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Santos;

V - 39º Batalhão de Polícia Militar do Interior "João Ramalho" (39º BPWI - João Ramalho), sediado em São Vicente, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Santos;

VI - 45º Batalhão de Polícia Militar do Interior (45º BPWI), sediado em Praia Grande, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Santos.

Artigo 15 - Ao Comando de Policiamento do Interior-7 (CPI-7) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior ("Cel PM Pedro Dias de campos"), (7º BPWI), sediado em Sorocaba, responsável pela

polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Sorocaba;

II - 12º Batalhão de Polícia Militar do Interior (12º BPM/I), sediado em Botucatu, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Botucatu e Avaré;

III - 22º Batalhão de Polícia Militar do Interior (22º BPM/I), sediado em Itapetininga, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nas Regiões de Governo de Itapetininga e Itapeva;

IV - 40º Batalhão de Polícia Militar do Interior (40º BPM/I), sediado em Votorantim, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Região de Governo de Sorocaba.

Artigo 16 - Ao Comando do Corpo de Bombeiros (CCB), sediado na Capital, subordinam-se:

I - Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), sediado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, com as seguintes Unidades Operacionais de Bombeiros subordinadas:

a) - 1º Grupamento de Bombeiros (1º GB), sediado na Capital;

b) - 2º Grupamento de Bombeiros (2º GB), sediado na Capital;

c) - 3º Grupamento de Bombeiros (3º GB), sediado na Capital;

d) - 4º Grupamento de Bombeiros (4º GB), sediado na Capital;

e) - 5º Grupamento de Bombeiros (5º GB), sediado em Guarulhos;

f) - 8º Grupamento de Bombeiros (8º GB), sediado em Santo André;

g) - 18º Grupamento de Bombeiros (18º GB), sediado em Barueri;

II - 6º Grupamento de Bombeiros (5º GB), sediado em Santos;

III - 7º Grupamento de Bombeiros (7º GB), sediado em Campinas;

IV - 9º Grupamento de Bombeiros (9º GB), sediado em Ribeirão Preto;

V - 10º Grupamento de Bombeiros (10º GB), sediado em Marília;

VI - 11º Grupamento de Bombeiros (11º GB), sediado em São José dos Campos;

VII - 12º Grupamento de Bombeiros (12º GB), sediado em Bauru;

VIII - 13º Grupamento de Bombeiros (13º GB), sediado em São José do Rio Preto;

IX - 14º Grupamento de Bombeiros (14º GB), sediado em Presidente Prudente;

X - 15º Grupamento de Bombeiros (15º GB), sediado em Sorocaba;

XI - 16º Grupamento de Bombeiros (16º GB), sediado em Piracicaba;

XII - 17º Grupamento de Bombeiros (17º GB), sediado em Guarujá;

XV – revogado (4)

XVI - revogado (4)

§ 1º - O CBM é responsável pelo planejamento, coordenação, controle e apoio das atividades técnicas, de logística, operacional e administrativa dos Grupamentos de Bombeiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo, no que concerne ao Corpo de Bombeiros. (4)

§ 2º - Os GB são responsáveis pela execução de atividades de defesa civil, de prevenção e extinção de incêndios e de busca e salvamento, além de outras definidas em lei, nas suas respectivas áreas de atuação.

Artigo 17 - São Órgãos Especiais de Execução, sediados na Capital, subordinados ao Scmt PM:

I - Comando de Policiamento de Choque (CPChq), sediado na Capital, força reserva do Comando Geral para emprego em missões extraordinárias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública no território estadual;

II - Grupamento de Radiopatrulha Aérea da Polícia Militar "João Negrão" (GRP Ae "João Negrão"), sediado na Capital, responsável pelas missões de radiopatrulha com aeronaves no território estadual;

III - Comando de Policiamento Rodoviário (CPRv), sediado na Capital, responsável pelas missões de policiamento de trânsito rodoviário nas rodovias estaduais;

IV - Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb), sediado na Capital, responsável pelas missões de policiamento florestal e de mananciais no território estadual. (3)

Artigo 18 - Ao Comando de Policiamento de Choque (CPChq) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 1º Batalhão de Polícia de Choque "Tobias de Aguiar" (1º BPChq-BTA), sediado na Capital, responsável, em todo o Estado, pela execução de ações de controle de distúrbios civis e de contra-guerrilha urbana e, supletivamente, de ações de policiamento motorizado;

II - 2º Batalhão de Polícia de Choque (2º BPChq), sediado na Capital, responsável, em todo o Estado, pela execução de ações de controle de distúrbios civis e de contra-guerrilha urbana e, supletivamente, de ações de policiamento em eventos artísticos, culturais, desportivos e outros e de ações de policiamento motorizado;

III - 3º Batalhão de Polícia de Choque (3º BPChq), sediado na Capital, responsável, em todo o Estado, pela execução de ações de controle de distúrbios civis e de contra-guerrilha urbana e rural e, supletivamente, de ações de policiamento motorizado, de ações de policiamento com cães, de ações e operações táticas especiais;

IV - Regimento de Polícia Montada - "9 de Julho" (R P Mon - 9 de Julho), sediado na Capital, responsável, em todo o Estado, pela execução de ações de controle de distúrbios civis e de contra-guerrilha urbana e rural e, supletivamente, de ações de policiamento montado.

Artigo 19 - Ao Comando de Policiamento Rodoviário (CPRv) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 1º Batalhão de Polícia Rodoviária (1º BPRv), sediado em São Bernardo do Campo;

II - 2º Batalhão de Polícia Rodoviária "Tenente Coronel PM Levy Lenotti" (2º BPRv - Ten Cel Lenotti), sediado em Bauru;

III - 3º Batalhão de Polícia Rodoviária (3º BPRv), sediado em Rio Claro.

Parágrafo único - Os BPRv são responsáveis pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública em ações de policiamento de trânsito rodoviário, nas suas respectivas áreas de atuação.

Artigo 20 - Ao Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 1º Batalhão de Polícia Ambiental (1º BPAmb), sediado na Capital;

II - 2º Batalhão de Polícia Ambiental (2º BPAmb), sediado em Birigui;

III - 3º Batalhão de Polícia Ambiental (3º BPAmb), sediado em Guarujá;

IV - 4º Batalhão de Polícia Ambiental (4º BPAmb), sediado em São José do Rio Preto.

Parágrafo único - Os BPAmb são responsáveis pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública em ações de policiamento relacionadas com a salvaguarda dos recursos naturais do Estado e pela prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio-ambiente, nas suas respectivas áreas de atuação. (3)

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 21 - A distribuição pormenorizada do efetivo e o detalhamento das áreas de atuação das Organizações Policiais Militares (OPM) serão estabelecidas, em Portaria, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por meio de Quadros Particulares de Organização (QPO), respeitado o Quadro de Organização de que trata o artigo 54 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974.

Artigo 22 - O efetivo necessário ao preenchimento dos cargos e funções da Casa Militar do Gabinete do Governador, previstos em legislação específica, será estabelecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por Portaria, em Quadros Particulares de Organização (QPO).

Artigo 23 - Serão estabelecidos pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por Portaria, em Quadros Particulares de Organização, o efetivo necessário para prestar assessoria policial militar estritamente aos seguintes órgãos públicos:

I - Assembleia Legislativa;

- II - Tribunal de Justiça;
- III - Tribunal de Justiça Militar;
- IV - Tribunal de Contas do Estado;
- V - Procuradoria Geral de Justiça;
- VI - Procuradoria Geral do Estado;
- VII - Secretarias de Estado;
- VIII - Prefeitura do Município de São Paulo;
- IX - Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 24 - Os Coronéis PM que exercerem função de comando, direção ou chefia terão precedência funcional sobre os Oficiais do mesmo posto a eles subordinados.

Artigo 25 - O Comandante Geral da Corporação conta com uma Consultoria Jurídica (CJ), órgão da Procuradoria Geral do Estado, à qual cabe a execução da advocacia consultiva do Estado, no âmbito da Polícia Militar.

Artigo 26 - Este decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.911, de 12 de maio de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS

Marco Vinicio Petrelluzzi
Secretário da Segurança Pública

Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de novembro de 1999.

NOVA REDAÇÃO E/OU ALTERAÇÃO:

- (1) DECRETO Nº 44.929, de 26 de maio de 2000;
- (2) LEI Nº 10.909, de 04 de outubro de 2001;
- (3) DECRETO Nº 46.263, de 09 de novembro de 2001; e
- (4) DECRETO Nº 46.520, de 28 de Janeiro de 2002, com entrada em vigor a partir de 01Mar02.

d. DECRETO Nº 44.929, DE 26 DE MAIO DE 2000

Altera o Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da providências correlatas.

MARIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 7º:

a) o inciso IV:

"IV - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4 (CPA/M-4), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Leste da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 2º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano "Cel Herculano de Carvalho e Silva" (2º BPM/M-Cel Herculano), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;

b) 8º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (8º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;

c) 21º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (21º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;

d) 29º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (29º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Leste da Capital;" (NR)

b) o inciso VII:

"VII - Comando de Policiamento de Área Metropolitana-10 (CPA/M-10), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na Zona Sul da Capital, com as seguintes Unidades de Policiamento subordinadas:

a) 1º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano "Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco" (1º BPM/M-MHACB), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sul da Capital;

b) 22º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (22º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sul da Capital;

c) 27º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (27º BPM/M), sediado na Capital, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em parte da Zona Sul da Capital;"; (NR)

II - do inciso III do artigo 8º:

a) a alínea "b":

"b) 20º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (20º BPM/M), sediado em Barueri, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos Municípios de Barueri, Jandira, Itapevi, Santana do Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus;"; (NR)

b) a alínea "d":

"d) 33º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (33º BPM/M), sediado em Carapicuíba, responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública nos Municípios de Carapicuíba, Cotia e Vargem Grande Paulista."; (NR)

III - o inciso XVI do artigo 16:

"XVI - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros "Coronel PM Paulo Marques Pereira" (CEIB Cel Paulo Marques), sediado no Município de Franco da Rocha, responsável pelo adestramento e instrução da tropa do Corpo de Bombeiros e pela preparação de bombeiros civis de entidades privadas.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a alínea "c" do inciso II e a alínea "b" do inciso VI do artigo 7º do Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 2000

MÁRIO COVAS

Marco Vinicio Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos
26 de maio de 2000.

e. DECRETO Nº 46.263, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera o Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso IV do artigo 17º:

IV - "Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb), sediado na Capital, responsável pelo policiamento florestal e de mananciais e pela prevenção e repressão das infrações contra o meio ambiente no território estadual." ; (NR)

II - o artigo 20:

Artigo 20 - "Ao Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb) subordinam-se as seguintes Unidades de Policiamento:

I - 1º Batalhão de Polícia Ambiental (1º BPAmb), sediado na Capital;

II - 2º Batalhão de Polícia Ambiental (2º BPAmb), sediado em Birigui;

III - 3º Batalhão de Polícia Ambiental (3º BPAmb), sediado em Guarujá;

IV - 4º Batalhão de Polícia Ambiental (4º BPAmb), sediado em São José do Rio Preto.

Parágrafo único - Os BPAmb são responsáveis pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública em ações de policiamento relacionadas com a salvaguarda dos recursos naturais do Estado e pela prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, nas suas respectivas áreas de atuação." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Marco Vinício Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica,
aos 9 de novembro de 2001.

f. DECRETO Nº 46.520, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 5º:

"I - Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral (DAS/CG), órgão responsável pelo apoio administrativo aos órgãos que compõem o Comando Geral da Polícia Militar e pela manutenção e segurança do Quartel do Comando Geral."(NR);

II - o artigo 16

"Artigo 16 - Ao Comando do Corpo de Bombeiros (CCB), sediado na Capital, subordinam-se:

I - Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), sediado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, com as seguintes Unidades Operacionais de Bombeiros subordinadas:

a) 1º Grupamento de Bombeiros (1º GB), sediado na Capital;

b) 2º Grupamento de Bombeiros (2º GB), sediado na Capital;

c) 3º Grupamento de Bombeiros (3º GB), sediado na Capital;

d) 4º Grupamento de Bombeiros (4º GB), sediado na Capital;

e) 5º Grupamento de Bombeiros (5º GB), sediado em Guarulhos;

f) 8º Grupamento de Bombeiros (8º GB), sediado em Santo André;

g) 18º Grupamento de Bombeiros (18º GB), sediado em Barueri;

II - 6º Grupamento de Bombeiros (6º GB), sediado em Santos;

III - 7º Grupamento de Bombeiros (7º GB), sediado em Campinas;

IV - 9º Grupamento de Bombeiros (9º GB), sediado em Ribeirão Preto;

V - 10º Grupamento de Bombeiros (10º GB), sediado em Marília;

VI - 11º Grupamento de Bombeiros (11º GB), sediado em São José dos Campos;

VII - 12º Grupamento de Bombeiros (12º GB), sediado em Bauru;

VIII - 13º Grupamento de Bombeiros (13º GB), sediado em São José do Rio Preto;

IX - 14º Grupamento de Bombeiros (14º GB), sediado em Presidente Prudente;

X - 15º Grupamento de Bombeiros (15º GB), sediado em Sorocaba;

XI - 16º Grupamento de Bombeiros (16º GB), sediado em Piracicaba;

XII - 17º Grupamento de Bombeiros (17º GB), sediado em Guarujá;

§ 1º - O CBM é responsável pelo planejamento, coordenação, controle e apoio das atividades técnicas, de logística, operacional e administrativa dos Grupamentos de Bombeiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo, no que concerne ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os GB são responsáveis pela execução de atividades de defesa civil, de prevenção e extinção de incêndios e de busca e salvamento, além de outras definidas em lei, nas suas respectivas áreas de atuação.(NR);

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados, Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999:

I - no artigo 3º, o inciso VIII:

"VIII - Diretoria de Desenvolvimento Técnico-Operacional (DTO), órgão responsável pela implementação das políticas do Comando em referência referentes ao sistema administrativo de normatização técnico-operacional da Polícia Militar.";

II - no artigo 4º, o inciso VI e suas alíneas:

"VI - Órgãos de Apoio de Bombeiros, subordinados ao Comando do Corpo de Bombeiros:

a) Centro de Suprimento e Manutenção do Material Operacional de Bombeiros (CSM/MOpB), responsável pelo recebimento, estocagem e distribuição dos suprimentos e execução da manutenção do material especializado de Bombeiros;

b) Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros "Coronel PM Paulo Marques Pereira" (CEIB - Cel Paulo Marques), sediado no Município de Franco da Rocha, responsável pelo adestramento e instrução da tropa do Corpo de Bombeiros e pela preparação de bombeiros civis de organizações privadas, nos termos da lei.";

III - no artigo 7º, a alínea "d", no inciso I:

"d) 34º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (34º BPM/M), sediado na Capital, para atuação complementar e de apoio às atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.".

Artigo 3º - Ficam revogados o inciso VIII do artigo 7º e suas alíneas e os incisos XV e XVI do artigo 16 do Decreto nº 44.447, de 24 de novembro de 1999.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor em 1º de março de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de janeiro de 2002.



XVI. JURISPRUDÊNCIA

a. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIMINAR) 1494-3

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494-3. Crime doloso contra a vida, praticado contra civil, por militar e policial militar – CPPM art. 82, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.299/196. Investigação penal em sede de IPM – aparente validade constitucional na norma legal. Medida liminar indeferida. Relator: Ministro Celso de Mello.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL- ADEPOL- BRASIL - sociedade civil, entidade de classe de âmbito nacional, com sede estatutária em Brasília (DF) e sede administrativa no Rio de Janeiro (RJ), na Av. Gomes Freire, 315, inscrita na OAB/RJ sob nº 03803-3, vem, respeitosamente, perante essa Colenda Corte, com fulcro no art. 103, inciso IX da Constituição Federal, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de suspensão liminar, do dispositivo adiante indicado (infra nº 04), da Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.

2. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

2.1. A ADEPOL- BRASIL possui a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (CF/88, art. 103, inciso IX). Congrega os Delegados de Polícia de Carreira do País. Atende ao requisito da espacialidade, isto é, além da atuação transregional da instituição, há a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação (art. 1º dos novos Estatutos – Doc. Nº 01). A ADEPOL-BRASIL atua na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais, exceto as militares, caracterizando, na espécie, a pertinência entre o seu objetivo estatutário e o interesse na causa.

2.2. Como destacou o eminente Ministro Moreira Alves, relator da ADIN nº 913-DF:

“já se firmou nesta Corte o entendimento de que as entidades de classe de âmbito nacional para legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade têm de preencher o requisito objetivo da relação de pertinência entre o interesse específico da classe, para cuja defesa essas entidades são constituídas, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional (cf. Adins 77, 138 e 159)”.

2.3. Assim, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que, além da legitimidade ativa geral (art.103) há de ser caracterizada a legitimação subjetiva específica, realçada como pertinência temática pelo eminente Ministro Celso Mello.

2.4. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em reiterados pronunciamentos (2.17), que a ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL – ADEPOL- BRASIL, como órgão de atuação política, tem a legitimidade exigida no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal para a propositura de competente

Ação Direta de Inconstitucionalidade e a sua atuação deve observar os ditames dos arts. 1º e 3º dos Estatutos, "in Verbis".

"Art. 3º - São finalidades da ADEPOL-BRASIL:

I- Congregar os Delegados de Polícia de carreira, zelando pelo bom nome da classe, prestigiando e defendendo as prerrogativas, direitos e interesses dos associados..."

V- Debater e propor política de remuneração digna aos delegados de polícia de carreira do País, observando o princípio constitucional de isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas.

2.5. Nesse sentido, a Recomendação Assemblear da ADEPOL-BRASIL, na espécie, foi estritamente institucional, cf. Doc. Nº 02, abaixo transcrito:

"Finalmente recomendou a Assembléia Geral, especialmente à Presidência na forma do art. 25, inciso III dos Estatutos, que represente, sempre que necessário, coletivamente, a ADEPOL – BRASIL, para os fins previstos no arts. 5º, incisos XXI, LXX, alínea "b" e 103, inciso IX da Constituição Federal, para a defesa os prerrogativas, vencimentos, vantagens, direito e interesses dos Delegados de Polícia de Carreira do País".

2.6. Como enfatizou o eminente Ministro Sydney Sanches, ao votar como relator da Adin nº 138-8-RJ, em consonância com o contido na Adin nº 913, "in verbis":

"E como a ação direta de inconstitucionalidade não se rege apenas pelos princípios estritamente jurídico-processuais, mas por outros, mais altos, de notório conteúdo político, dada a sua própria natureza e finalidade, como tem acentuado esta corte em vários precedentes, a legitimidade ativa e o interesse de agir devem ser aferidos por critérios políticos e não estritamente jurídicos e processuais."

2.7. Com efeito, a ação direta de inconstitucionalidade "é processo de natureza política, em que, na realidade, o Tribunal não presta jurisdição,

tanto assim que não julga caso concreto, mas fiscaliza atuação dos outros poderes em face da Constituição Federal", nos exatos termos do que se contém no despacho do eminente Ministro Ilmar Galvão no M.S. nº 00213710/10/160, in D.J. 14/09/91, pág. 12.808. Na ADIN nº 1159-6-ap, enfatizou S.Exa.:

“ O caráter nacional da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil é de ser reconhecido na linha da orientação firmada por esta Corte, na ADIN nº 1037, Relator Ministro Moreira Alves. Por outro lado, a pertinência temática está perfeitamente caracterizada neste caso, de vez que são impugnadas normas que dizem com as atribuições de investigação pré-processual inerentes à polícia judiciária, circunstância que legitima o questionamento que lhe é feito pela entidade de representação da classe dos Delegados de Polícia, principal encarregada da execução dessa atividade estatal.”

2.8. Na Adin referida nº 1037-9-SC, promovida pela ADEPOL-BRASIL, o eminente Ministro Marco Aurélio ressaltou:

“ ... em caso anterior, o Pleizario enfrentou a matéria e o fez considerada a carreira revelada pela expressão “ Polícia Civil “. Apontou que a de Delegado é uma carreira específica e não se pode cogitar, na espécie, de semelhança de funções desenvolvidas.”

2.9. Na Adin nº 1115-4-DF (Relator o eminente Ministro Néri da Silveira), da mesma forma proposta pela ADEPOL-BRASIL, contra dispositivo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (L.8625/93), em razão da violação de princípios constitucionais que atingiram prerrogativas institucionais dos Delegados de Polícia, como dirigentes da Polícia Judiciária Brasileira (federal e estaduais), a Suprema Corte conheceu da ação, por legitimidade "ad causam", reconhecendo, mais uma vez, a ADEPOL-BRASIL como entidade de classe de âmbito nacional, não destinada, pelas, à defesa e direitos de seus membros.

2.10. E mais, analogicamente, em relação à AMB, cf. pronunciamento idêntico do eminente Ministro Marco Aurélio (Adin nº 913) ficou destacado:

“... tem o dever estatutário de agir no interesse global da instituição integrada por seus filiados.”

2.11. Pode-se, admitir, outrossim, em relação à Polícia Judiciária Brasileira, analogicamente, o contido no voto proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira, na mesma Adin nº 913, ao asseverar:

“compreendo, também, que essa legitimidade ativa à ação da inconstitucionalidade é de reconhecer-se quando lei ou ato federal ou estadual atinja as prerrogativas do Poder Judiciário ou o âmbito da competência institucional consagrada na Constituição da República”.

2.12. No mesmo diapasão, o eminente Ministro Octávio Gallotti igualmente vinculou a pertinência à conjugação entre a finalidade de cada uma das entidades e o contido de norma impugnada. Essa vinculação, todavia, não restringe a legitimidade da AMB (e “data vênica”, por analogia a ADEPOL-BRASIL), quanto à ação direta de inconstitucionalidade, à defesa de direitos subjetivos dos seus membros. Para essa tutela, bastar-lhe-ia, alias, o poder de representação, conferido pelo inciso XXI do art. 5º da CF. (Adin 305).

2.13. Na mesma linha de ação, o eminente Ministro Carlos Velloso afirmou na Adin 913, também concessa “maxima vênica” aplicável à Polícia Judiciária Brasileira, dirigida por delegados de polícia de carreira (art. 144 § e 4º da CF), que:

“...não deve a Corte Suprema dizer ao juiz que somente aquilo que é de interesse imediato do magistrado – os atinentes a salários ou vencimentos, por exemplo- poderia ser posto numa ação direta, ou daria legitimidade ativa à sua associação”, reconhecendo a sua legitimidade quando, como no caso então julgado, ela se insurgiu contra instituto que “amesquinha a função jurisdicional”.

2.14. Por outro lado, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence destacou (ADins 138,305 e 913) que não admite:

“ é que haja absoluto alheamento entre a tenzbtica da ação direta e a finalidade institucional da associação ...”

E, sobretudo:

“Mas, essa relação de pertinência, a nzeu ver, não se há de equiparar a estrita relação subjetiva, que é o substrato da legitimidade” ad causam” no processo comum. Do contrário, ter-se-ia convertido o processo objetivo de controle de constitucionalidade - que tem fornza jurisdicional mas é, na verdade, o exercício de uma função política do Suprenzo Tribunal Federal-, num processo jurisdicional ainda que – como o novo processo civil conhece, cada dia mais – de postulação de interesses coletivos ou difusos (ADin nº 138).

2.15. E expressiva, sobretudo, a manifestação do eminente Ministro Paulo Brossard, ainda, na ADin nº 138:

“Foi uma abertura que fez o constituinte, chamando entidades de Direito Privado, ao elenco das autoridades ou entidades que podem provocar, no Supremo Tribunal Federal, julgamento de lei que os diretamente interessados não questionaram.”

O Senhor Ministro Célio Borja já proclamou:

“A ordem jurídica pertence a todos, é um bem nacional.”

2.16. Considerando, portanto, o conteúdo, a abrangência e a eficácia das expressdes e dispositivos legais questionados da Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, por sua natureza e objeto, a autora preenche, nesta ação, a indeclinável condição de pertinência temática, esperando, na espécie, pronunciamento de mérito, pois a norma impugnada repercute diretamente nas atividades de policia judiciária a cargo dos Delegados de Policia (art. 144, § 1º, IV e 4º da C.F.), com funções de direção exclusiva, que a Constituição Federal atribuiu aos Delegados de Policia de Carreira que a demandante, ADEPOL-BRASIL, congrega, nos termos dos seus Estatutos.

2.17. Legitimidade ativa da requerente, com precedentes jurisprudenciais já reconhecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cf. ADin nº 0023-3- SP in D.J. 01/09/90; ADin nº 146-9-RS in 10/10/90; ADin nº 638-0-RJ in D.J. 18/11/91; ADin nº 1.037-9-SC in D.J. 08/03/94; ADin nº 1.115-DF in D.J. 30/08/94; ADin nº 1.138-3 RJ in D.J. 29/09/94; ADin nº 1.142-1-DF in D.J. 10/10/94; ADin nº 1.159-AP in D.J. 15/02/95; ADin nº 1.260-6-AP in D.J. 30/03/95; ADin 1.336-0-PR in D.J. 16/08/95; ADin nº 1.337-8-SC in D.J. 16/08/95; ADin 1.386-RJ in D.J. 12/12/95; ADin nº 1.413-7-DF in D.J. 29/02/96; ADin 1.414-5-RS in D.J. 29/02/96 e ADin nº 1.464-1-RS in D.J. 30/05/96; ADin 1.488-9-DF in D.J. 09/08/96 e ADin nº 1.489-7-RJ in D.J. 09/08/96.

3. Assim sendo, demonstradas a legitimidade ativa e pertinência temática da autora, confia ela em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, a final formulado.

4. O dispositivo legal questionado (Sublinhado) da Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, tem o seguinte teor (Doc. Nº 03):

“Art. 82 – *O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:*

§ 1º -

§ 2º - *Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.*”

5. A presente propositura, pela sua relevância, merece ser submetida a apreciação dessa Excelsa Casa, ressaltando-se, por oportuno, a incompatibilidade do dispositivo impugnado com o disposto nos parágrafos 1º, inciso IV e § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

6. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

6.1. Estabelecem, expressamente, esses preceitos constitucionais violados:

"Art. 144-

§ 1º - A polícia federal instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se a:

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares”.

6.2. Como se verifica, desde logo, o dispositivo impugnado é ofensivo à Constituição Federal, pois a Lei Federal 9.299, de 7 de agosto de 1996, ao instituir no § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, o procedimento de inquérito policial militar para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, para posterior ação penal perante a justiça Comum, atenta flagrantemente contra o inciso IV dos § 1º e 4º, ambos do art. 144 da Carta da República.

6.3. Cumpre ter presente, dentro desse contexto, que a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, tem no inquérito policial (e não no I.P.M.) o instrumento de sua formalização, alçada pela sua importância ao patamar constitucional, cf. art. 129, VII c/c art. 144, parágrafos 1º, inciso IV e 4º . Constitui, inequivocamente, procedimento administrativo de caráter essencialmente apuratório para esses crimes. Trata-se de peça informativa constitucionalmente adequada, cujos elementos instrutórios permitem, mediante a deflagração da competente ação penal pública, o julgamento pelo Júri (art. 5º, XXXVII da C.F.)

6.4. Neste ponto, é válido trazer à colação o magistério de José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 1992, pág. 658, "verbis".

"A palavra polícia correlaciona-se com a segurança. Vem do grego polis", que significa o ordenamento político do Estado. "Aos poucos, lembra Hélio Tornagui, polícia passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, ntais tarde, o órgão do Estado que zela pela segurança dos cidaddos ." Acrescenta que Polícia, senz qualificativo, designa hoje enz dia o órgão a que se atribui, exclusivamente, a função negativa, a função de evitar a alteração da ordem jurídica. Cf. Processo Penal, Rio, Coelho Branco Editor, 1953, p.255/6. A Polícia Judiciciria tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria...

A Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Civil, dirigida por delegado de carreira, em cada Estado, incumbe as funções de polícia judiciária, nos termos já definidos antes, e a apuração de infrações penais, *exceto*:

- a) as de competência da polícia federal no âmbito restrito já assinalado:
- b) militares.

6.5. O eminente mestre J. Cretella Jr. (v. Comentários à Constituição de 1988, vol. VI/3417, 3421, Forense, 1992), discorrendo sobre os aspectos institucionais referentes h Polícia Federal e Civis, acentua a importância de sua concepção como órgãos exclusivos para o exercício de Polícia Judiciária, *verbis*:

" A polícia federal é o prinzeiro dos órgãos enumerados pela regra juridica constitucional, cabendo-lhe zelar pela segurança pública, exercendo-se para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Regras jurídicas constitucionais precisas e claras que, aliás deverianz constar de regras jurídicas infraconstitucionais, assinalam os fundamentos e todos as conotações – verdadeiro regime jurídico legal – da polícia federal (art. 144, caput e inciso I, ...) destinando-se a exercer com exclusividade, as funções de polícia

judiciária, da União (art. 144, parágrafo 1º, IV). Em quarto lugar, a regra jurídica constitucional coloca as polícias civis (art. 144, IV), dirigidas por delegados de carreira, incumbidos, ressalvada a competência da União, das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares. A polícia civil nos Estados e no Distrito Federal tem como atribuição básica o exercício da Polícia Judiciária ...”

6.6. O ilustre Professor Bismael B. Moraes (v. Tribuna do Direito, pág. 26, agosto 96), em artigo sobre a Polícia Judiciária, função essencial à Justiça, de natureza estritamente civil, após judicioso estudo de direito comparado, conclui (Doc. Nº 04) :

“Assim a Polícia Judiciária há de realizar suas investigações (para apuração dos fatos) por intermédio de autoridades policiais, profissionais do Direito, uma vez que a atuação nesse campo não prescinde de sólidos conhecimentos dessa ciência, para que não haja ofensa ou ameaça a direitos fundamentais assegurados na Constituição. Por essas razões, não há como dissociar a Polícia Judiciária, dirigida por delegado de polícia de carreira, bacharel em direito, das funções essenciais à Justiça!”

6.7. E preciso remarcar que o princípio da exclusividade das funções de polícia judiciária, a cargo das autoridades policiais (delegados de polícia federais e estaduais), só admite a exceção na parte final do parágrafo 4º do art. 144 da C.F., isto é, as infrações penais militares (que não é a hipótese em razão da competência da instituição do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida), conforme destacado pelo Professor José Afonso na obra citada, bem como em relação às comissões parlamentares de inquérito (art. 58, § 3º da C.F.)

6.8. Com efeito, na ADin nº 1.115-DF, versando sobre o inquérito policial a cargo da polícia judiciária brasileira, o eminente Relator Ministro Néri da Silveira ressaltou (Acórdão in D.J 17111/95):

“A Constituição, de outro lado, prevê a exclusividade do inquérito policial presidido por delegado de polícia de carreira (C.F. art. 144 § 4º).”

6.9. Por sua vez, o eminente Ministro Carlos Velloso, na mesma ação concentrada, asseverou:

"Sr Presidente, há relevância jurídica, sem dúvida nenhuma, tendo em vista o que está escrito nos parágrafos 1º e 4º do art. 144 da Constituição, ao estabelecer que às polícias civis, consoante à polícia federal, compete as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. A lei que retira dessas polícias essas atribuições, parece-me, pelo menos ao primeiro exame, contrariar a Constituição."

Ainda na mesma Ação, o eminente Ministro Paulo Brossard, ao votar, enfatizou:

"Pergunto aos eminentes Ministros: Se o Vice-Presidente da República praticar um delito. Quem faz o inquérito e onde ele é feito?

Um Deputado, um Senador comete um crime, quem realiza o inquérito? Obedecidas as devidas formalidades, licença da Câmara, mas quem realiza o inquérito policial?

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Temos exemplos históricos absolutamente civilizados: prisão em flagrante, lavratura em flagrante pela Mesa do Senado e sequência do inquérito na Polícia.

O Senhor Ministro Paulo Brossard: E mais. O fato que V.Exa. menciona ocorreu no recinto do Congresso, no Plenário do Senado, em sua sala nobre. A prisão em flagrante foi decretada pela autoridade competente, a mesa do Senado, mas o inquérito foi realizado por quem e onde? Pela polícia. O Ministro de Estado que comete algum crime, quem realiza o inquérito policial? Onde é realizado?

Relativamente aos integrantes dos Poderes da República, é a polícia que faz o inquérito..."

6.10. Não se pode deixar de assinalar o entendimento do nobre e determinado Deputado Federal Hélio Bicudo, em artigo publicado na Folha de São Paulo (Doc. Nº 05) , sobre o "thema decidendum".

"O projeto incorre em inconstitucionalidade flagrante ao estabelecer que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, caberá à Justiça Militar a remessa dos autos do inquérito policial iniliter à Justiça Comum".

Com isso, o inquérito permanecerh sobre a responsabilidade da autoridade policial militar, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida, que, pela alteração contida no próprio projeto, é de competência da Justiça comum. Assim, o dispositivo afronta o art. 144, parágrafo 4º da Constituição, que define a competência das polícias civis para o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, conduzindo o inquérito civil que dará suporte à ação penal perante a Justiça comum.

7. O PEDIDO:

7.1. Destarte, tendo em vista as razões invocadas na presente representação, como fundamento da “actio” e pelo mais que ocorrerão aos preclaros Ministros, requer a autora a V.Exa., respeitosamente, seja recebida e processada esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 103 da Constituição da República.

7.2. Exsurge, nitidamente, a incompatibilidade vertical entre o dispositivo da Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, ora impugnado, transcrito no item 4 desta propositura, - em que a autora pede declaração de inconstitucionalidade - , e os parágrafos 1º, inciso IV e parágrafo 4º da Constituição Federal.

8. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR:

8.1.0 dispositivo impugnado da Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, encontra-se em vigor. Impõe-se, por isso, sustar a eficácia do dispositivo questionado, para garantia da ulterior decisão da causa, a fim de evitar a incidência de preceito que contraria flagrantemente a Constituição da República.

8.2. Para efeito de concessão de medida cautelar, os fundamentos jurídicos da ação evidenciam a relevância da matéria e a pertinência da defesa liminar da Constituição e de cuja aplicação resultam lesões à própria ordem jurídica, preservando-se, sobretudo, a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da C.F.)

8.3. De outra parte, exsurge clara a possibilidade de prejuízo para a cidadania decorrente de eventual retardamento da decisão postulada, em face do teor do parágrafo 2º, do art. 82, da Lei impugnada, que atribui à Autoridade Militar a presidência, desde logo, dos procedimentos de polícia judiciária militar para os crimes de competência do Jbri.

8.4. Publicada a lei, ora questionada em parte, no Diário Oficial da União em 8 de agosto último, o dispositivo impugnado se encontra em pleno vigor (art. 3º), inobstante o gritante vício de inconstitucionalidade que os afeta. Como é de sabença geral o Projeto no Congresso Nacional foi extremamente controvertido e polêmico (Doc. Nº 06/17).

8.5. Impõe-se, por isso, suspender a vigência daquele dispositivo, atacado, de cuja aplicação já resultam sérias lesões dos direitos e garantias fundamentais do cidadão que ficarão à margem da Constituição. Como foi comprovada de forma cabal pela requerente essa inconstitucionalidade geram indiscutíveis consequências negativas, dispositivo, na verdade, introduzido por força dos "lobbies" no Congresso Nacional.

8.6. Os fundamentos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, apresentados com observância dos critérios de aferição da tutela cautelar, demonstram *ex-abundantia* o *fumus boni iuris* enquanto o *periculum in mora* resulta, conseqüentemente, da própria vigência do dispositivo impugnado, que deve ser suspensa, até o juízo definido do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

8.7. A autora tem a honra de requerer, portanto, ao eminente Relator, nos termos dos arts. 102, inciso I, alínea "p" da C.F. e 170, parágrafo

fo 1º c/c o art. 21, V, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que submeta ao Egrégio Plenário o pedido, que agora formula, de concessão de medida cautelar liminar, visando a suspensão da eficácia da norma cuja constitucionalidade é questionada.

9. Finalmente, observado o procedimento próprio, julgar essa Colenda Corte, procede esta ação para declarar, em definitivo, a sua inconstitucionalidade.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro para Brasília, 20 de agosto 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME e ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES e CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com o respeito e acatamento devidos, expor, a título de MEMORIAL ILUSTRATIVO as seguintes razões.

O INTERESSE PROCESSUAL

2. As requerentes, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME e ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL, como seus próprios nomes, respectivamente, congregam, em nível nacional, Magistrados estaduais (Juizes Auditores Militares) e Oficiais das Policias Militares e Oficiais dos Corpos de Bombeiro Militares.

3. Nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, elas têm assim a garantia constitucional para representar judicialmente os seus filiados, podendo, inclusive, nos termos do artigo 103, inciso IX, da mesma Constituição de 1988, propor ação de inconstitucionalidade de que trata o "caput" do referido artigo.

4. Tem a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.299/96, o objetivo de afastar a vigência do seu art. 2º, que altera o Código de Processo Penal Militar, no que tange à instrução do inquérito policial militar (IPM), nos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares.

5. Segundo a peça inicial, os crimes mencionados pela Lei nº 9.299/96 (art. 2º) poderão deixar de ser da responsabilidade dos Oficiais das Polícias Militares e Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Brasil.

6. De igual modo, poderá retirar competência constitucional dos Magistrados dos Estados Brasileiros com jurisdição na Justiça Militar Estadual (artigo 125, § 4º, da Constituição Federal) para o exame do que é investigado, em inquérito policial militar, em relação às acusações feitas contra servidores públicos militares estaduais.

7. A pretensão contida na exordial violenta a cláusula pétrea prevista no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ou seja, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, isto é, pelo seu juiz natural, no caso, evidentemente, o Magistrado Estadual que detenha a jurisdição da Justiça Militar Estadual, conforme comando constitucional do artigo 125 §§ e 4º da Constituição Federal.

8. A Constituição Federal não pode ser afrontada por norma hierarquicamente inferior, como a Lei Federal nº 9.299/96, que, em relação aos crimes militares dolosos contra a vida, deslocou a competência da Justiça Militar Estadual para a do Tribunal do Júri.

9. Tanto é que não foi deslocada a competência das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a elaboração dos IPMs, na apuração das condutas de seus subordinados que, em tese, sejam delituosas, lembrando-se, finalmente, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

10. O escopo da presente Ação reside na pretensão da classe de Delegados de Polícia em assumir a responsabilidade pelas investigações policiais na apuração de condutas envolvendo servidores públicos militares em crimes dolosos contra a vida de civis.

11. Em verdade, tal situação já vinha ocorrendo, mesmo antes da Lei nº 9.299/96, ao arrepio da competência prevista no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal que, ao dar-lhes a competência de Polícia Judiciária-

ria, veda-lhes, expressamente, a de apuração de infrações penais militares.

12. As Requerentes, com a representação de seus associados, todos Magistrados Estaduais e Oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, têm o consagrado direito de se manifestarem, principalmente nesta quadra histórica da nacionalidade, em que são injustamente acusados de corporativismo do qual resultaria impunidade a servidores militares estaduais, sujeitos à autoridade de polícia judiciária militar e da Justiça Militar Estadual.

13. A condenação dos Magistrados Militares Estaduais, dos Oficiais das Polícias Militares e dos Oficiais dos Corpos de Bombeiros Militares é de que Vossas Excelências não se deixarão influenciar por fatos recentes, de repercussão nacional e internacional, habilmente explorados pela mídia, que inclusive noticiou uma possível participação do narcotráfico e de ideologias políticas e classistas adversas, e que examinarão, como sempre, com a serenidade e independência peculiares ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

14. Álvaro Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecidamente, é considerado a maior autoridade brasileira neste capítulo do Direito Público como o atesta o Professor José Cretella Júnior ao comentar o Capítulo III do Título V, onde está inserido o artigo 144 da Constituição Federal (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, V, VI, 1ª ed., 1992, Forense Universitária, Rio de Janeiro, p. 3.423).

15. Bem por isso se torna lícito, nesta ação direta de inconstitucionalidade, examinar os ensinamentos do Magistrado paulista, agora compendiados nos seus "Estudos de Direito Administrativo", que encerram alguns de seus pronunciamentos sobre a temática da ordem pública e a segurança pública (Álvaro Lazzarini, "Estudos de Direito Administrativo", Escola Paulista da Magistratura, Coletânea Jurídica da Magistratura – 2. Coordenação de Yussef Said Cahali e Sistematização de Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª ed. e 2ª tiragem, 1996, 447 páginas).

16. Ao comentar sobre a "Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil", Álvaro Lazzarini examina, com inegável sabedoria, a questão agora enfocada nesta ação direta de inconstitucionalidade, de-

monstrando, satisfatoriamente, a impropriedade de fixar-se exclusividade para as funções de polícia judiciária em relação à Polícia Civil.

17. Faz-se necessária a transcrição dos ensinamentos do aludido Magistrado paulista, que se especializou no campo de Direito Administrativo da Ordem Pública há longos anos, segundo os quais:

“Reconheço que a bipartição – refere-se à dicotomia Polícia Civil e Polícia Militar, certo que, quanto a esta demonstra que a repressão mediata às infrações penais que exerce são típicas manifestações de polícia judiciária decorrente da sua competência de preservação da ordem pública, esta quando violada – gerou implicações doutrinárias e legais, as quais devem ser tratadas à luz do interesse público, "in casu", o aperfeiçoamento das Polícias para melhoria da prova e conseqüente redução da impunidade”.

Mas – continua – não é só a polícia ostensiva – refere-se à Polícia Militar – que realiza funções de polícia judiciária. O próprio Poder Judiciário, quando houver indício de prática de crime por parte de magistrado, é que se encarrega das investigações, isso através do Tribunal ou Órgão Especial competente, sendo vedado à autoridade policial, civil ou militar fazê-lo (Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN – artigo 33, parágrafo único).

Também ao Poder Legislativo incumbe as atividades de polícia judiciária sobre seus membros, havendo ainda a polícia judiciária militar, tanto na esfera estadual quanto na federal, regulada em dispositivos legais citados neste trabalho.

Tudo isso demonstra a impossibilidade de prever-se em norma legal a exclusividade nas funções de polícia judiciária destinadas constitucionalmente a cargo das Polícias Cíveis, embora como afirmei elas devem ser entendidas de forma ampla, mas não exclusiva” (Álvaro Lazzarini, obra e ed. cit., p. 100-101).

18. Realmente não há essa exclusividade, inclusive com o reconhecimento pelo próprio legislador infra-constitucional, que, ao editar a Lei Federal nº 9.099/95, atento à norma do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabeleceu “O processamento das notícias de infração penal objeto da competência do Juizados Especiais Criminais”.

19. Tal regra é considerada revolucionária, segundo os professores e Desembargadores Fátima Nancy Adrighi e Sidnei Beneti do TJ/DF e TJ/SP, respectivamente, ambos Diretores da Escola Nacional da Magis-

tratura em sua obra: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", 1ª ed., 1996, Livraria Editora Del Rey, Belo Horizonte, p. 123).

20. Esclarecem os autores da obra aduzida, referenciando a 9ª Conclusão da Comissão de Estudos da Escola Nacional de Magistratura, na Reunião de Belo Horizonte, em 27/28 de novembro de 1995, que o artigo 69 da Lei nº 9.099/1995, ao prever o denominado "Termo Circunstanciado" a ser lavrado pela autoridade policial, deixou bem certo que:

"Autoridade policial é qualquer agente dotado de poder de polícia, agente público incumbido de manutenção da ordem, em policiamento repressivo ou preventivo, ou, ainda, de prática de atos de policiamento ou investigação setorizados, que se veja às voltas com o recebimento de *notitia criminis*, seja pela visão do fato e atuação em flagrante, seja pelo recolhimento de informação que lhe seja trazida por quem tenha tido visão ou notícia do fato".

21. Em conclusão, afirmam que a Lei, "não realizou nenhuma distinção restritiva a respeito, o policial civil, militar"(...), mesmo porque não há "nenhuma razão científica ou técnica que legitime a distinção" (pág. 123/124).

22. E para remate do tema em exame da impropriedade de fixar-se exclusividade para as funções de polícia judiciária à Polícia Civil, caiba transcrever a lição de Hugo Nigro Mazzilli, a propósito em "Regime Jurídico do Ministério Público".

"As investigações de infração penal cometida por membro do Ministério Público serão prestadas pelo procurador geral ou pelo membro da instituição que este designe. Esse princípio não é incompatível com a Constituição, pois inexistente exclusividade na apuração de infrações penais pela polícia federal ou estadual" (Hugo Nigro Mazzilli, "Regime Jurídico do Ministério Público", 2ª ed., 1995, Editora Saraiva, São Paulo, p. 333).

23. Determinadas classes de agentes públicos, nas infrações penais que possam praticar, não se sujeitam a apuração do ilícito pela autoridade policial civil, ou seja, pelo Delegado de Polícia. Sujeitam-se, isto sim, a investigação patrocinada pelo respectivo órgão, através de seus setores competentes, sem que se possa presumir – porque prevaricação e/ou condescendência criminosa não se presumem – que, nessa apuração de eventual ilícito penal, ocorrerá o que a mídia tem afirmado ser "Corporativismo".

24. Na mesma linha de raciocínio, igualmente, não se pode presumir que Oficial de Polícia Militar ou Oficial de Corpo de Bombeiros Militar, na condução de inquérito policial militar, tenha conduta que tipifique o crime de prevaricação ou o de condescendência criminosa, o mesmo ocorrendo com Juiz Auditor de Auditoria Militar Estadual no exame do inquérito policial militar – IPM que lhe chegue concluso, após ter passado pelo necessário crivo do Ministério Público Estadual.

25. Se em relação a um Oficial de Polícia Militar ou a um Oficial Bombeiro Militar, insistir-se em absurda tese em contrário – absurda seria a presunção de "Corporativismo" e, assim, de prática presumida de crimes de prevaricação ou condescendência criminosa – o mesmo poder-se-ia alegar em relação à situação dos demais agentes públicos retromencionados e, em especial, em relação, justamente, aos ilustres Delegados de Polícia Civil, cuja associação de classe é a autora desta ação direta de inconstitucionalidade.

26. Por que suas Senhorias os Senhores Delegados de Polícia continuariam a apurar as infrações penais praticadas por outros delegados de polícia ou, então, pelos agentes policiais civis de menor hierarquia? Não haveria, também "Corporativismo" e/ou "Classismo" nessa apuração pela própria corporação polícia civil em relação aos seus membros?

27. Lembremo-nos do que se passa nas Delegacias de Polícia Civil ou fora delas, de conhecimento de todos e bem descritas por Guaracy Mingardi, cientista político, que, como servidor público da polícia civil de São Paulo, nela se infiltrou e trabalhou sem ser descoberto com o seu objetivo de examiná-la na prática do dia-a-dia, em trabalho de campo, para preparar sua dissertação de pós-graduação, devidamente aprovada em janeiro de 1991, cuja edição comercial tem o título "Tiras, Gansos e Trutas" e que cuida do "cotidiano e reforma na Polícia" e tem a apresentação de Paulo Sérgio Pinheiro, coordenador do Núcleo de Estudos sobre a Violência da Universidade de São Paulo, e do jornalista Fausto Macedo, de "O Estado de São Paulo" e do "Jornal da Tarde" (cf. obra e ed. Cits.p. 3 e seguintes).

28. E bem por isso que Hugo Nigro Mazzilli, na mesma obra e edição anteriormente citada (p.232), estuda o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal), e se mostra enfático em ensinar que:

“É multifária a atividade policial (artigo 144 da Constituição Federal), mas bem de ver é que, embora não o diga expressamente a Constituição, o controle extenso que o Ministério Público deve exercer sobre a polícia destina-se mais especialmente aquelas áreas em que a atividade policial se relaciona com as funções institucionais do Ministério Público como, por excelência, a polícia judiciária e a apuração de infrações penais pela autoridade policial.

Assim, nas atividades de polícia judiciária na apuração das infrações penais, na própria repressão e prevenção criminal, matérias que sem dúvida interessam aos mistérios institucionais do Ministério Público, poderá e dever ser ele chamado para exercer o necessário controle”.

29. Esse controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Estadual é feito regularmente nos inquéritos policiais militares – IPMs.

30. Não podem, portanto, os Magistrados Estaduais, com jurisdição militar estadual, e os Oficiais de Polícia Militar e os Oficiais de Corpo de Bombeiro Militar, representados nacionalmente por suas Associações, receberem a pecha de “Corporativismo” que lhes tem sido atribuídas, por setor de opinião que, na verdade, não é de “opinião pública” e sim, habilmente manipulada, é “opinião publicada”.

31. Se dúvida houver sobre a lisura do que se apura em inquérito policial militar, duvide-se também do que se possa apurar em termos de inquérito policial comum em relação às polícias em geral.

32. Nas infrações penais, comuns ou militares, em que houver indício de autoria de policiais, civis ou militares, assim, a apuração respectiva; desde o seu início, deve, portanto, ser feita pelo Ministério Público, que a seu juízo, poderá presidi-la diretamente ou supervisioná-la, requisitando os meios humanos e materiais do respectivo órgão policial.

33. Diante do exposto, aguardam a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL, como representantes em nível nacional de seus associados, respectivamente Magistrados Estaduais com jurisdição na Justiça Militares Estadual e Oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil, assim legitimadas a representá-los, o seguinte:

- a. seja julgada improcedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, dado que, como demonstrado, a atividade de apuração de infração penal, mesmo nas infrações penais comuns, que dirá nas militares, não é exclusiva da Polícia Civil; e
- b. seja recomendado ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (artigo 129, Inciso VII, da Constituição Federal) toda vez que policial, civil ou militar, envolver-se em fatos que geram indícios de autoria de infrações penais de sua responsabilidade.

E.R.M.

Brasília – DF -08 de abril de 1997

JOSE PERDIZ DE JESUS
OAB/DF 10.011

JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO
OAB/DF 11.608

DECISÃO

Origem: DISTRITO FEDERAL

Relator: CELSO DE MELLO

Partes:

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL-
ADEPOL - BRASIL (CF 103, 0IX2)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA – CONGRESSO
NACIONAL

Interessado:

Dispositivo Legal Questionado: Artigo 002º da Lei Federal nº 9299, de
07 de agosto de 1996.

Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1001 e 1002. de 21 de
outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, res-
pectivamente.

Art. 2º - O "caput" do art 082 do Decreto-lei nº 1002, de 21 de ou-
tubro de 1969- Código do Processo Penal Militar, passa a vigorar com a

seguinte redação, acrescida, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º.

“ Art. 82- O foro militar é especial, e , exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele então sujeito, em tempo de paz:

(...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. ”

Fundamentação Constitucional: - Artigo 129, VIII;

- Artigo 144, § 1º OIV e § 4º.

Decisão:

Resultado da Liminar: Indeferida

Decisão da Liminar: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19/12/96. Apresentado o feito em mesa, julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora.- Plenário, 24/03/97. Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencidos os Ministros Celso Mello (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Presidente (Min. Sepúlveda Pertence). – Plenário, 09/04/97.

Data de Julgamento da Liminar: 09/04/1997

Data de Publicação da liminar: DJ 18/06/2001

Decisão do Mérito: Decisão monocrática – não conhecido

O Pleno do Supremo Tribunal Federal – vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPULVEDA PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9.299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.

Acórdãos citados: ADI-138 (RTJ-161/3), ADI-263, ADI-396. ADI-1037, ADI-1096, ADI-115, ADI-1138, ADI-1159, ADI-1336, ADI-1414, ADI-1488, ADI-1489, RTJ-87/460, RTJ-89/92.

| _____



**Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.**

**Se cada um de NÓS ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar
vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.**



Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br - Telefone (11) 6693-2658 / 2962

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um **participa** com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar **pode participar se associando à PRÓ-PM.**

Com uma pequena contribuição você estará **ajudando** a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e **traga um parente ou um amigo** que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



IMPRESSÃO E ACABAMENTO:
YANGRAF Fone/Fax:
6198.1788

REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

PROPOSTA DE ASSINATURA

PARA ASSINAR A REVISTA PREENCHA E REMETA ESTE CUPOM À NOSSA SECRETARIA, ENDEREÇO CONSTANTE NO VERSO, ASSINALANDO A ASSINATURA DESEJADA. CONFORME OPÇÕES NO QUADRO ABAIXO. CASO NÃO SEJA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NA CONTA CORRENTE: BANESPA, AGÊNCIA 0112, Nº 13-004335-1, DIRETÓRIO ACADÊMICO XV DE DEZEMBRO – REVISTA A FORÇA POLICIAL.

Atendimento ao Assinante:

Corpo Editorial I Secretaria: (11) 3327-7403, telefax 3327-7095, *E-mail*. fpolicial@polmil.sp.gov.br

Diretório Acadêmico XV de Dezembro (11) 6997-7000, **E-mail:** olivercard@ig.com.br

Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRO-PM): tel. (11) 6959-9906, E-mail: propm@ig.com.br

NOME: _____
 CPF _____ RG _____ DATANASC. ____ / ____ / ____
 E-MAIL _____ SE MILITAR: POSTO/GRAD. _____
 RE _____ CORPORAÇÃO: _____
 ENDEREÇO PARA ENVIO DA REVISTA _____
 _____ Nº _____ COMPLEMENTO _____
 _____ CIDADE _____ UF ____ CEP ____ - ____
 FONE _____ CELULAR _____

OPÇÕES DE ASSINATURAS

POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

(VALOR DO EXEMPLAR R\$ 4,00)

() **PERMANENTE:** DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PGTO ATRAVÉS DO CÓDIGO 0971820 (PRO-PM), **ESPÉCIE 36 - DIVULGAÇÃO**, PELA QUAL O MESMO RECEBERÁ A REVISTA POR PERÍODO ININTERRUPTO, ENQUANTO NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.

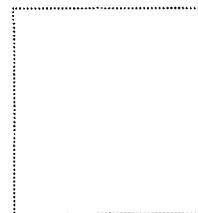
CIVIS E POLICIAIS MILITARES DE OUTROS ESTADOS

☐ ANUAL /4 NÚMEROS – R\$ 16,00 ☐ **BIANUAL/8 NÚMEROS – R\$ 32,00**

() **NÚMEROS ATRASADOS (DESDE QUE DISPONÍVEIS) ESPECIFICAR:**

Data ____/____/____ Assinatura _____

Colar (dobrar)



Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Pça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro,
São Paulo- SP
01124-060

DOBRE AQUI

Remetente:

Nome _____

Rua _____ nº _____

Complemento _____ Cidade _____ UF _____

Cep _____

ARDOR DE INFANTE

Letra: Olavo Bilac

Onde vais tu, esbelto infante
Com teu fuzil lesto a marchar,
Cadência certa, o peito arfante
Onde vais tu a pelejar?
P'ra longe eu vou, a Pátria ordena
Sigo contente o meu tambor,
Cheio de ardor! Cheio de ardor!
Pois quando a Pátria nos acena
Vive-se só da própria dor

É no combate que o infante é forte
Vence o perigo, despreza a morte.

Fenecerá tua alegria
Ante o pavor dos matagais
Ao perpassar da ventania
Quebrando os rijos vegetais.
Vê, meu irmão, soa a metralha,
Sibilam balas a cantar,
Hei de exultar! Hei de exultar!
Quem na Bandeira se agasalha
Sente prazer no seu penar

É no combate...

Tu que aí vais de riso aos lábios
Não reverás o céu natal,
Recebe os meus conselhos sábios
Seja a bravura o teu fanal.
Posso morrer, nada me aterra
Mas hei de honrar o meu fuzil
Glória ao Brasil! Glória ao Brasil!
Pois se eu voltar à minha terra
Serei imune de ação vil.

É no combate...

"Ardor de Infante" era a canção militar preferida de Heliodoro Tenório da Rocha Marques, segundo seu filho, o Sr Cel Res PM Paulo Tenório da Rocha Marques, a quem agradecemos pela informação.